

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ

050
B688
JAN-1976

FUNDADA EM 12 DE ABRIL DE 1953

Néo Martins, 2301 - Fones: 22-1208 22-4555 Secr. Executiva - 22-4060 22-4973 22-4534 22-4511
e 22-4734 S.P.C. - Cx. Postal, 1033 — M A R I N G Á — P A R A N Á

BOLETIM INFORMATIVO

RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA EXECUTIVA

G r a t u i t o

Distribuição Interna

MÊS JANEIRO

ANO 1976

INDÚSTRIAS GRÁFICAS BANDEIRANTE LIMITADA

Impressos Fiscais, Fichários para Escritório — Perfeição no acabamento

Usamos papeis de primeira linha em seus impressos

Avenida São Paulo, 367 — Telefone, 22-3051 — Caixa Postal, 924 — M A R I N G Á — Paraná

Clas. 050
 B688
 Reg. 0092
 Data 19-04-75
 Proced. _____
 R\$ _____
 NF _____
 Data _____

BOLETIM INFORMATIVO DE JANEIRO/76

Pelos subsídios fornecidos, para a confecção deste boletim, agradecemos sinceramente as seguintes publicações :IOB Informações Objetivas, Diretor Lojista, Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado etc.

ÍNDICE

Bebidas e Vinagres.....	Pág.70
Como Anda a Segurança de sua Loja.....	Pág.79
Débitos Fiscais Consolidados - Coeficiente Anual de Atualização.....	Pág.43
Desapropriação - Correção Monetária.....	Pág.56
Escala para Entrega das Declarações de Rendimentos de Pessoa Jurídica no exercício de 1976.....	Pág.51
Férias Proporcionais - Resposta a Consulta.....	Pág.69
Funrural - Declaração Autenticada das Informações Fiscais.....	Pág.70
Fusão e Incorporação de Empresas.....	Pág.70
ICM - Algodão em Caroco - Regime Especial.....	Pág.04
ICM - Benefícios Fiscais - Operações Equiparadas à Exportação.....	Pág.13
ICM - Convênio ICM 57/75 - Trigo Mourisco.....	Pág.12
ICM - Créditos Fiscais - Homologação.....	Pág.17
ICM - Exportação - Lista Negativa.....	Pág.02
ICM - Guia de Mercadorias em Transito.....	Pág.11
ICM - Isenções e Imunidades.....	Pág.12
ICM - Isenção, Leite, Batata e Cebola.....	Pág.07
ICM - Isenção, Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais.....	Pág.32
ICM - Isenção, Máquinas e Implementos.....	Pág.33
ICM - Prazo para Pagamento - Estabelecimentos Industriais.....	Pág.15
ICM - Preenchimento e Entrega da Guia Informativa.....	Pág.09
ICM - Produtos Primários de Outros Estados - Diferimento.....	Pág.18
ICM - Sacaria - Diferimento etc.....	Pág.19
ICM - Sinief - Alteração.....	Pág.02
INPS - Alteração da Organização do CRPS.....	Pág.36
IPI - Alteração de Redação.....	Pág.46
IPI - Máquinas para Preparar, Moldar ou Distribuir Concreto.....	Pág.44
IPI - Norma de Classificação.....	Pág.41
IPI - Prazo para Recolhimento.....	Pág.40
IPI - Têxteis Alíquotas -Prorrogação de Prazo.....	Pág.37
IR - Correção Monetária Anual Superior a 20% - execução do Decreto Lei 1.410/75..	Pág.47
IR - Dedução do Lucro Tributável em Dobro das Despesas com Formação Profissional.	Pág.49
IR - Trabalho Assalariado - Tabela Prática	Pág.48
ISTR - Imposto sobre Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiro e Carga.....	Pág.52
Lei Organica do Imposto - Reformulação Parcial.....	Pág.35
Produtos Vegetais, Subprodutos e Resíduos de Valor Economico.....	Pág.55
Tabela para Cálculo de Acréscimos Legais 02/76.....	Pág.38
Tabela para Cálculo de Acréscimos Legais 03/76.....	Pág.39
Tabela de Prazos de Recolhimentos do ICM a que se refere a Instrução SEFI nº 493/75.....	Pág.16
Transporte de Mercadorias - Regulamentação.....	Pág.71
RAIZ- Relação Anual de Informações Sociais.....	Pág.41
Salário Educação - Regulamento.....	Pág.57
Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho.....	Pág.61
SPC - Relatório do Mes de Dezembro/75.....	Pág.77

REJOGAM INIR: 513/76. DOE 5/3/76. pg. 9

2- PRAZO APRESENTAÇÃO DECLARAÇÃO

Pág. 5

ICM - EXPORTAÇÃO - LISTA NEGATIVA

Instrução nº 498/76

REVOGADA
INSTR. 513/76

O Secretário das Finanças, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 52 da Constituição do Estado, combinado com o § 1º do artigo 42 da Lei nº 6.364 de 29 de dezembro de 1972 e tendo em vista o contido nos Convênios 1/70, AE 6/74, ICM 04/75 e ICM 45/75, ratificados respectivamente, no plano estadual, pelos Decretos nºs. 18.353 de 3 de fevereiro de 1970, 6.117 de 5 de novembro de 1974, 373 de 30 de abril de 1975 e 1.419 de 24 de dezembro de 1975, resolve expedir a seguinte Instrução:

SUMULA: ICM. Premió na Exportação de Produtos Industrializados. Lista Negativa.

Ficam excluídos do benefício fiscal previsto na Instrução SF. Nº 320/72 de 4.5.72, os seguintes produtos:

- a) café torrado, moido ou descafeinado (Convênio 1/70);
- b) chicória e outros sucedâneos, torrados de café e seus extratos (Convênio 1/70);
- c) extrato ou essencia de café (Convênio 1/70);
- d) madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada (Convênio 1/70);
- e) madeira simplesmente esquadriada (Convênio 1/70);
- f) madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada de espessura superior a 5 ml (Convênio 1/70);
- g) açúcar de cana e melaço comestível (convênio 1/70)
- h) óleos vegetais, exceto amendoim, algodão e soja (Convênio 1/70);
- i) Pirocloro e seus derivados (Convênio AE 6/74);
- j) Pedras Preciosas, semi-preciosas e metais compreendidos no capítulo 71 da NBM (Convênio ICM 04/75);
- l) Carne de equinos, aves, peixes, crustáceos e moluscos, congelados ou resfriados. (convênio ICM 45/75).

Fica revogada a Instrução SF. nº 469/75 de 21 de maio de 1975.

Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS, em Curitiba, em 05 de janeiro de 1976.

(D.O.E. de 14.01.76 pág. 17)

JAYME PROSDÓCIMO

Secretário das Finanças.

0000(o)0000

ICM - SINIEF - ALTERAÇÃO

Instrução SEFI 496/75

O Secretário de Estado das Finanças, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 52 da Constituição do Estado, combinado com o artigo 28 da Lei nº 6.364 de 29 de dezembro de 1972 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 478 de 8.06.71, que aprovou o Convênio, celebrado em 15.12.70, que Instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, bem como no Ajuste - SINIEF 3/75, aprovado pelo Decreto nº 1.419 de 24.12.75, resolve expedir a seguinte Instrução:

SUMULA: ICM. SINIEF.

Dá nova redação ao inciso II dos artigos 31, 33 e 46 da Instrução SF. nº 286 de 22.09.71 (destinação da via da Nota Fiscal - FIBGE).

Dá nova redação ao artigo 42 e altera outros dispositivos da Instrução SF. nº 286 de 22.09.71 (NOTA FISCAL DE PRODUTOR - modelo estadual).

Escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - modelo 3.

DA DESTINAÇÃO DA VIA DA NOTA FISCAL - FIBGE

1.1. - Os incisos dos artigos 31 e 33 da Instrução Sf. nº 286 de 22.09.71, já // anteriormente alterados pela Instrução SF. nº 326 de 29.05.72, passam a ter a seguinte redação:

" II - A 2a.via, no caso da remessa por vias internas, utilizando-se qualquer meio de transporte, será entregue a Agência de rendas do domicílio tributário do emitente, segue

até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, e quando o transporte for efetuado por via marítima o emitente fará entrega de uma cópia adicional da 2a. via à Repartição Aduaneira por onde se processar o embarque!

1.2 A Agencia de Rendas condicionará por estabelecimento, as 2as. vias das Notas Fiscais entregues em envelopes padronizados, fornecidos pelo Departamento Estadual de Estatística, ai ficando retidos até sua retirada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.

1.3 O inciso II do artigo 45 da Instrução SF. nº 286 de 22.09.71, alterado pela Instrução SF. nº 326 de 29.05.72, passa a ter a seguinte redação:

" A 2a. via, no caso de remessas por vias internas, utilizando qualquer meio de transporte, será retida na Agencia de Rendas, e acondicionada em envelope padronizado, / fornecido pelo Departamento Estadual de Estatística, e quando o transporte for efetuado por via marítima, o emitente fará entrega de uma cópia adicional da 2a. via à Repartição Aduaneira por onde se processar o despacho!"

1.3.1. - A Agencia de Rendas manterá os envelopes até sua partida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.

DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR

2.1. - O caput do artigo 42 da Instrução SF. nº 286 de 22.09.71, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 42 - Os produtores agropecuários, não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado - CCE, utilizarão Nota Fiscal de Produtor emitida nas Agencias de Rendas da Coordenação da Receita do Estado, ou pelas Prefeituras municipais, nos seguintes casos:

- I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;
- II - na transmissão de propriedade de mercadorias;
- III - em outras hipóteses previstas na legislação tributária!"

2.2 - Ao artigo 42 da Instrução SF. nº 286 de 22.09.71, fica acrescido o seguinte / parágrafo:

§ 4º - Os produtores agropecuários que realizarem interestaduais deverão comparecer na Agencia de Rendas de sua jurisdição para que esta emita a Nota Fiscal indicada no artigo 46 desta Instrução."

2.3 - O paragrafo 2º do artigo 45 da Instrução SF. nº 286 de 22.9.71, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - A segunda via da nota fiscal de Produtor e a segunda via da nota fiscal de / entrada, recebidas pelo produtor, na forma do parágrafo 1º, serão por este entregues mensalmente, à Prefeitura municipal da jurisdição do remetente".

2.4 - Ao artigo 45 da Instrução SF. nº 286 de 22.09.71, ficam acrescidos mais dois parágrafos com a seguinte redação:

§ 5º - Nos casos em que a mercadoria, seja destinada a qualquer titulo a outro produtor agropecuario, este apora recibo no verso da segunda via da Nota Fiscal de Produtor, devolvendo-a ao emitente, para encaminhamento, pelo produtor remetente, à Prefeitura Municipal de sua jurisdição."

§ 6º - Na hipotese de regime Especial, em que se desobrigue o destinatário da emissão da Nota Fiscal de Entrada, o produtor agropecuario deverá anexar a segunda via da Nota Fiscal de Produtor a via do documento emitido pelo destinatário, em substituição a referida nota Fiscal de Entrada, devendo entregar este documento, mensalmente, à Prefeitura do Município de sua jurisdição."

DO LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E ESTOQUE - MODELO-3

3.1 Fica revigorada a Instrução SF. Nº 358 de 29.12.72, observando-se no exercicio de 1976, as suas normas para escrituração fiscal do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - modelo 3.

DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 - Fica revogado o subitem 1.4.1 da Instrução SF. nº 382 de 22.06.73.

4.2 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1976.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS, em Curitiba, 30 de dezembro de 1975.

JAYME PROSDÓCIMO

(D.O.E. de 20/01/76 pág. 7)

Secretário das Finanças

Instrução SEFI nº 504/76

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS, no uso das atribuições/ue lhe confere o inciso II do art. 52 da Constituição do Estado do Paraná, e tendo em vista o disposto no art. 20 e no item II do art. 30 da Lei nº 6.364/72 resolve expedir a seguinte instrução.

Súmula: ICM. REGIME ESPECIAL PARA ALGODÃO EM CAROÇO E SEUS DERIVADOS.

ALGODÃO EM CAROÇO

- 1.1. O algodão em caroço de produção paranaense e seus componentes serão movimentados com diferimento do pagamento do ICM, encerrando-se a fase do diferimento, para os efeitos de pagamento tributo, nas seguintes etapas de circulação:
- 1.1.1. 1.1.1. saída de algodão em caroço para outro Estado, em operação interestadual;
- 1.1.2. saída de caroço de algodão:
- a) para outro estado e, eventualmente, para o exterior do País;
- b) como sementes identificada ou certificada, observado o disposto no item 4, desta Instrução;
- c) saída de produtos industrializado da industria com domicílio tributário no Paraná, que aproveitar o caroço de algodão como matéria prima;
- 1.1.3. saída de algodão em pluma e linter de produção paranaense (fibras);
- a) para outro estado;
- b) para o exterior do País.
- 1.1.4. saída do produto industrializado da industria com domicílio tributário no Paraná que aproveitar o algodão em pluma ou linter, como matéria prima.
2. Nas saídas que corresponderem ao encargo da fase do diferimento, o ICM é pago com base no valor ou preço total da operação (incisos I e II do art. 3º da Lei nº 6.364 de 29-12-72) ao qual já está incorporada a parcela diferida, ressalvada, porém, quanto a exportação, a aplicação da base de cálculo estabelecida no inciso V do art. 3º da mesma Lei nº 6.364/72.
3. Nas saídas que corresponderem ao encerramento da fase do diferimento a parcela do ICM diferido será paga pelo sujeito passivo na condição de responsável, nos termos do inciso V do art. 13 da Lei nº 6.364/72.
4. Nas hipóteses dos subitens 1.1.1., 1.1.2, a e 1.1.3., a Nota Fiscal modelo 1, serie C ou B, conforme o caso, deverá ser lançada no livro Registro de saídas, no quadro "ICM-Valores Fiscais" - "Operações com débito do Imposto" anulando-se esse débito mediante lançamento do total do "Imposto devido" constante na GR-3, no quadro "Crédito do Imposto" - item 007 "outros créditos" do livro Registro de Apuração do ICM, anotando-se os respectivos números das referidas GR-3, correspondentes aos pagamentos efetuados.

- 1.5. Nas operações internas, com algodão em caroço, promovidas por produtores, não inscritos no CCE, fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de produtor.
- 1.6. Nas operações de saída de algodão em caroço, com destina à máquina de beneficiamento dever-se-á expedir Nota Fiscal de Entrada (se o remetente não estiver inscrito), ou Nota Fiscal modelo 1, série B, pelo remetente, se for inscrito, escriturando-se o documento em qualquer das duas hipóteses, no livro Registro de Entradas, no quadro "ICM - Valores Fiscais" - "Operações sem Crédito do Imposto", coluna "outras", de acordo com a letra "B" do item 7 do § 3º do Art. 67 da Instrução SF nº 2º6/71.
- 1.6.1. nos documentos fiscais (Nota Fiscal de Entrada e Nota Fiscal / Modelo 1, série b) relativos à remessa ou entrada de algodão em caroço na máquina de beneficiamento não se destacará o ICM, nestes se consignando, todavia, que a cobrança do tributo foi objeto de diferimento, mediante a aposição da seguinte expressão: "ICM - diferido - Instrução SEFI nº 504/75".
- 1.7. Nas saídas do algodão em caroço para o Estado, promovida pela máquina de beneficiamento, ainda com diferimento, em virtude de haver deixado de beneficiá-lo, por qualquer motivo, após o seu recebimento, deverá esse estabelecimento emitir Nota Fiscal modelo 1, série B, sem destaque do ICM, escriturando-a no livro de Registro de Saídas, no Quadro/ICM - Valores Fiscais - "Operações sem débito do imposto", coluna "outras".
- 1.7.1. O estabelecimento destinatário deverá registrar o documento referido no subitem anterior, na forma prevista no subitem 1.6.
- 1.7.2. a Nota Fiscal indicada no subitem 1.7. contará a expressão referida no subitem 1.6.1.

2. ALGODÃO EM PLUMA PARANAENSE

- 2.1. Na saída de algodão em pluma para fora do território do Estado com destino a outra unidade federada, o ICM será pago através de GR-3 vista:
- 2.1.1. da Nota de Produtor, se o remetente não estiver inscrito como contribuinte no CCE;
- 2.1.2. da Nota Fiscal modelo 1, série C, quando o remetente / for inscrito no CCE, observada a regra de escrituração prevista no subitem 1.4.
- 2.2. Na saída de produto industrializado, originário de algodão em pluma, ou linter, de estabelecimento industrial com domicílio tributário no Paraná, o ICM é pago, em conta gráfica, com base no valor da operação de que decorrer a aludida saída, nos prazos previstos na legislação tributária, incorporando-se, no correspondente valor do débito, a parcela do tributo diferido/na forma desta Instrução.
- 2.2.1. Na saída sem débito do imposto, do produto industrializado para o exterior, tais como fios, tecidos, etc, promovida pelo estabelecimento industrial paranaense, fica mantido, de acordo com o § 4º do art. 38 da Lei nº 6.364, de 29-12-72, combinado com o parágrafo único da cláusula 4a. do Convênio AE - 17/72, do 1º.12.72, ratificado pelo Decreto nº 2.893 de 06.12.72. o crédito de ICM que incidiu sobre a matéria prima utilizada (algodão em pluma ou linter).

2.2.2. Em consequencia da manutengao do credito prevista no subitem anterior:

- a) tratando-se de materia prima (algodao em pluma e lintex) recebida com diferimento, fica dispensado, nas saidas referidas no subitem anterior, o estorno mediante pagamento do diferido, (§ 9º do art. 30 da Lei nº 6.364/72, com a redagao dada pelo art. 9º da Lei nº 6.757 de 22.12.75);
- b) tratando-se de materia prima (algodao em pluma e lintex) recebida com credito de ICM, fica dispensado o estorno a que se refere os paragrafos 3º e 6º do art. 38 da Lei nº 6.364/72.

ALGODAO EM CARCO, CARCO DE ALGODAO, PLUMA E LINTEX, BENEFICIADOS DE OUTROS ESTADOS.

3.1. Os estabelecimentos beneficiadores de algodao em carco, deverao beneficiar em separado o algodao em carco proveniente de outros Estados e fazer constar nos fardos de algodao em pluma, alem das exigencias ja previstas, a seguinte expressao: "originario do algodao em carco produzido no Estado....." (indicar qual o estado).

3.2. O diferimento do pagamento do ICM previsto nesta Instrucao e extensivo aos mesmos produtos procedentes de outros Estados.

3.2.1. Os creditos de ICM pago em outro Estado, em operacao anterior a estabelecimento localizado no Parana, poderao ser aproveitados, fora de conta grafica, com a observancia do disposto na Instrucao SEFI nº 501 de 08 de janeiro de 1.976.

3.2.2. Na saida para fora do territorio paranaense, ou para o exterior, de algodao em pluma, lintex e de carco de algodao, originario de algodao em carco produzido em outro estado, inclusive do proprio algodao em carco, o remetente devera emitir e registrar Nota Fiscal modelo 1, serie C, ou B, conforme o caso, com destaques do ICM, pagando-o em GR-3 e procedendo de acordo com o disposto no subitem 1.4. desta Instrucao.

4.1. A saida de sementes identificadas e certificadas de algodao e isenta do pagamento do ICM (itens 17 e 58 da Instrucao SEFI Nº 491 de 30.12.75).

4.2. Fica mantido, conforme autorizacao contida no convenio ICM 38/75, de 10.11.75, ratificado pelo Decreto nº 1.419 de 24-12-75, ratificado pelo Decreto nº 1.419 de 24-12-75, o credito do ICM relativo a etapas anteriores de circulacao, sendo dispensado o pagamento do ICM diferido, do acordo com o § 9º do art. 38 da Lei nº 6.364/72, com a redagao dada pelo art. 9º da Lei nº 6.757 de 22.12.75.

DISPOSICOES GERAIS

5.1. Nas saidas para o exterior, sem debito do imposto, promovidas por estabelecimento industrial, de tecidos e de confeccoes, fica mantida, de acordo com o § 4º do art. 38 da Lei 3.634 de 29/12/72, combinado com o paragrafo unico da clausula quarta do Convenio AF-17/72, ratificado pelo Decreto nº 2.893 de 06.12.72, o credito de ICM relativo as aquisicoes algodao em pluma, ou de fios de

algodão, como matéria prima para emprego na respectiva fabricação. Pág.07

- 5.2. Os regimes tributários relativos ao óleo, torta ou farelo do algodão continua regidos pelo tratamento estabelecidos em Instrução específicas
- 5.3. Fica revogada a Instrução SF nº 433 de 26.06.74, tendo em vista as disposições desta Instrução e do Convênio ICM- 46/75 de 10.12.75, ratificado pelo Decreto nº 1.419 de 24.12.75, que revogou o Convênio AE-4/ de 22.12.72 e Protocolo AE-11 de 17.0973.
- 5.4. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1.976.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇA, em Curitiba, em 13 de janeiro de 1.976.

00000 (o) 00000

ICM - ISENÇÃO: LEITE, BATATA E CEBOLA

Instrução SEFI nº 499/76

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 52 da Constituição do Paraná e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 6.364 de 29 de dezembro de 1.972, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 6.757 de 22 de dezembro de / 1975, combinado com o estabelecido no Convênio ICM 43/75 e com a autorização contida no Convênio ICM 44/75, ambos ratificados pelo Decreto nº 1.419 de 24.12.75 resolve expedir a seguinte Instrução.

Súmula: ICM. Isenção; LEITE, BATATA e CEBOLA.
Acrescenta mais dois itens à Instrução SF nº 491/75.

1. Ficam acrescentados mais dois itens à Instrução SF nº 491/75 de 30 de dezembro de 1.975 (E.O.E. nº 209 de 31.12.75), com as seguintes redações:

ITEM	OPERAÇÕES	LEGISLAÇÃO
58.	Saídas, a partir de 1º.01.76, de leite cru, ou pasteurizado, produzido e destinado ao / consumo no Estado (operação interna). OBS. O Convênio ICM 43/75 convalidou o tratamento tributário dado no Paraná ao leite e aos produtos lacteos, concedido na Instrução SF Nº 443/74 e cuja vigência expiraria em 31.12.75, por força da cláusula Segunda do Convênio ICM/75 de 27.02.75, ratificado pelo Decreto nº 6.609 de 14.03.75.	Convênio ICM 43/75 de 10.12.75, ratificado pelo Decreto nº.1.419 de 24.12.75. Instrução SF. nº 443/74 de 22.10.74. "este item 58 foi introduzido na Instrução SEFI nº 491/75 pela Instrução SEFI nº499/76.
59	Saídas, a partir de 1.01.76, de BATATA e de CEBOLA, ressalvadas as operações que destinem esses produtos à industrialização e ao exterior.	Convênio ICM 44 de 10.12.76, / ratificado pelo Decreto nº 1.419 de 24.12.75 (cláusula primeira / inciso I, letras B e C).

OBS:.. Esses produtos estavam isentos até 31.12.75, por força do Decreto nº 15.608 de 16-09-69, não respaldado em Convênio e cuja vigência expirou no final do exercício de 1975, em decorrência do disposto no Convênio ICM 1/75 de 27.02.75, ratificado pelo Decreto nº 6.609 de 14.03.75 (Cláusula Segunda)

- b) A Instrução SF. nº 396/73 de 05.09.73 (item 4) estabeleceu que as disposições relativas ao ~~diferimento~~ não se aplicavam à Batata e a Cebola enquanto ^{perdurasse} a isenção do Decreto nº 15.608/69.
- C) A Instrução SF nº 382/73 de 22.05.73 (subtem 4.20 e 4.21) incluiu a BATATA e a CEBOLA no regime do diferimento do pagamento do ICM
- D) A Instrução SF. nº 499/73, revogou o item 4. da Instrução SF. nº 396/73 e os subtem 4.20 a 4.21 da Instrução SF. nº 382/73, / ~~fase a isenção concedida~~ com base na autorização ~~contida~~ no convênio ICM 44/75, ficando, assim, tais produtos, definitivamente fora do regime do diferimento do pagamento do ICM (Instrução SF: nº 382/73.

"este item 59 foi introduzido na Instrução SEFI nº 491/75 pela / Instrução SEFI nº 499/76.

2. - Ficam revogados o item 4 da Instrução SF. nº 396 de 05.09.73, e os subtens 4.20 e 4.21 da Instrução SF nº 382 de 22.05.73.

3.- Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º 01.75. (data em que os Convênios ICM 43/75, produzirem seus efeitos) e ICM 44/75

3.1. Os eventuais pagamentos de ICM efetuados a partir de 1º de janeiro de 1976, nas operações isentas com Leite cru ou pasteurizado, batata e cebola, reger-se-ão pelas normas de Instrução SF. 434 de 04 de julho de 1974.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS, em Curitiba, em 06 de janeiro de 1.976.

00000(0)00000

INSTRUÇÃO SF nº 488/75

Secretário de Estado das Finanças, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Decreto-Lei nº 1216, de 09 de maio de 1972 e do Decreto nº 3.094, de 19 de janeiro de 1973, resolve expedir a seguinte Instrução:

SÚMULA: Preenchimento e entrega de declaração de dados informativos, necessários à apuração dos índices de Participação dos Municípios, no produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias, para o exercício de 1977.

OBRIGAÇÃO

1. Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Paraná - CCE - sujeitos ao pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias deverão preencher e entregar declaração informativa sobre o total das operações de saídas e entrada de mercadorias, relativamente a cada estabelecimento, referente ao período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1975
2. Ao contribuinte sucessor, na hipótese de ter ocorrido transferência de propriedade do estabelecimento, caberá a responsabilidade do preenchimento e entrega da declaração.

DECLARAÇÃO

1. A declaração será prestada em formulário específico, denominado "Guia Informativa" em três vias, observado o modelo a ser distribuído pela Secretaria de Finanças.
2. Para os efeitos do disposto no subitem 1.1., especificar os valores correspondentes a:

SAIDAS

- 2.1 Declarar nos códigos 01, 02 e 03 da Guia Informativa o valor total das saídas de mercadorias para DENTRO DO ESTADO (Código Fiscal 5.01 a 5.99, excluído o 5.04), para OUTROS ESTADOS (código Fiscal 6.01 a 6.99 excluído o 6.05) e para o exterior (Código Fiscal 7.01 a 7.99), lançados na coluna VALORES CONTÁBEIS, do livro REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICM pago, a pagar, diferido, isento e imune.
- 2.2 Indicar nos códigos 11, 12 e 13 da Guia Informativa, somente os valores constantes das saídas de mercadorias, para DENTRO DO ESTADO, (Código Fiscal 5.01 a 5.99, excluídos o 5.04), para OUTROS ESTADOS (Código Fiscal 6.01 a 6.99, excluído o 6.05), e para o EXTERIOR (Código Fiscal 7.01 a 7.99), registradas no quadro SEM DÉBITO DO IMPOSTO colunas ISENTAS E OUTRAS do livro REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICM. OU NÃO TRIBUTADAS
- 2.3 Fica excluído da somatória a que se refere os subitens 2.2.1 e 2.2.2, o valor relativo a venda e transferência de mercadoria do ATIVO FIXO e os bens para USO E CONSUMO PRÓPRIO.

ENTRADAS

- 4 Declarar nos códigos 06, 07 e 08 da Guia Informativa o valor total das entradas, de mercadorias do PRÓPRIO ESTADO (Código Fiscal 1.01 a 1.99, excluído o 1.02 e 1.04), de OUTROS ESTADOS (Código Fiscal nº 2.01 a 2.99, excluído o 2.02 e 2.04), do EXTERIOR (Código Fiscal 3.01 a 3.99, excluído o 3.02), lançadas na coluna VALORES CONTÁBEIS, do livro Registro de Apuração do ICM, com ICM pago, a pagar, isenta e imune.
- 5 Indicar nos códigos 16, 17 e 18 da Guia Informativa, somente os valores constantes das entradas de mercadorias do PRÓPRIO ESTADO, (Código Fiscal 1.01 a 1.99, excluído o 1.02 e 1.04), de Outros Estados (Código Fiscal 2.01 a 2.99, excluído o 2.02 o 3.02), registradas no quadro SEM DÉBITO DO IMPOSTO colunas ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS E OUTRAS do livro Registro de Apuração do ICM.
- 6 Fica excluído da somatória a que se referem os subitens 2.2.4 e 2.2.5, o valor relativo a compra e transferência de mercadorias do ATIVO FIXO e os bens de USO E CONSUMO / PRÓPRIO.
- 7 Declarar nos códigos 21, 22 e 23 os valores das compras para composição do ATIVO FIXO e nos códigos 25, 26 e 27, os valores totais das compras para USO E CONSUMO PRÓPRIO, discriminados por origem bens (do Estado, de outros Estados e do Exterior).
- 8 Declarar à vista da Nota Fiscal de Entrada, por Município de origem, o total das compras efetuadas, em 1975, diretamente de produtores não inscritos no CCE, relativos a produtos agrícolas, pecuárias e extrativos do próprio Estado do Paraná.

ESTOQUE

- Declarar no código 04, o valor total do estoque final apurado em 31.12.75, indicando no código 14, os valores das mercadorias isentas contidas neste estoque.

- 2.10 Declarar no código 09, o valor total do estoque inicial verificado em 1º. 07.75, indicando no código 19, os valores das mercadorias isentas contidas neste estoque.
- 2.11 As disposições contidas nos subitens 2.2.9 e 2.2.10 serão declaradas à vista do Livro de Inventário, sendo incluído como constante do estoque final e estoque inicial, os valores relativos as mercadorias, matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem produtos manufaturados, semi-elaborados inclusive quando em poder de outro estabelecimento, do próprio titular, ou de terceiros, contanto que devem retornar ao estabelecimento declarante

DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1 Não devem ser declaradas em qualquer dos itens e subitens, relativos as saídas e entradas, as seguintes operações:
 - 1.1 Saídas e entradas de quaisquer estabelecimentos de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do País, que estejam sujeitas aos impostos federais a que se referem os incisos VIII e IX do artigo 21 da Constituição do Brasil.
 - 1.2 Saídas, de estabelecimentos prestadores de serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei Federal Nº 406 de 31 de dezembro de 1968, com nova redação dada no inciso III do artigo 3) do Decreto-Lei nº 834, de 08 de setembro de 1969, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços.
 - a) O disposto no subitem 3.1.2, não se aplica às saídas de mercadorias sujeitas ao ICMS segundo as ressalvas contidas na LISTA DE SERVIÇOS anexa ao Decreto-Lei nº 834, de 08 de setembro de 1969.
 - 2 Transportar nos códigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 os totais encontrados nos códigos 05, 15, 10, 20, 24, 28 e 999(verso), procedendo no código 37 a somatória dos Códigos 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36.
 - 3 Quando a escrita contábil do contribuinte for efetuada através de escritório de contabilidade ou por contadores autônomos, estes deverão preencher o quadro relativo a DADOS DO CONTADOR.

FATURAMENTO DE 1975

- 1.1 Preencher o código 29, informando o total do faturamento efetuado no exercício de 1975 conforme declarado para efeito de Programa de Integração Social-Pis.

DAS PREFEITURAS

- 5.1 As Prefeituras Municipais, poderão celebrar ACORDO DE COLABORAÇÃO com a Secretaria de Finanças, para que aquelas promovam o controle, distribuição e recebimento da Guia Informativa, destinada ao levantamento de dados para fixação do índice de Participação dos municípios no ICM, para o exercício de 1977.
- 5.2 A Prefeitura que se dispuser assinar o referido ACORDO DE COLABORAÇÃO, poderá habilitar-se junto à COORDENAÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICM, na Secretaria de Finanças, entre os dias 02.02.76 a 13.02.76.

DA DISTRIBUIÇÃO DO FORMULÁRIO

- 5.1 A Prefeitura Municipal que assinar o Acordo, distribuirá, a Guia Informativa e a orçamentação para preenchimento, aos contribuintes, até o dia 05 de março de 1976.

DA DEVOLUÇÃO DO FORMULÁRIO

- 7.1 O contribuinte devolverá a Guia Informativa devidamente preenchida, a Prefeitura Municipal local, até o dia 05 de abril de 1976.
- 7.2 A Prefeitura Municipal que receber a Guia Informativa devidamente preenchida, visa e entregará a 3ª. via ao contribuinte, retendo a 2ª. via para seu controle, e entregará a 1ª. via ao CELEPAR até o dia 12 de abril de 1976.
- 7.3 Após o preenchimento, o contribuinte deverá utilizar na 2ª. via e 3ª. via o Carimbo padronizado do fisco estadual.
- 7.4 O contribuinte que receber a Guia Informativa sem a etiqueta de identificação, deve prestar informação, observando as disposições contidas nesta Instrução, e:
 - a) regularizar imediatamente sua situação junto a Agência de Rendas de seu domicílio fiscal, preenchendo o BOLETIM CADASTRAL, que deverá ser anexado a Guia Informativa;
 - b) apor o carimbo padronizado fisco estadual nas três vias da Guia Informativa.
- 7.5 Os estabelecimentos que não tenham promovido operações no período indicado no subitem 1.1.; deverão igualmente apresentar a declaração, observando expressamente no corpo da Guia Informativa, NÃO HOUVE MOVIMENTO.
- 7.6 O contribuinte que deixar de entregar a Guia Informativa ou preenchê-la com elementos inexatos de forma a prejudicar, a apuração dos índices de Participação dos Municípios, será penalizado.

será passível das sanções previstas na letra C do item 10 do § 1º do artigo 54 da Lei Orgânica do ICM.

- 7.7 As normas estabelecidas por esta Instrução, não se aplicam aos contribuintes inscritos após 31 de dezembro de 1975.

DA REPARTIÇÃO FISCAL

- 8.1 No caso indicado no subitem 7.4, a Agência de Rendas deverá proceder o cadastramento do contribuinte, anexando na Guia Informativa o respectivo BOLETIM CADASTRAL.
- 8.2 As agências de Rendas da Coordenação da Receita do Estado, procederão somatória dos valores dos produtos comercializados para outros Estados, por produtores não inscritos, no período de 1º.01.75 a 31.12.75, através de documentos fiscais específicos para este tipo de operação.
- 8.3 O preenchimento dos formulários dos estabelecimentos que tiveram suas atividades encerradas no transcorrer do período de 1º.01.75 a 31.12.75, cujos livros e documentos estejam em poder do Fisco Estadual, será efetuado pelas repartições fazendas, destacando a data do encerramento.
- 8.4 As informações referidas nos subitens 8.2 e 8.3 serão encaminhadas ao Gabinete da Secretaria de Estado das Finanças até o dia 1º de março de 1976, mediante o preenchimento dos formulários anexos a esta Instrução.
- 8.5 Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS, em Curitiba, em 04 de dezembro de 1975.

JAYME PROSDÓCIMO

Secretário das Finanças

NOTAS EXPLICATIVAS

Subitem 3

A) Os estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuinte do estado, porém sujeitos a Imposto Único sobre lubrificantes e Combustíveis Líquidos ou Gasosos, ao Imposto Único sobre Energia Elétrica e Imposto Único sobre Minerais do País, deverão preencher a GUIA INFORMATIVA apondo a expressão: ATIVIDADE ITEM 3 da Instrução SF. nº 488/75.

B) Esses estabelecimentos quando eventualmente promoverem as SAIDAS e ENTRADAS de produtos sujeitos ao gravame do ICM, deverão declarar normalmente o movimento desses produtos observando as disposições contidas na presente Instrução.

C) É vedado ao contribuinte proprietário de posto de gasolina, declarar na GUIA INFORMATIVA, os valores relativos a compra e venda de gasolina, óleo e lubrificantes, excetuado os valores constantes de produtos sujeitos ao gravame do ICM.

(D.O.E. de 30/12/75 pág. 18)

0000(o)0000

ICM - GUIA DE MERCADORIA EM TRÂNSITO

Norma de Procedimento Fiscal nº 31/75

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS INTERNAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º item 2º, do Decreto nº 7332, de 20 de outubro de 1967, resolve expedir a seguinte Norma de Procedimento Fiscal.

SÚMULA: Institui a Guia de Mercadoria em Trânsito.

1. Fica instituída a Guia de Mercadoria em Trânsito (GMT), conforme modelo anexo, cuja expedição pelas A.A:Rs. da fronteira será obrigatória para cobrir o trânsito pelo Estado, dos seguintes produtos:
- 1.1 café em coco e beneficiado;
- 1.2 arroz em casca e beneficiado
- 1.3 feijão;
- 1.4 soja;

- 1.5 gado bovino e suíno;
- 1.6 madeira;
- 1.7 couro de gado bovino e suíno (couro verde ou salgado)
2. A GMT será preenchida em três vias, de forma legível para perfeita identificação do remetente, destinatário e transportador, quando se fizer necessário.
- 2.1 As vias da GMT terão a seguinte destinação:
 - I - A 1ª via, que acompanhará a mercadoria, será entregue ao transportador, a qual deverá ser retida pela A.A.R. de fronteira, por ocasião da saída do Estado;
 - II - a 2ª via será remetida pela A.A.R. emitente à A.R. da sua jurisdição, até o dia 5 de cada mês;
 - III - a 3ª via ficará presa no bloco.
- 2.1.1 As Delegacias Regionais da Fazenda providenciarão para que as 1ªs e 2ªs vias das GMTs. retidas e expedidas por A.A.Rs. sejam encaminhadas ao Setor de Controle Fiscal deste Departamento até o dia 15 de cada mês.
3. Os talonários de GMT serão fornecidos às D.R.Fs. mediante requisição em duas vias.
- 3.1 As D.R.Fs. manterão controle de estoque e das emissões ocorridas por A.A.R. de acordo com as comunicações formuladas pelas A.Rs.
- 3.2 As GMTs. fornecidas as A.A.Rs. deverão ser atenticadas com carimbo de tombamento aplicado no lado superior esquerdo do verso de todas as 1ªs vias.
- 3.3 Por ocasião de inspeções junto à A.A.Rs. deverá constar nos termos lavrados a numeração das GMTs, emitidas e o respectivo saldo.
- 3.4 A GMT terá vigência de utilização a partir de 1º de novembro de 1975.

DEPARTAMENTO DE RENDAS INTERNAS, em Curitiba, em 22 de setembro de 1975.

Luiz Ciruellos Sobrinho

Diretor

0000(o)0000

ICM - CONVÊNIO ICM 57/75 - TRIGO MOURISCO

Dispõe sobre a manutenção de benefícios fiscais que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 1ª Reunião Extraordinária do CONSELHO DE POLÍTICA FAZENDÁRIA, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de dezembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Clausula Primeira- Ficam instituídos a manter os benefícios fiscais constantes de suas legislações:

I - o Estado do Rio Grande do Sul, relativamente a:

- a) redução da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido nas exportações, ao exterior, de trigo mourisco, para 60% (sessenta por cento) do valor da operação, assegurado o não estorno proporcional do crédito fiscal relativo às respectivas entradas;
- b) concessão de crédito presumido correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido, pelo Secretário de Ação Social da Arquidiocese de Porto Alegre nas saídas de mercadorias para dentro do Estado promovidas por seus departamentos;
- c) transferência de créditos fiscais acumulados, segundo a sistemática de Convênio AE-7/71, entre empresas não interdependentes.

II - o Estado de São Paulo, relativamente à manutenção dos créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias dos insumos dos produtos contemplados pela isenção prevista no Convênio AE-4/70, de 02 de julho de 1970;

III - o Estado do Rio de Janeiro, relativamente à isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias nas saídas de quadros, murais, gravuras e mapas, ainda que entelados ou emoldurados, desde que impressos para fins didáticos;

IV - o Estado de Goiás, relativamente à isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias nas saídas de produtos confeccionados em casas residenciais, sem utilização do trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ou usuário;

segue

Claúsula Segunda - Ficam autorizados a conceder aos benefícios previstos na cláusula anterior:

I - o Estado de São Paulo, a conceder o benefício previsto na letra C do inciso I;

II - o Estado de Mato Grosso, a conceder o benefício previsto no inciso IV;

III - o Estado do Paraná, a conceder o benefício da letra A do inciso I;

IV - o Estado de Santa Catarina, a conceder os benefícios previstos na letra C do inciso I e no inciso II;

V - O Distrito Federal, a conceder os benefícios previstos nos incisos II e IV.

Claúsula Terceira - Este Convênio entrará em vigor na data de sua publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1976:

Brasília, DF, 10 de dezembro de 1975.

(D.O.U - 18/12/75 - pág. 16857)

0000(o)0000

ICM - BENEFÍCIOS FISCAIS - OPERAÇÕES EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO

Instrução 500/76

O Secretário de Estado das Finanças, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 52 da Constituição do Paraná e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 42 da Lei nº 6.364 de 29.12.72 e no artigo 2º do Decreto nº 456 de 14.06.75 que ratificou o Convênio ICM 09/75, e no Convênio ICM 23/75 ratificado pelo Decreto nº 1.250 de 20 de novembro de 1975, resolve expedir a seguinte Instrução.

SÚMULA: ICM - Benefícios Fiscais nas operações equiparadas à exportação, previstas no Decreto Lei nº 1.336/74 com a alteração introduzida pelo Decreto Lei nº 1.398/76.

1. DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO ICM

1.1. Há isenção do pagamento do ICM nas saídas de máquinas nacionais, em operações internas e interestaduais, promovidas pelos respectivos fabricantes, nas seguintes hipóteses e obedecida, cumulativamente, a condição alternativa que corresponder à espécie:

1.1.1 - nas vendas destinadas à implementação de projeto que consultam ao interesse nacional, resultantes de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros ou de acordo de participação homologados pelo CACEX do Banco do Brasil S/A, ou pelo Conselho de Política Aduaneira, quando sejam efetuados contra pagamento com recursos oriundos de dívidas conversíveis, provenientes de financiamento, em prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, concedido por instituição financeira, ou entidade governamental estrangeira, ou advindas de financiamentos de Programas de Agências governamentais de crédito; ou, ainda, provenientes de recursos próprios do investidor quando resultante de lucros não distribuídos, chamada de capital, ou incorporação das reservas voluntárias;

1.1.2 - obedecidos os requisitos de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros ou de acordos de participação homologados pela CACEX do Banco do Brasil S/A, ou pelo Conselho de Política Aduaneira, nas vendas destinadas à implantação de projetos ligados ao incremento das exportações nacionais, quando os recursos em moeda estrangeira tenham efetivamente ingressado no País a título de investimento.

2. Nos casos de acordos de participação homologadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, ou pelo Conselho de Política Aduaneira, serão dispensados os requisitos da origem de recursos, desde que a participação de fornecedores nacionais seja igual as percentuais mínimas fixadas em ato do Ministro da Fazenda, de que trata o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.335 de 08 de julho de 1974.

3. Tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira ou entidade governamental de outro País, em que os recursos em moeda estrangeira tenham sido contratualmente destinados ao pagamento de obras civis ou outros serviços prestados no País a isenção será estendida às vendas de máquinas e equipamentos nacionais, até o valor em moeda nacional, das divisas conversíveis, provenientes do financiamento.

4. O subfornecimento de máquinas e equipamentos constituirá operação amparada pelos incentivos previstos nesta Instrução, quando houver, da parte do fornecedor habilitado, apenas a intermediação no negócio, por motivos técnicos, de conjuntura e ou de

Pág. 14 ordem operacional, e o montante dos fornecimentos estiver compreendido dentro dos limites financeiros específicos, aprovados em ato do Ministro da Fazenda, em cada caso.

1.5 A isenção do pagamento do Imposto depende da comunicação prévia do titular do empreendimento ao Secretário de Estado das Finanças, instruída com a prova da obtenção dos incentivos previstos no Decreto-lei nº 1.335 de 08 de julho de 1974, alterado pelo Decreto-lei nº 1.398 de 20 de março de 1975, (artigo 44 da Lei 6.364/72).
1.5.1 - A comunicação deverá indicar o montante, em moeda nacional, dos recursos destinados as aquisições e sua discriminação por indústrias fornecedoras localizadas no Estado do Paraná.

2. A comunicação a que se refere o subitem 1.5 integrará processo em nome do titular do empreendimento que, estando devidamente instruído, receberá despacho favorável, reconhecendo a isenção, o qual será publicado no Diário Oficial do Estado.

2.1 Após a publicação referida no subitem anterior, o processo será encaminhado à Coordenação da Receita do Estado, com vistas ao Setor de Regimes Especiais, para aguardar o cumprimento das condições estabelecidas, por parte do requerente e de seus fornecedores com domicílio tributário no Estado.

2.2 As comunicações relativas aos reajustamentos do valor das aquisições, autorizadas pelos órgãos competentes do Governo Federal, serão anexadas ao processo original e verificada a regularidade, receberão novo despacho e publicação no Diário Oficial do Estado.

3. Fica dispensado o requerimento por parte dos fornecedores, devendo estes:
3.1 - conservar nos arquivos, exemplar da página do Diário Oficial que publicou o despacho mencionado no item 2, podendo ser substituído por fotocópia autenticada;
3.2 - Indicar nas notas fiscais que venham emitir o número desta Instrução e o número do protocolo do processo em que foi reconhecida a isenção.

3.3 - Encaminhar através da Delegacia Regional da Receita de sua jurisdição, ao Setor de Regime Especiais da Coordenação da Receita do Estado, dentro de 30 dias do último fornecimento, relação das notas fiscais emitidas, contando: número, série, data e valor de cada uma, bem como o montante dos fornecimentos.

4. Dentro de trinta dias contados da última aquisição destinada ao empreendimento deverá o adquirente elaborar relação por fornecedor paranaense beneficiados pela isenção do ICM, indicando: número, série, data e valor, das Notas Fiscais bem como o valor total dos fornecimentos, encaminhando-as ao Setor de Regime Especiais da Coordenação da Receita do Estado.

5. O Setor de Regime Especiais da Coordenação da Receita do Estado, exercerá o controle da utilização do benefício fiscal previsto nesta Instrução.

6. Se o total dos fornecimentos ultrapassar os limites previamente estabelecidos e constante dos despachos publicados no Diário do Estado, a exclusão do benefício fiscal será feita em ordem cronológica decrescente até completar a importância de que tenha cedido aqueles limites.

6.1 Os fornecedores deverão regularizar a situação até o mês ao do recebimento da respectiva intimação.

7. DO DÉBITO FICTO

Os estabelecimentos fabricantes que promoverem as saídas isentas referidas no item desta Instrução, em relação às quais haja extensão do crédito adicional de IPI, conferido nas exportações, poderão escriturar como crédito de ICM a importância equivalente ao resultante da aplicação da mesma alíquota do IPI, utilizada para apuração do referido crédito adicional, até o limite máximo da alíquota do ICM vigente para exportação, sobre o valor da operação sem débito do imposto, (Convênio AE 1/70, de 15.01.70; Cláusula Segunda do Convênio ICM 9/75 e artigo 35 inciso VI da Lei nº 6 de 29.12.72).

7.1 A escrituração do crédito ficto será efetivada mediante lançamento do valor constante de demonstrativo mensal, devidamente autenticado pela repartição do domicílio tributário do fabricante-vendedor, no item 007 do Livro Registros de Apuração do ICM, indicando-se como histórico do lançamento o número desta Instrução.

7.1.1 - Os estabelecimentos industriais, fabricante dos produtos cujas saídas sem débito do imposto na forma da do item 1 desta Instrução, utilização para a escrituração do crédito ficto, concedido como benefício fiscal, o mesmo demonstrativo adotado pelos exportadores, de conformidade com a Instrução SF. nº 320 de 4 de maio de 1972 e Instrução SF. nº 286 de 22 de setembro de 1971 (art. 49).

segue

7.1.2 - No preenchimento do demonstrativo referido no subitem anterior ficam dispensadas as anotações referentes as colunas "guia de exportação" e "conhecimento de embarque"

8. DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO

Não se exigirá o estorno de crédito do ICM relativo à matéria primas, material secundário e material de embalagem, empregados na fabricação dos produtos objetos das saídas sem débito do imposto referidas no item I desta Instrução (§ 3º da Clausula Primeira do Convênio ICM 9/75, combinado com § 4º do artigo 38 da Lei nº 6.364 de 29.12.72)

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Os benefícios fiscais de que trata esta Instrução, com exceção do disposto no subitem 1.1.1. "in fine", aplicam-se às operações enquadradas, por Ato do Ministro da Fazenda no disposto no artigo 1º do seu parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.338/74, a partir de 09 de julho de 1974.

9.1. Fica revogada a Instrução SF. nº 472/1975 de 23 de maio .

9.1.1. - Ficam mantidos os benefícios fiscais já concedidos com base na Instrução SF. nº 466/74 e 472/75, até que se completem os fornecimentos das mercadorias nas condições legais estabelecidas.

9.1.2. - Nos casos do subitem anterior o Setor de Regime Especiais da Coordenação da Receita do Estado, deverá, ao final dos fornecimentos, solicitar, tanto do vendedor-fornecedor, como do titular do empreendimento, as relações previstas nesta Instrução.

9.2 Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado das Finanças , em Curitiba, em 07 de janeiro de 1976.

(D.O.E. 14-01-76 - pág. 17)

JAYME PROSDÓCIMO

Secretário das Finanças

0000(o)0000

ICM - PRAZO PARA PAGAMENTO - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Instrução SEFI nº 493/75

O Secretário de Estado das Finanças no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 52 da Constituição do Estado, combinado com o disposto no inciso II do artigo 19º da Lei nº 6.364 de 29.12.72, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 6.757 de 22.12.75 e considerando o disposto no Convênio ICM 24 de 05.11.75, ratificado, no plano nacional, pelo Decreto nº 1.250 de 20.11.75 (cláusula 3º, letra A) e federal, conforme Ato Declaratório do Presidente da COTEPE - ICM nº 8 de 1º de dezembro de 1975 (D.O.U. nº 232 de 03.12.75), resolve expedir a seguinte Instrução:

SÚMULA: ICM, Prazo de pagamento para estabelecimentos fabricantes, contribuintes do IPI. Exercício de 1976.

DO PRAZO PARA PAGAMENTO

1. Os estabelecimentos fabricantes, contribuintes do Imposto, de competência da União, Sobre Produtos Industrializados - IPI, poderão utilizar, após autorização emitida pela Coordenação da Receita do Estado, para pagamento do ICM devido em conta gráfica (art. 32 da Lei nº 6.364 de 29.12.72), referente ao ano de 1976, nos prazos indicados na tabela anexa.

2. Os prazos previstos na Tabela anexa a esta Instrução não se aplicam aos contribuintes equiparados a estabelecimentos industrial na forma da legislação do IPI, os quais juntamente com os demais estabelecimentos industriais ou fabris que não estejam autorizados, deverão observar os prazos previstos no inciso I do artigo 90 da Instrução SF. 286/71, com a redação dada pela Instrução SF. 384/73.

DA AUTORIZAÇÃO

1. O contribuinte deverá apresentar, ressalvada a hipótese prevista no subitem 2.3.; na repartição do seu domicílio tributário, requerimento para obtenção de autorização, instruído com:

a) a indicação da firma ou denominação social, endereço do estabelecimento, número de inscrição estadual (CCE) e federal (CGC);

segue

b) código de atividade econômica no CGC e produtos principais fabricados;
c) certidão negativa de dívida ativa estadual.

2. Compete ao Coordenador Geral da Receita do Estado a decisão dos requerimentos e emissão da autorização para utilização dos prazos previstos na Tabela anexa
3. As autorizações já emitidas para o exercício de 1975 serão automaticamente renovadas mediante emissão "ex officio" da nova autorização, independente de requerimento.
4. Caso existe irregularidade na situação fiscal do contribuinte, a Coordenação da Receita do Estado (CRE) deverá, ao emitir, "ex officio" a renovação da autorização, comunicar ao contribuinte a existência da irregularidade, fixando-lhe prazo para a respectiva regularização
5. Vencido o prazo para a regularização, ^{mercado} sem que tenha sido sanada a irregularidade, a autorização expedida "ex officio" perderá validade passando o contribuinte a obedecer os prazos indicados no subitem 1.2.; desta Instrução, a partir do período seguinte ao de expedição do referido prazo.

DISPOSIÇÕES LEGAIS

1. Os contribuintes que obtiverem autorização deverão fazer constar o respectivo número no Livro Registro de Apuração do ICM e na Guia de Recolhimento, no espaço destinado a observações.

Esta Instrução entrará em vigor em 1º de janeiro de 1976.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS, em Curitiba, em 23 de dezembro de 1975.

(D.O.E. de 14-01-76 pág. 16)

JAYME PROSDÓCIMO
Secretário das Finanças

TABELA DE PRAZOS DE RECOLHIMENTO DO ICM A QUE SE REFERE A INSTRUÇÃO SEFI nº 493/75

Período JANUÁRIO DE 1976	Datas do Recolhimento			Observações
	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	
JANEIRO	20.04.76	10.04.76	15.03.76	a) Esta Tabela só poderá ser utilizada pelos contribuintes que obtiverem autorização conforme previsto na Instrução SEFI nº 493/75. b) Quando a data de recolhimento não recair em dia útil, os prazos previstos nesta Tabela ficam sendo o dia útil seguinte.
FEBREIRO	20.05.76	10.05.76	15.04.76	
MARÇO	20.06.76	10.06.76	15.05.76	
ABRIL	20.07.76	10.07.76	15.06.76	
MAIO	20.08.76	10.08.76	15.07.76	
JUNHO	20.09.76	10.09.76	15.08.76	
JULHO	20.10.76	10.10.76	15.09.76	
AUGOSTO	20.11.76	10.11.76	15.10.76	
SETEMBRO	20.12.76	10.12.76	15.11.76	
OUTUBRO	20.01.77	10.01.77	15.12.76	
NOVEMBRO	20.02.77	10.02.77	15.01.77	
DEZEMBRO	20.03.77	10.03.77	15.02.77	

RAMOS DE ATIVIDADE ECONÔMICA COMPREENDIDOS EM CADA GRUPO

Nº DE DIAS	GRUPO	CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DO C.G.C.
80	I	10.40, 13.51, 14.50, 15.60, 16.99, 17.20, 17.30, 17.40, 17.90, 19.10, 19.30, 20.70, 21.10, 23.30, e 30.70.
70	II	10.30, 10.60, 10.70, 11.00, 12.00, 13.10, 13.20, 13.40, 13.52, 13.80, 14.11, 14.33, 14.40, 15.50, 16.10, 17.10, 22.10, 22.20, 22.30, 23.40, 23.50, 23.99, 24.00, 25.30, 26.05, 26.09, e 30.26.60
45	III	Demais Atividades industriais

Instrução nº 501/76

O Secretário de Estado das Finanças no uso das atribuições que lhe confere o inciso/ do artigo 52 da Constituição do Paraná e tendo em vista o disposto no artigo 37 da Lei / 6.364 de 29.12.72 resolve expedir a seguinte Instrução:

MULA: ICM. Créditos Fiscais. Homologação. Transporte para utilização em GR-3.

Quando o crédito fiscal de ICM depender de homologação e somente quando essa circunstância estiver expressa em Instrução da Secretaria de Finanças, devem ser observadas as seguintes normas:

1.1. - Os contribuintes inscritos no Cadastro do Contribuinte do Estado, após terem lançado o crédito fiscal do ICM, correspondente às entradas de mercadorias, de acordo com a legislação tributária, deverão requerer, junto à Agência de Rendas do seu domicílio tributário, ao Delegado Regional da Fazenda da correspondente jurisdição, a homologação do crédito já escriturado em conta gráfica, anexando ao pedido os seguintes documentos:

a) 1a. via da Nota Fiscal relativa à aquisição ou recebimento da mercadoria com a indicação, no corpo do documento, do mês e ano que foi lançada;

b) 1a. via da Nota de Controle Fiscal, emitida pela repartição fiscal competente, por ocasião da entrada da mercadoria no Estado, tratando-se de crédito decorrente/ de operação interestadual, que a destine ao estabelecimento requerente, situado neste Estado;

c) guia de pagamento do imposto em outra federada, quando forma de pagamento este já desvinculada do sistema de débito em conta gráfica.

1.1. Quando o contribuinte estiver interessado no transporte do crédito da conta gráfica para guia de recolhimento modelo 3 (GR-3), deverá anexar, ao pedido de homologação/ além da documentação indicada no subitem anterior, a 1a. via de Nota Fiscal, previamente emitida, modelo 1, série B, cuja natureza de operação será TRANSPORTE DE CRÉDITO - Instrução SEFI nº 501/76, devidamente lançada no item 002 do Livro de Registro de Apuração do ICM, com a indicação do valor correspondente, do número do documento fiscal e da expressão: transporte de crédito para GR-3.

1.2 O Chefe da Agência de Rendas deverá, ao receber o pedido devidamente instruído:

a) entregar ao requerente relação autenticada dos documentos originais recebidos;

b) visar a nota fiscal referida no subitem 1.1.1. a qual valerá como certificado de crédito para utilização em GR-3, na forma das Instruções SF. nºs. 350 de 4.12.73 e/ 402 de 25.10.73.

c) encaminhar o protocolo, devidamente informado, ao Delegado Regional da Receita a que estiver jurisdicionado.

1.2 Tratando-se de contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, e/ que, em consequência, não mantenha escrituração de conta gráfica, o crédito fiscal/ relativo à aquisição de mercadorias deverá ter a sua homologação requerida mediante pedido ao Delegado Regional da Receita, apresentado na Agência de Rendas mais próxima, apenas para efeito de utilização em Guia de Recolhimento modelo 3 (GR-3), observadas as normas das Instruções SF. nºs. 350/73 e 402/73 anexando ao requerimento:

a) Nota Fiscal relativas à operação que originou o crédito fiscal;

b) Nota Fiscal de Controle, emitida pela repartição competente, por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado, tratando-se de crédito decorrente da operação interestadual que a tenha destinado ao requerente neste Estado;

c) guia de pagamento do ICM em outra unidade federada, quando a forma de pagamento esteja desvinculada do sistema de conta gráfica.

1.2.1. - O Chefe da Agência de Rendas deverá, ao receber o pedido devidamente acompanhado da documentação fiscal necessária proceder na forma das letras A e C do subitem / 1.1.2. desta Instrução.

2. A rotina para verificação do crédito fiscal, homologação ou glosa, deve ser fixada em Norma de Procedimento Administrativo da Coordenação de Receita do Estado.

3. Quando a Agência de Rendas receber o processo, em devolução, do Delegado Regional da Receita deverá:

3.1 - se o crédito fiscal tenha sido homologado, devolver ao requerente a documentação fiscal retida, mediante recibo no próprio processo, lançado, em cada documento, a expressão: "Crédito Homologado - Protocolo nº.....".

3.2 - se o crédito fiscal for glosado, o Agente de Rendas deverá intimar:

a) o contribuinte inscrito no CCE, para estornar o crédito no período em que receber a intimação, sob pena de autuação por uso de indevido de crédito fiscal, ou

pág.18 b) o contribuinte não inscrito no CCE, para receber em devolução, na Agencia de Rendas, mediante recibo no próprio processo, as notas fiscais inutilizadas para os efeitos do ICM, com a expressão " CRÉDITO GLOSADO - INSERVIVEL PARA UTILIZAÇÃO!"

3.2.1. - Nos casos da letra A do subitem anterior, após a verificação, pelo Agente de Rendas, de que o estorno de crédito tenha sido praticado e surtindo os seus efeitos, a documentação fiscal será devolvida ao contribuinte, inutilizada com a mesma expressão indicada na letra B anterior.

4. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DAS FINANÇAS, em Curitiba, em 08 de janeiro de 1976.

(D.O.E. em 20/1/76 pág. 8)

JAYME PROSDÓCIMO
Secretário das Finanças

0000(o)0000

ICM - PRODUTOS PRIMÁRIOS DE OUTROS ESTADOS - DIFERIMENTO

Instrução nº 502/76

O Secretário de Estado das Finanças, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 52 da Constituição do Estado e tendo em vista o contido no artigo 20 da Lei nº 6.364 de 29 de dezembro de 1972, resolve expedir a seguinte instrução:

SÚMULA: ICM - Diferimento do pagamento na comercialização de produtos primários procedentes de outros Estados.

1. O diferimento do pagamento do ICM previsto na Instrução SF.nº 382/73 é extensivo a produtos primários relacionados no item 4 da referida Instrução (A), procedentes de outros Estados.
 - 1.1. - É obrigatória a emissão de Nota de Controle Fiscal por ocasião de trânsito desses produtos pela 1ª repartição Fiscal em território paranaense.
2. O aproveitamento do crédito relativo a esses produtos fica condicionado à respectiva homologação na forma estabelecida na Instrução SEFI nº 501 de 08.01.76.
3. Fica revogada a Instrução SF.nº 396/73, de 5 de setembro de 1973. (B).

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS, em Curitiba, em 8 de janeiro de 1976.

JAYME PROSDÓCIMO
Secretário das Finanças

NOTAS EXPLICATIVAS

(A) O item 4, da Instrução SF. nº 382/73 foi acrescido dos seguintes subitens:
" 4,22 - toras, lascas e toretes resultantes do abate de arvore (Instrução SF. nº 4 de 26.10.73).

" 4,23 - nó de pinho (instrução SF. nº 431 de 12.06.74).

" 4,24 - equinos para abate (Instrução SF. nº 479 de 5.08.75).

" 4.25 - juta (instrução SEFI nº 503 do 08.01.76).

No item 4, foram revogados os subitens 4,20 referente a alho, batata inglesa e cebola (Instrução SEFI nº 499 de 06.01.76) e 4,21

(B) O item 4 da Instrução SF. nº 396/73 já foi revogado pelo item 2, da Instrução SEFI nº 499/76 de 06.01.76.

(D.O.E. de 20/01/76 pág.8)

0000(o)0000

Instrução SEFI 503/76

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 52 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 1º da Lei Complementar nº 4 de 02.12.69, bem como no art. 20 da Lei nº 6.364 de 29.12.72, convalidado pela Cláusula 1a. III, a do Convênio 1/75 de 27.02.75, ratificado pelo Decreto nº 6.609 de 14.03.75, resolve expedir a seguinte Instrução.

Súmula: ICM. Sacaria. Diferimento
Aproveitamento de crédito
Estorno.

DO DIFERIMENTO

- 1.1. O pagamento devido nas operações de circulação de sacaria, produzidas neste ou em outro estado, com capacidade para acondicionar volumes de peso igual ou superior a 20 (vinte) quilos, fica diferido até que ocorre uma das seguintes situações, na qual se considerará encerrada a fase do diferimento:
- 1.1.1. Saída de sacaria vazia para:
- outro estado;
 - o exterior, com imunidade tributária (itens I da Instrução SEFI nº 491 de 30.12.75);
 - não contribuinte do imposto estadual;
- 1.1.2. Saída em que a sacaria esteja acondicionando mercadoria em operação isenta ou com pagamento do ICM Para:
- outro estado;
 - o exterior;
 - não contribuinte do imposto estadual;
- 1.1.3. Entrada de sacaria, para utilização, como bem de uso e consumo próprio, ou a utilização como bem de uso e consumo próprio da sacaria já adquirida para comercialização.
- 1.1.4. Saída de sacaria, acondicionado produto industrializado em operação imune ao ICM, de exportação de produto industrializado para o exterior.

2. DO PAGAMENTO COMO CONTRIBUINTE

- 2.1. Ocorrendo a situação prevista na letra a, ou eventualmente a da letra c do subitem 1.1.1., em que o remetente seja estabelecimento fabricante da sacaria, o pagamento do ICM será feito através do Sistema de débito em conta gráfica.
- 2.2. Nas saídas indicadas na letra b do subitem 1.1.1., promovidas pelo estabelecimento fabricante da sacaria a, aplica-se o disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 36 da Lei nº 6.364/72.

DO PAGAMENTO COMO RESPONSÁVEL

- 3.1. Os demais contribuintes do ICM (excetuados os excetuados os estabelecimentos fabricantes da sacaria indicados nos subitens 2.1. e 2.2.), que realizarem operações correspondentes ao encerramento da fase do diferimento, deverão pagar o ICM diferido, na condição de responsáveis (inciso V do artigo 13 da Lei nº 6.364 de 29-12.72) observadas as seguintes disposições;

- 3.1.1. no caso da letra a no subitem 1.1.1., o ICM, será pago, na Agência de Rendas, na data da saída, através de GR-3 incorporado ao imposto devido na operação.
- 3.1.2. No caso de saída, imediata, sem débito do imposto, prevista na letra b do subitem 1.1.1., o ICM diferido será pago, sem direito a crédito, em GR-3, na data e local da expedição da nota fiscal modelo 1, tomando-se como base de cálculo o valor unitário da aquisição do produto;
- 3.1.3. no caso da Letra c do subitem 1.1.1. o pagamento do ICM será feito através do Sistema de Conta Gráfica, com a incorporação da parcela diferida ao débito correspondente a saída;
- 3.1.4. no caso das letras a e b do subitem 1.1.2., tratando-se de operação em que a sacaria esteja condicionando produto em saída tributada, o ICM será pago na forma do subitem 3.1.1.;
- 3.1.5. no caso das letras a e b do subitem 1.1.2., tratando-se de operação em que a sacaria acondicione produto em operação isenta, o ICM será pago na forma indicada em 3.1.2., ressalvada as hipóteses de expressa manutenção de crédito, na operação isenta, em que fica dispensado o pagamento do ICM diferido, correspondente à sacaria;
- 3.1.6. no caso da letra c do subitem 1.1.2., o ICM diferido será pago na operação em que a sacaria acondicione produto;
- a) objeto de saída tributada, na forma do subitem 3.1.1.
- b) objeto de saída isenta, mediante débito em conta gráfica, tomando-se como base de cálculo o valor indicado no subitem 3.1.2., com lançamento da Nota Fiscal no item 002 do Livro de Registro e Apuração do ICM
- 3.1.7. No caso do subitem 1.1.3., o ICM diferido será pago através do sistema de conta gráfica mediante:
- a) emissão de Nota Fiscal modelo 1. série b, cuja natureza da operação será; "pagamento do ICM diferido" utilizando-se como base de cálculo, a prevista no subitem 3.1.2.;
- b) registro da nota fiscal, referida na letra anterior no período da escrituração da sacaria como uso próprio e consumo próprio, no item 002 do livro de Registro e Apuração do ICM.
- 3.1.8. no caso do subitem 1.1.4., se o exportador for:
- a) industrial, é dispensado o pagamento do ICM diferido de acordo com o § 5º do artigo 3º da Lei nº 6.364/64;
- b) comerciante, o ICM relativo às etapas anteriores de circulação de sacaria, será pago na forma indicada no subitem 3.1.2.
- 3.2. Por ocasião do pagamento em GR-3 do imposto diferido sem direito a crédito ou mediante débito em Conta Gráfica, quando na operação, anterior, a sacaria tenha sido recebida com diferimento, por estar condicionada a outras mercadorias diferidas, a base de cálculo é o preço corrente da mercadoria (sacaria) na praça do domicílio tributário do Contribuinte:

- 4.1. O crédito relativo à operação interestadual, que destina a sacaria a estabelecimento neste Estado, será utilizado com a observância das normas da Instrução SEFI nº 501 de 08.01.76.
- 4.1.1. Os estabelecimentos que tenham adquirido sacaria, com crédito do ICM, deverão estorná-lo nas situações indicadas na letra b do subitem 1.1.1., letra b do subitem 1.1.2. e 1.1.3. desta Instrução, observada a forma prevista no § 3º do art. 38 da Lei nº 6.364/72.
- 4.1.2. Conhecida, por ocasião da entrada, a circunstância de que a sacaria será utilizada em operação isenta, não é permitido o uso do crédito fiscal (inciso VI do artigo 36 da Lei nº 6.364/72).

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1. Ficam revogadas as Instruções SF, nºs. 190 de 14.04.69 e 209 de 15.04.70.
- 5.2. Fica revogado o item 21, da Instrução SEFI nº 491 de 30-12-75, bem como a "observação" contida no item 7 da referida Instrução.
- 5.3. Nos casos de perda ou deterioração da sacaria, antes do encerramento da fase do diferimento, o sujeito passivo deverá proceder na forma do inciso III e § 3º da Lei nº 6.364 de 29.12.72. do Art.38
- 5.4. Fica incluído mais um subitem na Instrução SF nº 382 de 22.05.73, com a seguinte redação:
"4.25 JUTA"
- 5.5. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1976.
- 5.5.1. Ressalvada a hipótese de saídas de sacaria de juta, que estejam abrangidas por isenção do ICM, os contribuintes que, a partir de 1º de janeiro de 1.976, tenham eventualmente promovido saídas, com débitos do ICM, de outras sacarias, poderão, no mês de janeiro de 1.976, estornar esse débito (art. 39 da Lei nº 6.364/72) desde que possuam prova de que o destinatário tenha estornado o correspondente crédito, equivalente ao ICM destacado na Nota Fiscal correspondente a operação, abrangidas agora, pelo diferimento.
- 5.5.2. Após janeiro de 1976, as importâncias indevidamente pagas antes da publicação desta Instrução, em operação agora abrangida por diferimento, serão restituídas, a vista de requerimento onde se produza a prova indicada no subitem anterior.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINAÇAS, em Curitiba, em 08 de janeiro de 1.976-

O Secretário de Estado das Finanças, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 52 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no artigo 45 da Lei nº 6.364 de 29 de dezembro de 1972, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 6.757, resolve expedir a seguinte instrução.

22.12.75

Súmula: ICM. Declara a legislação concernente às imunidades e as isenções.

São isentas ou imune a hipótese, as seguinte operações:

ITEM	OPERAÇÕES	LEGISLAÇÃO
1.	Saída de PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA O EXTERIOR, bem como a saída de mercadorias de estabelecimentos industrial ou de seus depósitos, com destino a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação e a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros. <u>Obs.</u> Há manutenção de crédito nas saídas de carnes, café solúvel, erva mate beneficiada, óleos de soja, algodão, amendoim e de milho exportado pelo industrial.	Constituição, art. 23. § 7º, Decreto-Lei nº 406 de 31.12.68, art. 1º, § 3º, I, § 5º. Convênio AE-5/73 de 26.11.73, ratificado pelo Decreto nº 4695 de 4.12.73; Convênio AE-3/74 de 31.10.74, ratificado pelo Decreto 6.117 de 5.11.74; Instrução SF. nº 419 de 22.1.74.
2.	Circulação de LIVROS, JORNAL E PERIODICOS, assim como PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO	Constituição, Art. 19, III d
3.	Saídas de quaisquer estabelecimentos de LUBRIFICANTES E CONBUSTÍVEIS, LIQUIDOS ou GASOSOS, bem como as de ENERGIA ELÉTRICA E DE MINERAIS DO PAÍS, que estejam sujeitos aos impostos especiais.	Constituição, Art. 21, VIII e IX.
4.	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA e a saída dela decorrente, do estabelecimento do devedor para o do credor, ou para depósito em nome deste e no retorno ao estabelecimento do devedor, em virtude da extinção da garantia.	Decreto-lei nº 406 de 31.12.68, art. 1º, § 3º, II; Lei federal nº 5.589 de 3.7.70, art. 5º
5.	Saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o Art. 8º do Decreto-lei nº 406 de 31.12.68, de MERCADORIAS A SEREM OU QUE TENHAM SIDO UTILIZADAS NA PRESTAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS; ressalvados os casos de incidência previstos na lista constante da legislação complementar.	Decreto-Lei nº 406 de 31.12.68, art. 1º, § 3º, III com a redação do Decreto-lei nº 834 de 8.9.69-
6.	Saída, de estabelecimento de EMPRESA DE TRANSPORTE ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadoria de terceiros.	Decreto-Lei nº 406 de 31.12.68, art. 1º, § 3º, IV.
7.	Saídas de VASILHAMES, RECÍPIENTES e EMBALAGENS, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular. <u>Obs.</u> Quanto a sacaria, ver saída de juta e de sacaria de juta.	Lei complementar nº 4 de 2.12.69 Art. 1º, I.

ITEM	OPERAÇÕES	LEGISLAÇÃO
8.	Saídas de Vasilhames, RECIPIENTES e EMBALAGENS, inclusive SACARIA, em retorno ao estabelecimento remetente, ou a outro do mesmo titular, ou a depósito em seu nome.	Lei Complementar nº 4 de 2.12.69, art.1º, II
9.	Saídas de mercadorias destinadas ao mercado interno e PRODUZIDAS EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS COMO RESULTADO DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, COM PARTICIPAÇÃO DE INDÚSTRIA DO PAÍS, contra pagamento / com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.	Lei complementar nº 4 de 2.12.69, art. 1º, / III.
10.	Entradas de MERCADORIA em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e DESTINADAS À FABRICAÇÃO DE PEÇAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS / PARA O MERCADO INTERNO, como resultado de concorrência internacional, com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis originários de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras.	Lei complementar nº 4 de 2.12.69, art. 1º, IV.
11.	Entradas de mercadorias importadas do exterior, / quando destinadas à utilização como MATÉRIA PRIMA EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fiquem efetivamente sujeitas ao pagamento do imposto.	Lei complementar nº 4 de 4.12.69, art.1º,V.
12.	Entradas de mercadorias CUJA IMPORTAÇÃO ESTIVER / ISENTA DO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO, SOBRE A / IMPORTAÇÃO de produto estrangeiro.	Lei complementar nº 4 de 2.12.69, art. 1º, / VI.
13.	Entradas em estabelecimento do importador de mercadorias importadas do exterior, SOB REGIME DE " / DRAW BACK".	Lei complementar Nº 4 de 4.12.69, art.1º, / VII.
14.	Saídas de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, OBRAS HIDRAULICAS e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares de MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS e destinadas às construções, obras ou serviços referidos a cargo do remetente.	Lei complementar nº 4 de 2.12.69, art.1º, VIII.
15.	Saídas de AMONIA, ACIDO NITRICO, NITRATO DE AMONIA E DE SUAS SOLUÇÕES, ACIDO SULFURICO, FOSFATO DE AMONIA, ACIDO FOSFORICO, FOSFATO DE ENXOFRE; DE ESTABELECIMENTO onde se tiver processado a respectiva industrialização. a) estabelecimentos onde se industrializem adubos / simples ou compostos e fertilizantes; b) a outro estabelecimento de mesmo titular daquele / onde se tiver processado a industrialização. c) a estabelecimento a produtor.	Lei complementar nº 4 de 2.12.69, art. 1º, XI.
16.	Saídas dos Produtos Mencionados no Inciso XI do / Artigo 1º da Lei Complementar Nº 4 de 2.12.69, do estabelecimento referido na alínea B desse mesmo inciso, com destino a estabelecimento onde se industrializem adubos simples e compostos, ou fertilizantes, / e a estabelecimento produtor.	Lei complementar nº 4 de 2.12.69, art.1º, XII.

ITEM	OPERAÇÕES	LEGISLAÇÃO
17.	<p>Saídas de quaisquer estabelecimento / de ADUBOS SIMPLES OU COMPOSTOS, FERTILIZANTES, INSETICIDAS, FUNGICIDAS, FORMICIDAS, HERBICIDAS, SARNICIDAS, PINTO DE UM DIA, MUDAS DAS PLANTAS E SEMENTES CERTIFICADAS pelos órgãos competentes,</p> <p>OBS: a) ver razão balanceada para animais incluída na relação acima reproduzida e constante do inciso XIII do artigo 1º da Lei Complementar 4/69;</p> <p>b) O Convênio AE-7/70 ampliou a relação da Lei Complementar 4/69 com os seguintes produtos, que são também abrangidos pela isenção: PARASITICIDAS, CARAPATICIDAS, GERMICIDAS, E DESINFETANTES;</p> <p>- VACINAS, SOROS E MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO;</p> <p>- BEMEN CONGELADO OU RESFRIADO,</p> <p>c) A Clausula 8º do III Convênio do Rio de Janeiro acrescentou a relação mais os seguintes produtos:</p> <p>- VERMÍFUGOS e VERMICIDAS.</p> <p>d) Ver Saídas de sementes Identificadas.</p>	<p>Lei complementar nº 4 de 2.12.69, art. 1º, XIII, § 1º, / Convênio AE - 7 de 14.12.70, / ratificado pelo Decreto nº / 21.995 de 23.12.70;</p> <p>III Convênio do Rio de Janeiro de 18. e 19.03.68, ratificado pelo Decreto nº 9.576 de 1.68.</p>
18.	<p>Saídas para a ZONA FRANCA DE MANAUS / DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NACIONAIS para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro.</p>	<p>Decreto-lei nº 288 de 28.2.67, art.4º, convalidado pelo artigo-5º da Lei Complementar nº 4 de 2.12.69.</p>
19.	<p>Fornecimento de MERCADORIAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS previstos na lista que acompanha o artigo 8º do Decreto-lei nº 406 de 31.12.58, com a redação original, ou com a do Decreto-lei nº 834 de 8.9.69, PRESTADOS POR EMPRESAS DEVIDAMENTE HOMOLOGADAS PELO CENTRO TÉCNICO DA AERONAUTICA, na forma de legislação vigente, que se dediquem aos trabalhos de lubrificação, conserto e recondicionamento de aeronaves e seus motores componentes</p>	<p>Decreto-lei nº 932 de 10.10.69, art.2º.</p>
20.	<p>a) DISCOS DIDATICOS;</p>	<p>Clausula 1º item 2,3,7,8, Convênio do Rio de Janeiro de 23 e 24.1.</p>
	<p>b) DE MERCADORIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, PROMOVIDAS POR INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO, sem finalidade lucrativa e cujas rendas, sejam integralmente aplicadas a manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no País, sem distribuição qualquer de parcela a título de lucro ou participação;</p> <p>c) de AMOSTRAS DE DIMINUTO OU NENHUM VALOR COMERCIAL, gratuitamente distribuídos, desde que em quantidade estritamente necessária para dar conhecimento à natureza, espécie e qualidade da mercadoria;</p> <p>d) de MERCADORIAS COM DESTINO A EXPOSIÇÃO OU FEIRAS, para fins de exposição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 60 dias, (o prazo foi ampliado de 30 para 60 dias, de acordo com a clausula 5a. do Convênio de Cuiabá, ratificado pelo Decreto nº 5.843 / de 28.6.67.)</p>	<p>67 ratificação pelo Decreto 5.085 de 4.5.67.</p>

ITEM	OPERAÇÕES	LEGISLAÇÃO
	OBS: (d) Essa operação de retorno está / também isenta.	
21.	Saídas de JUTA E SACARIA DE JUTA OBS: Ver Lei complementar nº 4 de 2.12. / 69, art. 1º, incisos I e II. b) A Cláusula 6a. do Convênio do Rio de / Janeiro assegura aos adquirintes desses produ- / tos, direito ao crédito integral do imposto.	Convênio de Cuiabá de 5,6 e 7 de julho de 1967 (Cláusula 6a.), ratificado pelo Decreto nº 5.843 de 28.6.67; Cláusula 6a. do II Convênio do Rio de Janeiro, de 20.6.67, ratificado pelo Decreto nº 5.843 de 28.6.67;
22.	Saídas interestaduais de MERCADORIAS, / PROMOVIDAS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, / EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA / E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, / para fins de industrialização, desde que os pro- / dutos industrializados retornem ao órgão ou em- / presa remittente.	Cláusula 9a. do IV Convênio / do Rio de Janeiro, de 16.10. / 68, ratificado pelo Decreto / 12.733 de 24.10.68; O Convênio / AE-15/74, ratificado pelo Decr- / to 6.302 de 24.12.74, estabele- / ce suspensão nas remessas in- / teraduais de produtos para co- / serto reparo e industrializa- / ção.
23.	Vendas realizadas às MISSOES DIPLOMATI- / CAS, repartições consulares e representações de / órgãos internacionais e seus integrantes, em su- / bstituição ao direito de importar mercadorias com / isenção de impostos, nos termos do artigo 15 do / Decreto Lei nº 37 de 18.11.66, desde haja na ope- / ração, isenção do imposto de competência da Uni- / ão, sobre produtos industrializados.	Convênio AE 4/70 de 2.7.70 / ratificado pelo Decreto nº / 20.729, de 5.8.70.
24.	Saídas de MATERIAL BELICO de uso priva- / tivo das forças armadas que tenham como destina- / tários órgãos da União, desde que a operação este- / ja isenta do imposto, de competência da União, so- / bre produtos industrializados. OBS: A isenção só se aplica aos produtos relacio- / nados na Instrução Normativa nº 3 de 12.9.67, do / Ministério da Fazenda, tendo sido estendida, pelo / Convênio ICM 49/75, apenas aos chamados CAMINHÕES / REFORÇADOS "FORA DA ESTRADA", classificados no có- / digo-.....87.02.03.05 da Nomenclatura Brasileira / de mercadorias.	Convênio AE 2/71, de 12.1. / 71, ratificado pelo Decreto / nº 22621 de 12.1.71. (ver cla- / sula 2a.) Instrução SF. 263 de 25.5.71 Convênio ICM 49/76 de 10.1. / 75, ratificado pelo Decreto nº / 1.419 de 30.12.75.
25.	Saídas de quaisquer estabelecimento dos / APARELHOS TIPO "PACEMAKER".	Convênio AE- 3/71, de 30.3. / 71, ratificado pelo Decreto / nº 332 de 5.5.71. Instrução SF. nº 261 de 20.5. / 71.
26.	Saídas em operação interna de PEIXES, / suas OVAS, CRUSTACEOS E MOLUSCOS, em estado natu- / ral, congelados resfriados, salgados, secos, evis- / cerados, filetados, postejados, ou defumados para / conservação desde que não enlatados ou cozidos. OBS: a) O Protocolo AE 1/72 restringem a isenção / aos produtos de origem nacional. b) Nas saídas em operação interestadual é con- / cedido crédito resumido de 50%, de acor- / do com o Protocolo AE 9/71. c) O Convênio 3/70 confere a isenção do ICM na / saída de PESCADOS para o exterior. d) O inciso II do parágrafo único da Cláusula / 2a. do III Convênio do Rio de Janeiro ex- /	Protocolo AE 9/71 de 15.12. / 71, ratificado pelo Decreto / 173 de 23.12.71. Protocolo AE 1/72, de 23. / 72, ratificado pelo Decreto / 1.872 de 14.2.72. Convênio de Porto Alegre / cláusula 2a., de fevereiro de / 1968, ratificado pelo Decreto / 9.263 de 6.3.68. III Convênio do Rio de Jan- / ro cláusula 2a., de 18 e 19.3. / 68, ratificado pelo Decreto / 9.576 de 1.4.68. segue

ITEM	OPERAÇÕES	LEGISLAÇÃO
	clui a isenção nas saídas de peixes, crustáceos, sua ovas, e moluscos. interestaduais	Convênio AE 3/70, de 31.3.70, ratificado pelo Decreto 18.805 de 9.4.70.
27.	vidas Saídas de AÇUCAR CRISTAL E DEMERARA, promovidas por usinas ou cooperativas para o Instituto do açúcar e Alcool e destinadas à exportação/ (equiparação ao tratamento previsto no item 1º, § 3º do artigo 1º do Decreto-lei 406/68).	Convênio AE 10/71 de 15.12.71, ratificado pelo Decreto 1.173 de 23.12.71; Instrução 301 de 6.1.72; Instrução 438 de 26.8.74.
28.	Saídas de COELHOS, inclusive LAPAROS, de quaisquer estabelecimento.	Convênio AE 1/72 de 23.2.72, ratificado, pelo Decreto 1.872 de 14.4.72, Convênio IC 44/75, de 10.12.75, ratificado pelo Decreto 1419/75.
29.	Saídas de estabelecimento de CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA ELETRICA E/ DE TELECOMUNICAÇÕES; a) de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou guarda em outro / estabelecimento da mesma empresa; b) de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária dos mesmos serviços públicos de energia elétrica, desde que os mesmos bens ou outros de natureza/ idêntica devam retornar aos estabelecimentos da empresa remetentes	Convênio AE 5/72, de 22.11.72, ratificado pelo Decreto 2.891 de 6.12.72. TELECOMUNICAÇÕES- Protocolo 9/73, de 23.11.72, convalidado pelo Convênio 1/75 de 27.2.75 ratificado pelo Decreto 6.609 de 14.3.75. O protocolo 9/73 foi ratificado pelo Decreto 4.036 de 31.07.73.
30.	Saídas de FLORES NATURAIS e saídas para o exterior de PLANTAS ORNAMENTAIS.	Convênio AE 7/72 de 22.11.72, ratificado pelo Decreto 2.891 de 6.12.72, Convênio 3/70, de 31.3.70 ratificado pelo Decreto 18.805 de 9.4.70; Instrução 32 de 21.12.72. Convênio ICM 44 de 10.75, Decreto.
31. do	Saída de CONJUNTO PARA RECREAÇÃO COM CARACTER EDUCATIVO, tais como caixas de química, de eletrecidade, de imprensa e semelhantes, quando ocorram juntamente com a saída de livro técnico ou didático, do qual sejam inseparável. A isenção abrange unicamente as saídas dos produtos que obtenham igual tratamento relativamente ao imposto sobre produtos industrializados, ou que tenham alíquota zero daquele tributo.	Convênio AE 13/72, de 23.12.72, ratificado pelo Decreto 2.891 de 6.12.72. Instrução 360 de 29.12.72.
32.	Transferencia de MATERIAS PRIMAS IMPORTADAS COM A ISENÇÃO prevista no artigo 1º, incisos VI e VII da Lei Complementar Federal nº 4/ de 2.12.69. A isenção poderá, mediante prévia aprovação do Secretário de Finanças, ser estendida às saídas de materias primas importadas em regime de consorcio autorizado pelo Conselho de Política Aduaneira, com destino a estabelecimentos de empresas integrantes do Consorcio.	Convênio AE 14/72, de 23.12.72, ratificado pelo Decreto 2.891 de 6.12.72.
33.	Saídas efetuadas por estabelecimento varejista, no Estado, de CARNE VERDE DE BOVINOS, SUINOS, CAPRINOS, OVINOS e de COELHOS, bem como de OUTROS PRODUTOS da respectiva matança, resfriados ou congelados.	Convênio AE 1/73, de 11.1.73, ratificado pelo Decreto 3.051 de 17.1.73 parágrafo terceiro da Clausula 1ª)

ITEM	OPERACOES	LEGISLACAO
	<p>OBS:a) O § 1º da Clausula 3a.do Protocolo AE 5/72 estabelece que a isenção não prevalecerá quando a operação anterior ocorrer sem debito do imposto.</p>	<p>Convênio do Rio de Janeiro, de 3.7.69, ratificado pelo Decreto 16.171 de 1º.8.69 (letra B da cláusula 1ª).</p>
	<p>b) O Convênio ICM 35/75 deu ao Ovino o mesmo tratamento tributário dado ao bovino. c) O Convênio ICM 37/75 equalizou o tratamento tributário do CAPRINO ao conferido ao bovino. d) O Convênio ICM 52/75, estabeleceu em / crédito presumido de 60% nas entradas para abate, ou nas saídas interestaduais de SUINOS. e) Em relação a bovino, ovino e caprino é concedida redução na base de cálculo / de 63% nas operações interestaduais e / de 67,7% nas operações internas, (gado, carnes verdes e miúdos).</p>	<p>Protocolo AE 5/72 de 22.10.72, ratificado pelo Decreto 2.891 de 6.12.72. Convênio ICM 35/75, de / 5.11.75, ratificado pelo Decreto 1.250 de 20.11.75. Convênios ICM 37/75 e ICM 52/75, ambos de 10.12.75, ratificados pelo Decreto nº 1.419 de 30-12.75.</p>
34.	<p>Saídas internas e interestaduais de: a) RAÇÃO BALANCEADA para animais; b) CONCENTRADOS para animais; c) FARINHAS DE PEIXE, de OSTRAS, DE CARNE, DE OSSO, E DE SANGUE; d) FARELOS E TORTAS DE SOJA, AMENDOIM, ALGODÃO, DE MILHO, DE TRIGO, DE BABAÇU, DE MAMONA, DE ARROZ E DE LINHAÇA; e) demais INSUMOS, de qualquer natureza PARA RAÇÃO ANIMAL. f) SUPLEMENTOS para animais em operação interna, com manutenção do crédito (dispensa do ICM diferido) OBS: I-Em relação aos produtos referidos nas letras C e D, é assegurada a manutenção de créditos nas operações internas e interestaduais e exigido o estorno nas de exportação / casos da letra D o estorno é de 5% do valor FOB constante da guia de / exportação, tanto para o industrial exportador como para o comerciante / exportador- conforme Protocolo AE / 16, de 26.11.73, ratificado pelo / Decreto nº 4.695 de 4.12.73, alterado pelo Convênio ICM 33, de 5.11.75, ratificado pelo Decreto 1.250 de 20.11.75. Ver também o Convênio ICM / 20/75 de 5.11.75, ratificado pelo / Decreto nº 1.250 de 20.11.75, II-Tratando-se de saídas interestaduais de milho, no caso da letra E, ressalvada a hipótese prevista no Protocolo AE 6/73 e seu // Aditivo a isenção abrange apenas / as operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, fabricantes de ração. III-O Convênio AE 9/70, de 15.12.70, que previa a transferência / de milho, em operação interestadual destinado à fabricação de ração, / foi denunciado pelo Estado do Paraná, tendo em consequência, pelo Decreto nº 22.665 de 11.3.71,</p>	<p>Convênio ICM 2/73 de 7.2.73, ratificado pelo Decreto nº 3.199 de 9.2.73. Protocolo AE 6/73 de 27.6.73, ratificado, pelo Decreto 3.851 de 2.7.73. Aditivo ao Protocolo AE 6/73, aprovado pelo Decreto / 4.036 de 31.7.73. Convênio AE 0/71, de 11.1.71, ratificado pelo Decreto / 394 de 24.5.71. Convênio AE 7/70 de 14.12.70, ratificado pelo Decreto / 21.995 de 23.12.70. Convênio AE 8/70 de 15./12.70, ratificado pelo mesmo / Decreto. Convênio ICM 50/75 de 10.12.75, ratificado pelo Decreto 1.419 de 30.12.75. A Lei Complementar nº 4 de 2.12.69, art.1º, XIII.</p>

ITEM	OPERAÇÕES	LEGISLAÇÃO
34	sido excluído do Decreto nº 21.995 de 23.12.70, que houvera ratificado, no pleno estadual, o mencionado Convênio.	
36.	<p>Saida em operação interestadual de SORGO</p> <p>OBS:a) Nas operações internas o sorgo está / diferido, salvo se as saídas desti- / nadas à fabricação de ração em que / este insumo está isento, com manu- / tenção de crédito, que dispensa o Pa- / gamento do ICM antes diferido.</p> <p>b) Nas operações interestaduais as re- / messas para fabricação de ração é / que estão abrangidas pela manuten- / ção de crédito, com igual dispensa / do ICM diferido em operação anterior.</p>	<p>Protocolo AE 6/73, de 27.6.73, ratificado pelo Decreto / 3.851 de 2.7.73.</p> <p>Convênio AE 2/73, de 7.2.73, ratificado pelo Decreto nº 3.199, de 9.2.73.</p>
36.	<p>Saidas de OBRAS DE ARTE de qualquer nature- / za, decorrente de operações efetuadas direta- // mente pelo autor, aplicando-se, também, às sai- / das promovidas por estabelecimento que tenha / recebido diretamente do autor, obras de arte / em consignação.</p>	<p>Convênio AE 6/73, de 26.11.73, ratificado pelo Decreto nº 4.695 de 7.12.73; Instrução SF nº 411/ de 27.12.73.</p>
37.	<p>Operações realizadas com REPRODUTORES E/OU / MATRIZES DE ANIMAIS VACUNS, OVINOS OU SUINOS, / puros de origem por cruza, referentes às entra- / das, em estabelecimento comercial ou produtor, / de animais importados do exterior pelo titular / do estabelecimento, bem como às saídas destina- / das a estabelecimento agropecuario devidamente / cadastrado no Cadastro.</p>	<p>Convênio AE 7/73 de novembro / de 1973, ratificado pelo Decret / 4.695 de 4.12.73 (revoga o Convê- / nio 8/72 de 22.10.72, ratificado / pelo Decreto nº 2.891 de 6.12.73 / Instrução SF 490/75.</p>
38.	<p>Saidas promovidas por qualquer estabeleci- / mentos, de MÁQUINAS, APARELHOS, e EQUIPAMENTOS / INDUSTRIAIS relacionadas em anexo à Portaria / 665/74, do Ministro da Fazenda (DOU nº 241 de / 16.12.74). O Convênio ICM 29/75 de 5.11.75 am- / pliou o benefício do Convênio AE 8/74 para os / produtos industrializados referidos nas Portar- / ria nºs. 349 de 10.9.74 de 5.11.75.</p> <p>OBS: É assegurada a manutenção de crédito / relativo ao imposto pago na estrada de maté- / rias primas (insumos)</p>	<p>Convênio AE 8/74 de 11.12.74, ratificado pelo Decreto 6.302 / 24.12.74;</p> <p>Convênio ICM 29/75 de 5.11.75 ratificado pelo Decreto nº 1.2 / de 20.11.75.</p> <p>Instrução SF 453 de 30.12.75 / e Instrução SF 494 de 22.12.75</p>
39.	<p>Saidas de BARCOS DE PESCA fabricados no / territorio nacional, bem como de partes e pe- / ças aplicadas nos consertos, reconstrução e / adaptação dos mesmos, desde que estejam licen- / ciados, inscritos e registrados na Capitania / dos Portos da Diretoria de Portos e Costas / do Ministério da Marinha e na Superintendên- / cia do Desenvolvimento da Pesca, como embar- / cações destinadas, exclusivamente, às ativida- / des profissionais de Pesca.</p>	<p>Convênio AE 13/74 de 11.12.74, ratificado pelo Decreto nº 6.309 de 24.12.74.</p> <p>Instrução SF. nº 455 de 30.74.</p>
40.	<p>Saida de MERCADORIA, em decorrência de // vendas, à ITAIPU BINACIONAL</p>	<p>Lei Estadual nº 6.608 de 19.74; Convênio ICM 10/75, de 17.75, ratificado pelo Decreto 784 de 23.7.75</p> <p>Instrução SF 481 de 3.9.75</p>

TEM	OPERAÇÕES	LEGISLAÇÃO
41.	<p>Entradas de PESCADOS, em estado natural, aviçerados; ou descabeçados, simplesmente resfriados ou congelados; desde que a respectiva importação seja promovida por estabelecimento industrial para utilização como matéria prima e feita com alíquota zero do imposto de importação, ainda que a saída do produto fabricado esteja isenta ou / não sujeita ao imposto estadual.</p> <p>OBS: A isenção alcança também saídas eventuais excedentes de MATÉRIA PRIMA, importada nos termos antes referidos, com destino a outro estabelecimento industrial situado no estado.</p>	<p>Convênio AE 14/74, de 11.12.74, ratificado pelo Decreto / 6.302 de 24.12.74, Instrução SF 478 de 31.12.74.</p>
42.	<p>Saída de MERCADORIA QUE TENHA ENTRADO PARA INTEGRAR O ATIVO FIXO, desde que a saída ocorra depois do uso normal a que se destinaram.</p> <p>OBS: A isenção abrange, também a transferência de bens do ativo fixo de um para outro estabelecimento da mesma empresa.</p>	<p>Benefício fiscal existente / em 9.1.75, convalidado conforme o § 2º do artigo 12 da Lei Complementar 24 de 7.1.75 e Convênio ICM 1/75, de 27.2.75 (Letra O do inciso III da Clausula 1º); ratificado pelo Decreto 6.609 de 14.3.75.</p>
43.	<p>Fornecimento de REFEIÇÕES por estabelecimentos industriais, comerciais, ou produtores, diretamente a seus empregados.</p>	<p>Benefício Fiscal existente / em 9.1.75, convalidado conforme o § 2º do artigo 12 da Lei / Complementar 24 de 7.1.75 e Convênio ICM 1/75 de 27.2.75, ratificado pelo Decreto 6.609 de 14.3.74 (letra F do inciso III / da clausula 1º).</p>
	<p>Saída de MATERIAL DE USO E CONSUMO, de um Para outro estabelecimento da mesma empresa, / desde que as mercadorias tenham sido adquiridas de terceiros e não se destinem a utilização ou consumo em processo de industrialização, ou comercialização pelo estabelecimento destinatário.</p>	<p>Benefício fiscal existente / em 9.1.75, convalidado de acordo com o § 2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 24 de 7.1.75, e Convênio ICM 1/75, de 27.2.75, ratificado pelo Decreto / nº 6.609 de 14.3.75 (letra E / do inciso III da Clausula primeira).</p>
	<p>Saída dos seguintes produtos:</p> <p>DIAMANTES INDUSTRIAIS LAPIDADOS Qualquer Outro Outras pedras preciosas e SEMI-PRECIOSAS, trabalhadas ou lapidadas PÓS DE PEDRA PRECIOSAS, e de PEDRAS SINTÉTICAS PRATAS E SUAS LIGAS (inclusive a prata dourada / e a prata platinada) em bruto ou semi-trabalhada OURO E SUAS LIGAS (inclusive o ouro platinado) / em bruto ou semi-trabalhado PLATINA E METAIS DO GRUPO DA PLATINA E SUAS / LIGAS, em bruto ou semi-trabalhadas CINZAS DE OURIVERSARIA, FRAGMENTOS e DESPERDIÇOS, ou RESÍDUOS DE METAIS PRECIOSOS.</p>	<p>Convênio ICM 4/75 de 15.4.75, ratificado pelo Decreto nº 373 de 30.4.75; Instrução SF. 470 de 22.5.75.</p>
	<p>Saídas das seguintes mercadorias de produção nacional:</p> <p>I - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, relacionados na Portaria 668 de 11.12.74 (DOU de 3.2.75) do ministro da Fazenda;</p> <p>II - ARAME FARPADO E ARAME OVALADO para cerca;</p>	<p>Convênio ICM 6/75 de 15.4.75, ratificado pelo Decreto 373 de 30.4.75; Convênio ICM 30/75 de 5.11.75 ratificado pelo Decreto / nº 1.250 de 20.11.75; Instrução 473 de 26.5.75; Revogado Convênio</p>

TEM	OPERAÇÕES	LEGISLAÇÃO
	<p>III-TRATORES classificados no código da NBM 87.01.00.00; IV-produtos relacionados na Portaria nº 419 de 5.11.75 do Ministro da Fazenda.</p>	<p>AE 9 de 11.12.74. Instrução SF nº 492 de 22.12.75.</p>
7.	<p>Saídas em Operações Equiparadas à Exportação previstas no Decreto Lei nº 1.335 de 8.7.74, / com alteração introduzida pelo Decreto Lei nº / 1.398 de 20.3.75, assegurada a manutenção de / crédito do ICM relativo às matérias primas, mate- / rial secundário e material de embalagem emprega- / dos na fabricação de produtos objeto de saídas / isentas. OBS:O benefício fiscal estende-se ao sub-forne- / cimento de máquinas e equipamentos, quando hou- / ver da parte do fornecedor habilitado, apenas / a intermediação no negócio, por motivos técni- / cos, de conjuntura e/ou ordem operacional, e o / montante dos fornecimentos estiver compreendi- / do dentro dos limites financeiros específicos / aprovados em ato do Ministro da Fazenda em ca- / da caso.</p>	<p>Convênio ICM 9/75 de 15.4.. / 75, ratificado pelo Decreto / 456 de 14.5.75;Convênio ICM / 23/75 de 5.11.75 ratificado pe- / lo Decreto nº 1.250 de 20.11. / 75; Instrução SF.472 de 23. / 5.75. O Convênio 9/75 revogou o / Convênio 7/74 de 31.10.74, / ratificado pelo Decreto nº / 6/117 de 5.11.74. O Convênio 7/74 havia revo- / gado os Convênios AE 14 de / 15.12.71, e Convênio AE 4/73 / de 26.10.73, ratificado pelo / Decreto nº 4.695 de 4.12.73.</p>
8.	<p>Saídas de produtos industrializados de origem nacional, destinadas ao CONSUMO OU USO DE EMBARCAÇÕES OU AERONAVES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA, apor- tadas no País, observadas as condições previstas na legislação tributária.</p>	<p>Convênio ICM 12/75 de 15. / 7.75, ratificado pelo Decreto / nº784 de 23.7.75. Instrução SF. 482 de 9.9. / 75.</p>
9.	<p>Saídas dos produtos de fabricação nacional re- lacionadas em Ato Normativo do Ministério da Fa- zenda, tais como AERONAVES, PEÇAS, ACESSÓRIOS, / COMPONENTES, EQUIPAMENTOS, GABARITOS, FERRAMEN- / TAL e MATERIAIS DE USO OU CONSUMO NA FABRICAÇÃO / E MANUTENÇÃO, promovidas por estabelecimento de / empresa nacional da industria aeronáutica, e por / sua rede de comercialização de produtos aeronáuti- / cos, assim entendida as pessoas jurídicas devida- / mente homologadas pelo Ministério da Aeronáutica.</p>	<p>Convênio ICM 17/75 de 5.11. / 75.ratificado pelo Decreto nº / 1.250 de 20.11.75. Revoga o / Convênio AE 02/72 de 23.3.72.</p>
10.	<p>Saídas dos seguintes produtos, adquiridos dire- tamente pela Casa da Moeda do Brasil (CMB), ou a / ela devolvidos após industrialização por tercei- / ros: a) DISCOS DE AÇO INOXIDAVEL, CUPRO NIQUEL e de / outros metais e ligas, destinados à fabricação de / moedas; b) PAPEIS, UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE NA FABRICA- / ÇÃO DE PAPEL MOEDA. OBS: A isenção alcança também, as saídas ocorri- / das durante a fase de industrialização sob enco- / menda da CMB, quando a mercadoria deva transi- / tar por mais de um estabelecimento industrializ- / ador.</p>	<p>Convênio ICM 22/75 de 5.11. / 75, ratificado pelo Decreto / nº 1.250 de 20.11.75.Revoga / o Convênio AE 16/74 de 11.12.7</p>
11.	<p>Saídas de MERCADORIAS, em decorrência de / doações à entidades governamentais e à entida- / des reconhecidas de utilidade pública que aten- / dem aos requisitos do artigo 14 do Código Nacio- / nal, para a assistência ÀS VITIMAS DE CALAMIDA- / DE PÚBLICA, assim declarada por ato expresse / da autoridade competente, assegurada a manuten- / ção de crédito do ICM relativo à entrada das / mercadorias doadas, ou dos respectivos insumos / utilizados na fabricação dos mesmos produtos, / devendo o doador manter a disposição da Secre-</p>	<p>Convênio ICM 26/5 de 5.11. / 75, ratificado pelo Decreto / nº 1.250 de 20.11.75.</p>

EM	OPERAÇÕES	LEGISLAÇÃO
	taria das Finanças as provas do atendimento às condições restritivas concernentes ao reconhecimento do benefício fiscal.	
	Saídas de PRODUTOS TÍPICOS DO ARTESANATO REGIONAL, confeccionados sem a utilização de trabalho assalariado e sem a caracterização de industrialização, para efeito do imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados.	Convênio ICM 32/75 de 5.11.75, ratificado pelo Decreto / nº 1.250 de 20.11.75; Decreto Federal nº 70.162 de 18.2.72, art.1º § 4º, IV.
	Saídas de SEMENTES destinadas ao plantio, desde que promovidas pelos contribuintes que estejam registrados no Ministério da Agricultura para o exercício de atividade de produção ou comercialização de sementes e que sejam IDENTIFICADAS pelos órgãos competentes desse Ministério ou das Secretarias de Agricultura dos Estados. OBS: É dispensado o pagamento do ICM diferido ou o estorno do crédito, relativamente às entradas de produtos agrícolas identificados, nas saídas subsequentes, sem débito do imposto, como sementes.	Convênio ICM 38/75 de 10./11.75, ratificado pelo Decreto 1.419 de 30.12.75 O Convênio 38/75 revogou / o Convênio AE 6/71, de 5.5.71, ratificado pelo Decreto nº 427 de 31.5.71. lei Complementar nº 4 de 2.12.69, art.1º, XIII.
	Saídas de PRODUTOS FARMACEUTICOS, realizadas entre órgãos e entidade, inclusive fundações, da administração pública federal, estadual, ou municipal, direta ou indireta, estendendo-se o benefício às saídas promovidas pelos referidos órgãos ou entidades para consumidores finais, desde que efetuadas por preço não superior ao custo dos produtos.	Convênio ICM 40/75, de 10.12.75, ratificado pelo Decreto 1.419 de 30.12.75 O Convênio 40/75 revogou / o Convênio AE 3/72 de 22.11.72, através do qual se concedia isenção às saídas de produtos farmacêuticos à Central de medicamentos.
	Saída de ERVA MATE e BANANA para o exterior assegurada à saída de banana e manutenção dos créditos do imposto relativo ao material de embalagens utilizado no acondicionamento. OBS: Nas saídas de reva-mate para o exterior é dispensado o pagamento do ICM diferido (Há manutenção de crédito).	Convênio ICM 41/75, de 10.12.75, ratificado pelo Decreto nº 1.419 de 30.12.75.
	Saídas de PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS, salvo as que os destinem à industrialização e ao exterior: a) abobora, abobrinha, abóbora, agrião, alho, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alcrim, arrude, alface, alfazema, aneto, azedim; b) batata-doce, beringela, bertalha, beterraba, brócolos; c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha, cenoura, chicória, chuchú, coentro, couves, couve-flor, cogumelo, cominho; d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo; e) frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e funcho; g) mandioca, milho verde, manjeriço, manjerona, maxixe, moranga, macaxeira; h) nabo e nabiça; i) palmito, pepino, pimentão, pimenta, j) quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha; l) taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem. m) ovos, n) Aves e produtos de sua matança, em estado natural, ou congelados. f) Gengibre, inhame, gilo, losma.	Convênio ICM 44/75 de 10./12.75, ratificado pelo Decreto 1.419 de 30.12.75. Convênio de Porto Alegre de 16.2.68, ratificado pelo Decreto nº 9.263 / de 6.3.68 (clausula 2a.). Frutas frescas da ALALC: Clausula nona do III Convênio do Rio de Janeiro de 18 e 19.3.68, ratificado pelo Decreto nº 9.576, / de 1.4.68.

ITEM	OPERAÇÕES	LEGISLAÇÃO
57.	<p>Saidas de PRODUTOS SIDERURGICOS importados para complementar a produção nacional, nos termos do artigo 1º da Resolução 2.215 de 21.08. / 74, do Conselho de Política Aduaneira, com a redação dada pelo artigo 1º da Resolução 2.249 de 24./ 09.74, quando promovidas pelos respectivos importadores, com destino a empresas que tenham obtido isenção do imposto, de competência da União, de importação em relação aos mesmos produtos, nos limites das quantidades constantes dos projetos aprovados pelo/ órgão governamental próprio.</p> <p>OBS: Posições da TAB (Tarifa Aduaneira do Brasil) / 73.06, 73.07, 73.08, 73.09, 73.11, 73.12, 73.13, / e 73.15.</p> <p>Empresas: Companhia Siderurgica Nacional, Companhia/ Siderurgica Paulista, Usinas Siderurgicas de Minas/ Gerais e Companhia de Aços Itabira.</p>	<p>Convênio ICM 55/75 de / 10.12.75, ratificado pelo Decreto 1.419 de 30.12.75</p> <p>OBS: A matéria tratada neste Convênio ICM 21/75, de 5.11.75, que foi ratificada pelo Estado do Paraná, conforme Decreto nº 1.250 de 20.11.75, mas que face ao artigo 3º desse mesmo Decreto, combinado com o ato do Presidente da COTAPE / ICM nº 9/75 que declarou / em termos nacionais, a rejeição do Convênio ICM 21/75 (Ver DOU nº 232 de 3.12.75) tornou-se insubsistente, cessando de surtir efeitos.</p>

Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da data da vigência da Lei nº 6.757, de 22.12.75.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS, em Curitiba, em 30 de dezembro de 1975

(DOE - 31/12/75 Pág. 26 a 31)

JAYME PROSDÓCIMO
Secretário das Finanças

0000(o)0000

ICM - ISENÇÃO - MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Instrução 494/75-DOE 31.12.75

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 52 da Constituição do Estado, tendo em vista o contido no Convênio ICM 29/75, ratificado no plano estadual, pelo Decreto 1.250 de 20.11.75 e no Federal, conforme ato declaratório do Presidente da COTAPE-ICM de nº 8 de 1.12.75 (DOU - nº 232 de 3.12.75), resolve expedir a seguinte Instrução:

Súmula: ICM - Isenção. Máquinas, aparelhos e equipamentos industriais de produção nacional, Altera a relação anexa à Instrução SF.nº 453 de 30.12.74.

1. Ficam incluídos na relação a que se refere a Instrução SF.nº 453 de 31.12.74, os produtos referidos nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM - mencionados na Portaria nº 418 do Ministro da Fazenda, de 5.11.75, (DOU nº 220 de 17.11.75):
 - " 84.26.05.99 - qualquer outro "
 - " 84.59.07.00 - máquinas e aparelhos para fabricar pinceis, broxas e escovas "
2. Fica excluído da referida Relação, anexa à Instrução SF. nº 453/74 código da NBM:
 - " 84.38.06.01 - aparelhos acessórios de máquinas manuais para tricô "
3. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de novembro de 1975(A).

SECRETÁRIO DAS FINANÇAS, em Curitiba, em 23 de dezembro de 1975.

0000(o)0000

Inst. 492/75 DOE - 31-12-75

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 52 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 42 e artigo 44 da Lei nº 6.364 de 29.12.72, combinado com o conteúdo no Convênio ICM 06/75, ratificado, pelo Decreto Estadual nº 373 de 30 de abril de 1975, bem como no Convênio ICM 30/75, ratificado, pelo Decreto Estadual nº 1.250 de 20 / de novembro de 1975. resolve expedir a seguinte Instrução.

SÚMULA - ICM. ISENÇÃO. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NACIONAIS. ARAME FARPADO E ARAME OVALADO. TRATORES PRODUZIDOS NO PAÍS. ESTORNO DE CRÉDITO.

1. São isentas do ICM as saídas, de quaisquer estabelecimentos, das seguintes mercadorias de produção nacional:
 - 1.1. máquinas e implementos agrícolas relacionados em anexo, conforme portaria nº 668 de 11.12.74 e 419 de 05.11.75 do Ministro da Fazenda (A);
 - 1.2. arame farpado e arame ovalado para cerca, classificados nos códigos 73.26.01.00 e 73.14.01.01. (B);
 - 1.3. tratores classificados no código 87.01.00.00 (B).
 2. Em relação as matérias primas, materiais secundários e de embalagem, empregados na fabricação dos produtos objeto das saídas isentas, de acordo com o item 1, e que derem entrada no estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1975, aplicam-se as disposições do art. 36, inciso VI, ou art. 38, inciso IV da Lei nº 6.364/72 (C), conforme as hipóteses neles tratadas.
 3. Nas notas fiscais relativas às saídas isentas nos termos do item 1, deverá constar a codificação completa dos produtos, adotadas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (posição, subposição e item), bem como a indicação do número desta instrução.
 - 3.1. Não deverão constar da mesma nota fiscal produtos isentos e tributados,
 4. Fica revogada a Instrução SF nº 473 de 26 de maio de 1975.
 5. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de novembro de 1975 (D).
- SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS, em Curitiba, em 22 de dezembro de 1975.

Notas Explicativas

- (A) A Portaria nº 668, de 11 de dezembro de 1974, acha-se publicada no diário Oficial da União nº 247 de 24 de dezembro de 1974, e republicada, por ter saído com incorreção do original, no DOU de 03-02-75, pág. 1.498, constituindo a relação anexa a referida Portaria parte integrante desta Instrução.

A Portaria nº 419, de 05 de novembro de 1975, acha-se publicada no Diário Oficial da União nº 220 de 17.11.75.
- (B) Os códigos são os constantes da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.
- (C) O inciso VI do art. 36 e inciso IV do art. 38 da Lei nº 6.364/72 têm a seguinte redação:

- Art. 36 - VI - "Não é permitido o crédito do imposto pago em relação à mercadoria recebida para integrar ou para ser consumida em processo de industrialização ou de produção cuja última saída ocorra sem débito do tributo estadual, sendo essa cir

circunstância conhecida à data da entrada".

- Art. 38 - IV - "O contribuinte efetivará o estorno de crédito do ICM sempre a mercadoria entrada no estabelecimento, para comercialização ou industrialização for objeto de saída sem débito do tributo estadual, sendo essa circunstância im-
visível à data da referida entrada".

- (D) A isenção dos produtos indicados nos itens 14 e 15 da relação anexa retroage a 1975, por força da cláusula do Convênio ICM 30/75, que obteve a ratificação nacional conforme o AP nº 8 de 1º de dezembro de 1975, publicado no DOU nº 232 de 03.12.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE A INSTRUÇÃO SEFI Nº 492/75

1. Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores incorporados, de qualquer matéria, classificados na posição 84.17.99.99 da NEM;
 - 1.1. Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possua tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento;
 - de madeira, classificada na posição 44.28.99.00 da NEM;
 - de ferro ou aço, classificados na posição 73.22.00.00 da NEM;
 - de matéria plástica artificial, classificados na posição 39.07.99.00 da NEM;
 - de lona plastificada, classificados na posição 62.04.99.00 da NEM;
 - 1.2. Dispositivos (ventiladores, compressores, motocompressores e turbocompressores) destinados à sustentação de silos (armazens) infláveis, classificados na posição 84.11.00.00 da NEM, desde que as saídas do mesmo estabelecimento industrial ocorram simultaneamente com as coberturas de lona plastificada ou de matéria plástica artificial, com os quais formem um conjunto completo;
 - 1.3. Silos, de qualquer matéria, com dispositivos mecânicos incorporados, classificados na posição 84.59.99.00 da NEM;
2. Secadores para produtos agrícolas, classificados na posição 84.17.04.00 da NEM;
3. Pulverizadores, nebulizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola, classificados na posição 84.21.01.00 da NEM;
4. Aparelhos e dispositivos mecânicos classificados na posição 84.21.99.00 da NEM, destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples móveis postos em movimento pela pressão de água usados na irrigação da lavoura;
5. Carregadores para serem acoplados a trator agrícola, classificados na posição 84.19.99.00 da NEM;
6. Enxadas rotativas, classificadas na posição 84.24.99.00 da NEM.
 - 6.1. Plainas niveladores de levantamento hidráulico, classificadas na posição 84.23.99.00 da NEM;
7. Ordenhadeiras, classificadas na posição 84.26.01.00 da NEM;
8. Moto-serras portáteis de corrente com motor incorporado não elétrico, de uso agrícola, classificados na posição 84.49.02.01 da NEM;
9. Vasilhames para transporte de leite, de capacidade inferior a 300 litros:
 - de ferro ou aço, classificados na posição 73.23.00.00 da NEM;
 - de ferro fundido ou aço vasado, classificado na posição 73.40.99.99 da NEM;
 - de latão (liga de cobre ou zinco) classificado na posição 74.19.99.00 da NEM;
 - de matérias plásticas artificiais, classificadas na posição 39.07.99.00 da NEM;
10. Veículos não automoveis e reboque, de uso agrícola, classificados na posição 87.14.00.00 da NEM;
11. Os produtos classificados nas posições 82.01.00.00, 84.24.25.00, e 84.26.01.00 da NEM;
12. Molinho de vento (catavento) destinado a bombear água, classificados na posição 84.08.04.00 da NEM;

13. Aviões agrícolas a hélice, classificados na posição 88.02.01.00 suas portas, peças/ de demais materiais de manutenção e reparo, quando houveram recebido, previamente, o Certificado de Homologação do Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica.
14. Valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura, classificada na posição 84.23.02.06 da NBM;
15. Raspo-transportador ("SCRAPER") rebocável, de 2 rodas, com capacidade de carga de 1,0 metros cúbicos a 3,0 metros cúbicos do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas, classificado na posição 84.23.02.09, da NBM.

OBS.- Os itens 14 e 15 da Relação foram acrescentados pela Portaria 419/75, do Ministro da Fazenda.

000000(0000)000000

LEI ORGÂNICA DO IMPOSTO - REFORMULAÇÃO PARCIAL

- EMENTA COAD - Reformulação parcial da Lei Orgânica do IOM do Estado do Paraná, especialmente nas partes referentes a débitos fiscais, multas e processo administrativo fiscal.
- Acréscimo do item 4 ao § 2º do artigo 23, da alínea "d" ao item 11 do § 1º do artigo 54, dos itens 39 e 40 ao parágrafo único do artigo 56 da Lei nº 6.364, de 29-12-72.
 - Alteração do inciso III do artigo 13, do inciso II do artigo 19, dos artigos 22 e 23 do § 2º do artigo 24, do título do Capítulo VIII, do artigo 33, do § 9º do artigo 38, do artigo 45, dos itens 2,3,4 (letra "b"), 5 (letra "a") e 8, dos § 1º e do § 3º do artigo 54, dos itens 37 e 38 do parágrafo único do artigo 56, dos artigos 71 e 58, do § 1º para parágrafo único do artigo 59, dos artigos 63 e 64 da Lei 6.364, de 29-12-72.
 - Insubsistência, a partir de 22.12.75. das atualizações dos valores expressos em cruzeiro, efetivadas de acordo com o § 2º do artigo 54 da Lei 6364, de 29.12.72, com restabelecimento dos valores originais.
 - Revogação do item 2 do parágrafo único do artigo 8º do item 14 do § 1º / e do § 2º do artigo 54; dos §§ 2º 3º e 4º do artigo 59, dos artigos 60 e 62 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei 6.364, de 29.12.72.

000000(0000)000000

Lei nº 6309 15-12-75

DOU - 14-12-75

Altera a organização do Conselho de Recursos da Previdência Social, modifica dispositivos do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em sua composição plena, emitir e rever prejudgados.

§ 1º - Ficam criados, no CRPS, Grupos de Turmas, aos quais, compete julgar, em última e definitiva instância, os recursos das decisões das Turmas que infringirem lei, regulamento, prejudgado ou ato normativo de órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social ou que divergirem de decisão de Turma ou Grupo Turmas.

§ 2º - Cada grupo de turmas será constituído de 2 (duas) turmas, conforme foi estabelecido no regimento do CRPS.

§ 3º - O recurso para o Grupo de Turmas será interposto no prazo de / 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado.

Art. 2º - A constituição do Conselho de Recursos da Previdência Social prevista no § 1º do Art. 13 do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, na redação dada pelo Art. 2º da lei nº 5.890, de 8 de julho de 1.973, será aumentada de 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Governo, 2 (dois) dos segurados e 2 (dois) das empresas, observadas as normas constantes dos §§ 2º e 3º do mencionado artigo.

§ 1º - Os novos membros passarão a constituir mais 2 (duas) Turmas, de acordo com o disposto no § 5º do mesmo artigo.

§ 2º - A nomeação dos novos membros do Conselho de Recursos da Previdência Social ficará condicionada à instalação das respectivas Turmas.

Art. 3º - O Art. 23 do Decreto Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 - Das decisões das juntas de recursos da Previdência Social os interessados poderão recorrer para o Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º - Não será admitido recurso, salvo se se tratar de benefício, para o Conselho de Recursos da Previdência Social, das decisões que não impliquem pagamento ou quando a importância questionada for inferior a Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), reajustável nos termos do art. 2º da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 2º - A interposição de recurso referente a débito de contribuições independe de garantia da instância, mas o depósito em dinheiro feito no prazo do recurso e mantido até sua decisão final evitará, a partir da data em que for feito e no limite do valor depositado, a incidência da correção monetária e dos juros de mora".

Art. 4º - O art. 25 do Decreto Lei nº 72 de 21 de novembro de 1966, alterado pelo Art. 2º da Lei nº 5890 de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus §§ 1º e 2º .

Art. 25 - O Ministro de Estado poderá rever de ofício atos dos órgãos ou autoridades compreendidas na área de competência do Ministério.

Art. 5º - Os representantes das categorias profissionais e econômicas em órgãos de deliberação coletiva da Previdência Social exercerão os respectivos mandatos por / 3 (tres) anos.

Art. 6º - Os representantes classistas integrantes dos órgãos de deliberação coletiva da Previdência Social somente poderão ser reconduzidos para mais um mandato.

Art. 7º - Os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando pensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASILIA, 15 de dezembro de 1.975.

154º da Independencia e 87º da Republica.

0000(000)0000

IPI - TEXTEIS ALIQUOTAS - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Prorroga a vigência de reduções das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados relativas aos têxteis.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista, o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1199, de 27 de dezembro de 1971.

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado para 31 de dezembro de 1976 o prazo, fixado pelo artigo 1º do Decreto nº 75.438, de 3 de março de 1975, que reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados relativas aos Têxteis.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1.975.

154º da Independencia e 87º da Republica.

00000(0000)00000

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Superintendência Regional no Paraná

TABELA PARA O CÁLCULO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS

pág. 38

Período de 3 de fevereiro a 1º de março de 1976
FEVEREIRO DE 1976

COMP.	JUR	C. MON	MUL	COMP.	JUR	C. MON	MUL	COMP.	JUR	C. MON	MUL
	%	%	%		%	%	%		%	%	%
75-DEZ	1	-	10	72-FEV	47	99,2	50	68-ABR	93	293,6	50
NOV	2	-	10	JAN	48	99,2	50	MAR	94	293,6	50
OUT	3	-	20	71-DEZ	49	99,2	50	FEV	95	315,5	50
SET	4	-	20	NOV	50	109,0	50	JAN	96	315,5	50
AGO	5	-	20	OUT	51	109,0	50	67-DEZ	97	315,5	50
JUL	6	-	30	SET	52	109,0	50	NOV	98	347,0	50
JUN	7	-	30	AGO	53	116,7	50	OUT	99	347,0	50
MAI	8	6,1	30	JUL	54	116,7	50	SET	100	347,0	50
ABR	9	6,1	40	JUN	55	116,7	50	AGO	101	368,2	50
MAR	10	6,1	40	MAI	56	127,5	50	JUL	102	368,2	50
FEV	11	11,8	40	ABR	57	127,5	50	JUN	103	368,2	50
JAN	12	11,8	40	MAR	58	127,5	50	MAI	104	387,0	50
74-DEZ	13	11,8	50	FEV	59	142,1	50	ABR	105	387,0	50
NOV	14	18,8	50	JAN	60	142,1	50	MAR	106	387,0	50
OUT	15	18,8	50	70-DEZ	61	142,1	50	FEV	107	409,3	50
SET	16	18,8	50	NOV	62	153,3	50	JAN	108	409,3	50
AGO	17	24,9	50	OUT	63	153,3	50	66-DEZ	109	409,3	50
JUL	18	24,9	50	SET	64	153,3	50	NOV	110	441,2	50
JUN	19	24,9	50	AGO	65	164,0	50	OUT	111	441,2	50
MAI	20	30,9	50	JUL	66	164,0	50	SET	112	441,2	50
ABR	21	30,9	50	JUN	67	164,0	50	AGO	113	474,0	50
MAR	22	30,9	50	MAI	68	180,1	50	JUL	114	474,0	50
FEV	23	48,5	50	ABR	69	180,1	50	JUN	115	474,0	50
JAN	24	48,5	50	MAR	70	180,1	50	MAI	116	517,0	50
73-DEZ	25	48,5	50	FEV	71	188,6	50	ABR	117	517,0	50
NOV	26	59,2	50	JAN	72	188,6	50	MAR	118	517,0	50
OUT	27	59,2	50	69-DEZ	73	188,6	50	FEV	119	571,1	50
SET	28	59,2	50	NOV	74	198,5	50	JAN	120	571,1	50
AGO	29	65,4	50	OUT	75	198,5	50	65-DEZ	121	571,1	50
JUL	30	65,4	50	SET	76	198,5	50	NOV	122	657,6	50
JUN	31	65,4	50	AGO	77	214,9	50	OUT	123	657,6	50
MAI	32	71,2	50	JUL	78	214,9	50	SET	124	657,6	50
ABR	33	71,2	50	JUN	79	214,9	50	AGO	125	703,3	50
MAR	34	71,2	50	MAI	80	234,0	50	JUL	126	703,3	50
FEV	35	75,9	50	ABR	81	234,0	50	JUN	127	703,3	50
JAN	36	75,9	50	MAR	82	234,0	50	MAI	128	737,6	50
72-DEZ	37	75,9	50	FEV	83	241,9	50	ABR	129	737,6	50
NOV	38	82,2	50	JAN	84	241,9	50	MAR	130	737,6	50
OUT	39	82,2	50	68-DEZ	85	241,9	50	FEV	131	777,2	50
SET	40	82,2	50	NOV	86	256,2	50	JAN	132	777,2	50
AGO	41	88,1	50	OUT	87	256,2	50	64-DEZ	133	777,2	50
JUL	42	88,1	50	SET	88	256,2	50	NOV	134	895,1	50
JUN	43	88,1	50	AGO	89	274,3	50	OUT	135	895,1	50
MAI	44	93,4	50	JUL	90	274,3	50	SET	136	895,1	50
ABR	45	93,4	50	JUN	91	274,3	50	AGO	137	1080,0	50
MAR	46	93,4	50	MAI	92	293,6	50	JUL	138	1080,0	50

NOTA: As competências anteriores a JULHO/64 estão sujeitas aos seguintes acréscimos legais: JUROS DE MORA: 1% ao mês; CORREÇÃO MONETÁRIA FIXA: 1.080,0%. Curitiba, em 06/01/76

[Assinatura]
SOLÍSIO LUIS PIMENTEL
SUB-DIRETOR REGIONAL FINANCEIRO

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Superintendência Regional no Paraná

TABELA PARA O CÁLCULO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS

Pág. 39

Período de 02 de março a 31 de março de 1976

MARÇO DE 1976

COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %	COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %	COMP.	JUR %	C. MON %	MUL %
76-JAN	1	-	10	72-FEV	48	99,2	50	68-MAR	95	293,6	50
75-DEZ	2	-	10	JAN	49	99,2	50	FEV	96	315,5	50
NOV	3	-	20	71-DEZ	50	99,2	50	JAN	97	315,5	50
OUT	4	-	20	NOV	51	109,0	50	67-DEZ	98	315,5	50
SET	5	-	20	OUT	52	109,0	50	NOV	99	347,0	50
AGO	6	-	30	SET	53	109,0	50	OUT	100	347,0	50
JUL	7	-	30	AGO	54	116,7	50	SET	101	347,0	50
JUN	8	-	30	JUL	55	116,7	50	AGO	102	368,2	50
MAI	9	6,1	40	JUN	56	116,7	50	JUL	103	368,2	50
ABR	10	6,1	40	MAI	57	127,5	50	JUN	104	368,2	50
MAR	11	6,1	40	ABR	58	127,5	50	MAI	105	387,0	50
FEV	12	11,8	40	MAR	59	127,5	50	ABR	106	387,0	50
JAN	13	11,8	50	FEV	60	142,1	50	MAR	107	387,0	50
74-DEZ	14	11,8	50	JAN	61	142,1	50	FEV	108	409,3	50
NOV	15	18,8	50	70-DEZ	62	142,1	50	JAN	109	409,3	50
OUT	16	18,8	50	NOV	63	153,3	50	66-DEZ	110	409,3	50
SET	17	18,8	50	OUT	64	153,3	50	NOV	111	441,2	50
AGO	18	24,9	50	SET	65	153,3	50	OUT	112	441,2	50
JUL	19	24,9	50	AGO	66	164,0	50	SET	113	441,2	50
JUN	20	24,9	50	JUL	67	164,0	50	AGO	114	474,0	50
MAI	21	30,9	50	JUN	68	164,0	50	JUL	115	474,0	50
ABR	22	30,9	50	MAI	69	180,1	50	JUN	116	474,0	50
MAR	23	30,9	50	ABR	70	180,1	50	MAI	117	517,0	50
FEV	24	48,5	50	MAR	71	180,1	50	ABR	118	517,0	50
JAN	25	48,5	50	FEV	72	188,6	50	MAR	119	517,0	50
73-DEZ	26	48,5	50	JAN	73	188,6	50	FEV	120	571,1	50
NOV	27	59,2	50	69-DEZ	74	188,6	50	JAN	121	571,1	50
OUT	28	59,2	50	NOV	75	198,5	50	65-DEZ	122	571,1	50
SET	29	59,2	50	OUT	76	198,5	50	NOV	123	657,6	50
AGO	30	65,4	50	SET	77	198,5	50	OUT	124	657,6	50
JUL	31	65,4	50	AGO	78	214,9	50	SET	125	657,6	50
JUN	32	65,4	50	JUL	79	214,9	50	AGO	126	703,3	50
MAI	33	71,2	50	JUN	80	214,9	50	JUL	127	703,3	50
ABR	34	71,2	50	MAI	81	234,0	50	JUN	128	703,3	50
MAR	35	71,2	50	ABR	82	234,0	50	MAI	129	737,6	50
FEV	36	75,9	50	MAR	83	234,0	50	ABR	130	737,6	50
JAN	37	75,9	50	FEV	84	241,9	50	MAR	131	737,6	50
72-DEZ	38	75,9	50	JAN	85	241,9	50	FEV	132	777,2	50
NOV	39	82,2	50	68-DEZ	86	241,9	50	JAN	133	777,2	50
OUT	40	82,2	50	NOV	87	256,2	50	64-DEZ	134	777,2	50
SET	41	82,2	50	OUT	88	256,2	50	NOV	135	895,1	50
AGO	42	88,1	50	SET	89	256,2	50	OUT	136	895,1	50
JUL	43	88,1	50	AGO	90	274,3	50	SET	137	895,1	50
JUN	44	88,1	50	JUL	91	274,3	50	AGO	138	1080,0	50
MAI	45	93,4	50	JUN	92	274,3	50	JUL	139	1080,0	50
ABR	46	93,4	50	MAI	93	293,6	50	-	-	-	-
MAR	47	93,4	50	ABR	94	293,6	50	-	-	-	-

NOTA: As competências anteriores a JULHO/64 estão sujeitas aos seguintes acréscimos legais: JUROS DE MORA: 1% ao mês; CORREÇÃO MONETÁRIA FIXA: 0,330,0%.

Curitiba, 31/03/76
G. Luis Pimentel
SUBDIRETOR REGIONAL FINANCEIRO

Portaria de 29 de novembro de 1.975.-

O ministro de Estado da fazenda no uso de suas atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 40. do Decreto número 70.162, de 18 de fevereiro de 1972. resolve:

Nº 528 - O recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o ítem II, do artigo 40. do RIPI aprovado pelo Decreto nº 70.162, poderá ser efetuado: 18-02-72

a) até o último dia da quinzena seguinte àquela em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nas subposições... 24.02.04.00, 26.02.00 e 24.02.99.00;

b) até o último dia da quinzena seguinte do mês em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nas posições 43.02 a 43.04.22.02 e 22.00, excetuando-se a subposição 22.02.02.00 e o item 22.03.02.02;

c) até o último dia da terceira quinzena subsequente àquela em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nas subposições 24.02.01.00 e 24.02.03.00 e no item 24.02.02.01;

d) até o último dia da primeira quinzena no segundo mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nas posições 87.02. a 87.05 e nas subposições e itens 87.06.01.00, 87.06.02.00, 87.06.06.00. 87.07.01.00. 87.07.02.00. 87.07.90.90 e 22.03.02.02;

e) até o último dia da primeira quinzena do terceiro mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nas posições 71.01. a 71.15 e nas subposições 22.01.02.00 e 22.02.02.00;

f) até o último dia do terceiro mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nos capítulos 86, 88 e 89 e nas posições 87.09 a 87.14;

g) até o último dia da primeira quinzena do quarto mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nas posições 25.23;

h) até o último dia do quarto mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nos capítulos 12 - 13 - 15 - 16 - 18 - 21 - 23 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 35 a 38, 45 a 47 - 67-68 - 90-91 - 93 - 95 a 97; nas posições 22.04 a 22.09 e 71.16; nas subposições 25.01.02.00, 25.03.02.00 e 25.27.02.00 e nos capítulos 32 - 33 - 34 - 69 - 70 - 92 - 96 - e 98, excetuando-se as posições 32.09, 33.06, 34.01, 34.05, 69.04 a 69.10. - 70.05 - 70.10 - 96.01 98.02 e subposições 92.11.03.00 e 96.02.04.00;

i) até o último dia do quinto mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nos capítulos 39 a 42 - 44 - 48 - 49 - 65 - 66 - 73 - a 85 e 94; nas posições 32.09, 33.06, 34.01, - 34.05 - 69.04 a 69.10, 70.05 - 70.10 - 96.01 e 98.02; nas subposições e itens 87.06.03.00 a 87.06.05.00 87.06.00 a 87.06.90.01 . 92.11.03.00 e 96.02.04.00;

j) até o último dia da primeira quinzena do sexto mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, para os produtos classificados nos capítulos 50. a 64.

II) O prazo de recolhimento do imposto para os produtos classificados no item 24.02.02-99 (cigarros) continua regulado pela Portaria nº 320, de 18 de dezembro de 1972.

III) O disposto nos itens I e II precedentes aplica-se apenas aos recolhimentos do imposto cujo fato gerador ocorreu no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1976, e os códigos de classificação referidos neste ato são os da tabela aprovada pelo Decreto nº 73.340, de 19 de dezembro de 1.973.

RESOLUÇÃO Nº CBN - 20

O Comitê Brasileiro de Nomenclatura, no uso das atribuições que lhe / confere o artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, combinado com o / artigo 8º do Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, considerando:

I - Problemas de classificação decorrentes da aplicação desuniforme da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) reconhecidos pela Secretaria da Receita FEDERAL;

II - Que a interpretação do texto do código 87.01.09.00 da NBM face aos textos do Código 84.22.99.01, e 84.23.99.01 pode gerar dúvidas de classificação;

III - Que os textos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) prevalecem sobre qualquer interpretação que se faça com base nas Notas Explicativas da NAB (NENAB), resolve;

Art. 1º - Aprovar para fins de aplicação uniforme da NBM, relativamente à classificação de "escavo-carregadores" ou "Tratores escavo-carregadores" a seguinte Norma de Classificação (NOC):

NOC-2/87 - Entende-se por "Trator escavo-carregador" ou "escavo-carregador" a máquina formada pelo acoplamento do equipamento frontal do Código 84.23.02.15 na unidade tratora do Código 87.01.09.00, cuja classificação deverá ser efetuada separadamente, isto é, a unidade tratora no Código 87.01.09.00 e o equipamento frontal no Código... 84.23.02.15. A "unidade tratora" especialmente construída, adaptada e reforçada para receber o equipamento do Código 84.23.02.15, classifica-se sempre no código 87.01.09.00.

Art. 2º - A presente Resolução vigora a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, RJ, 9 de dezembro de 1976, Antonio Pashoal Canzo Coelho de Moura, Presidente.

00000(000)00000

RAIS - RELAÇÕES ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS

Decreto nº 76.900 DOU - 24-12-75.

Institui a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e da outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Relação Anual de Informações Sociais / RAIS, a ser preenchida pelas empresas, contendo elementos destinados a suprir as necessidades de controle, estatística e informações das entidades governamentais da área social.

Parágrafo Único. A RAIS deverá conter informações periodicamente solicitadas pelas instituições vinculadas aos Ministério da Fazenda, Trabalho, Interior e Previdência e Assistência Social, especialmente no tocante:

a - ao cumprimento da legislação relativa ao Programa de Integração Social, (PIS) e ao programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), sob a supervisão da Caixa Econômica Federal;

b - as exigências da legislação de nacionalização do trabalho;

c - ao fornecimento de subsídios para controle dos registros relativos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

d) ao estabelecimento de um sistema de controle central da arrecadação e da concessão de benefícios por parte do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);

e) à coleta de dados indispensáveis aos estudos técnicos, de natureza estatística e atuarial, dos serviços especializados dos Ministérios Citados.

Art. 2º - A RAIS identificará: a empresa, pelo número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda; e o empregado, pelo número de inscrição no Programa de Integração Social (PIS)

Parágrafo Único. O INPS promoverá diretamente o cadastramento dos empregadores não sujeitos à inscrição no CGC, bem como dos trabalhadores autônomos, utilizando para estes a mesma sistemática de numeração usado no cadastro do PIS/PASEP.

Art. 3º - As contribuições destinadas ao INPS e ao PIS bem como os depósitos relativos ao FGTS, serão recolhidos mediante instrumento único, respeitadas as peculiaridades de cada sistema.

§ 1º - O instrumento único será constituído pelas guias de recolhimento dos sistemas que o integram, podendo ser recolhidas separada ou conjuntamente, até o último dia previsto da legislação específica.

§ 2º - Os valores recebidos pelo banco arrecadador serão registrados separadamente, observadas as instruções baixadas pelas entidades em favor das quais forem eles creditados.

Art. 4º - A RAIS substituirá a Relação Anual de Salários (RAS) já em utilização pela Caixa Econômica Federal e pelo INPS, para o cumprimento do previsto nas alíneas "a" e "d" do parágrafo único, do artigo 1º.

§ 1º - O processamento da RAIS será executado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), mediante convênios com os órgãos usuários, a fase de geração do cadastro final, cabendo a estes a responsabilidade do processamento subsequente para suas finalidades específicas.

§ 2º - Definidas as informações adicionais necessárias ao atendimento das alíneas b, c, e e do parágrafo único do artigo 1º caberá à Caixa Econômica Federal e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV) ouvido o SERPRO, determinar as alterações do sistema, de modo a preservar sua operacionalidade.

Art. 5º - Será criada uma Comissão Interministerial, encarregada de elaborar, codificação para o preenchimento dos campos da RAIS, em conformidade com as normas estabelecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 6º - Até dezembro de 1976, os Ministérios da área social deverão:

a - promover estudos no sentido de adaptar seus serviços à temática estabelecida neste Decreto, propondo as medidas que se tornarem necessárias para maior rapidez e eficiência no controle das operações a seu cargo, e

b - baixar, após a implantação do sistema, os atos necessários à dispensa do fornecimento, por parte das empresas, dos elementos atualmente exigido por força de atos normativos ou outros expedidos pelos órgãos interessados, valendo a apresentação da RAIS para o cumprimento das obrigações previstas no inciso III do art. 80 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 21 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às contribuições que devam ser prestadas pelas empresas, necessárias à individualização dos depósitos mensais para o FGTS.

Art. 7º - A RAIS será obrigatória, para as empresas, a partir do exercício de 1977, e sempre relativa ao ano base anterior.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1975;
154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Gaisel
Mário Henrique Simonsen
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Ranger Reis
L.G. do Nascimento e Silva

00000(000)00000

DÉBITOS FISCAIS CONSOLIDADOS - Coeficiente Anual de Atualização

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do Decreto Lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971, resolve:

nº 522 - Fixar em 1,20 (um virgula vinte), para o exercício de 1976, o coeficiente anual de atualização dos débitos fiscais consolidados na forma prevista no citado Decreto-lei.

Mário Henrique Simonsen.

00000(000)00000

Parecer Normativo CST 148 de 25-11-75.

CÓDIGO TAB/TIPI MERCADORIA

Conforme Parecer Máquinas para preparar, moldar ou distribuir concreto

À classificação fiscal (TAB e TIPE) dos diversos tipos de máquinas, a seguir mencionados, destinadas ao preparo e/ou distribuição de concreto ou ao preparo e moldação ou aglomeração de concreto, rege-se pelas normas contidas no presente parecer, as quais aplicam-se também às máquinas que efetuem os mesmos trabalhos com argamaseas, terras, pedras, minérios e outras matérias minerais sólidas.

2. Máquinas destinadas unicamente ao preparo do concreto, isto é, aquelas que recebem o cimento, os agregados e aditivos e a água, e apenas misturam esses componentes até a homogeneização.

2.1. As NENAB relativas à posição 84.56 citam dentro as máquinas / pertencentes a essa posição:

Máquinas e aparelhos para misturar e amassar. Estas máquinas e aparelhos são constituídos essencialmente por uma cuba ou bacia onde as matérias a tratar são agitadas por palhetas ou outros dispositivos apropriados até que a sua consistência tenha adquirido a homogeneidade desejada. De entre as máquinas e aparelhos desta espécie podem citar-se:

1) As betoneiras e aparelhos para amassar argamassa, com exclusão das betoneiras que, montadas com caráter de permanência sobre rodas, classificam-se pelos n.ºs 86.06 ou 87.03.

3. Máquinas destinadas unicamente a aglomerar ou moldar elementos de concreto, isto é, aquelas que recebem o concreto já preparado por máquina mencionada no item 2 e, por meio de prensagem, vibração, centrifugação ou outro processo, moldam o referido, concreto em forma determinada.

3.1 Ainda dentre as máquinas pertencentes à posição 24.56, citam-se as NENAB::

D) As máquinas e aparelhos para moldar elementos pré-fabricados de cimento ou betão (chapas, ladrilhos, balaústra, pilares, etc) compreendendo as máquinas para moldar por centrifugação.
tubagem

4. Máquinas destinadas a moldar elementos de concreto, mas que / também preparem o concreto, isto é, aquelas que recebem o cimento, os agregados e aditivos e a água, efetuam a mistura desses componentes e posteriormente a moldação da massa, executando assim as funções das máquinas mencionadas nos itens 2 e 3 anteriores.

4.1. Estas duas funções são ambas pertencentes a máquinas da posição 84.56, mas enquadradas em subposições diferentes, tornando-se necessário por tanto recorrer à Nota (XVI-3) da NBM para determinar a classificação, consoante a Regra Geral Complementar (RGC-1)

4.2 Uma vez que o objetivo final destas máquinas é produzir elementos moldados de concreto, sendo o preparo do concreto apenas uma operação meio, considera-se como a função de moldagem, devendo a máquina classificar-se segundo essa função principal

5. Máquinas que se destinam unicamente a distribuir concreto em obras / públicas e de construção civil, isto é, aquelas que recebem o concreto já previamente / preparado por máquina mencionada no item 2 (efetuar a distribuição (aplicação) compactação e acabamento de superfície) na obra em forma de lajes, vigas, superfícies da rodagem de estradas, etc.

5.1. Estas máquinas estão citadas pelas NENAB como pertencentes à posição 84.59, na forma seguintes:

"f) As máquinas e aparelhos para obras públicas, construção de edifícios e outros trabalhos análogos, tais como:

1) Máquinas para distribuir argamasa, cimento e betão, com excepção das betoneiras, misturadores e semelhantes, para preparação de betão, cimento e argamassa (n.º 84.56) -

2) Máquinas para construção de estradas, destinadas a colocação de betão, acabamento da superfície de rodagem e, às vezes, distribuição de brita."

6. Máquinas que se destinam a distribuir concreto em obras públicas e de construção civil, mas que tenham também a função de preparar concreto. Estas máquinas recebem os componentes a ser misturados, procedem à mistura e em seguida distribuem na obra conforme descrito no item 5, efetuando assim função de máquina da posição 84.56 e função de máquinas da posição 84.59

6.1. A classificação fiscal destas máquinas se fará por aplicação da Nota (XVI-3) da NBM, considerando-se como principal a função de aplicação do concreto, sendo a mistura dos componentes apenas uma operação meio.

7. As máquinas anteriormente tratadas, quando montadas com caráter de / permanência sobre veículos dos capítulos 86 e 87 (exeto da posição 87.14), classificam-se nas posições 87.06 se se tratar de veículos ferroviários capazes de fazer parte de uma composição, ou 87.03 se se tratar de veículo rodoviário.

7.1. A expressão "caráter de permanência", utilizada acima, significa que a máquina se encontra instalada sobre veículos com a finalidade de, nessa posição, efetuar a operação à qual se destina, bem como ser deslocada. Não se aplica portanto à máquina que se encontra colocada sobre o veículo apenas para ser transportada, não podendo funcionar nessa posição, quer por não estar devidamente fixada, quer por não ser concebida para funcionar nessa posição.

8. Máquinas para preparar e/ou distribuir concreto, montadas com caráter de permanência em veículo da posição 87.14.

Estas máquinas se classificam, na posição 87.14 se a característica dominante for conferida pelo veículo, ou na posição da máquina (84.56 ou 84.59) se a característica dominante for conferida pela máquina, com base nas Notas Explicativas da NAB relativas à posição 87.14, a seguir transcritas.

"Quanto a classificação, dos conjuntos, constituídas por um veículo/ desta posição, em que foram montados, com caráter de permanência, aparelhos ou máquinas deve aplicar-se o critério da característica dominante. Por consequência, cabem nesta posição os conjuntos desta natureza cuja característica essencial provenha do próprio veículo. Pelo contrário, excluem-se da posição os conjuntos, cuja característica essencial corresponda a da máquina ou aparelho neles montados."

Como característica essencial que determina a classificação na posição da máquina (84.56 e 84.59) podemos citar, por exemplo, uma betoneira montada sobre o reboque ou semireboque construído especial e unicamente para receber a betoneira, não sendo possível a esse veículo efetuar o transporte de qualquer outra carga que não seja a própria betoneira e seu conteúdo.

9. Aplicando-se os critérios acima apresentados, a classificação na Tarifa aduaneira do Brasil e na Tabela de Incidência do IPI, vigentes, de alguns dos tipos de máquinas aqui tratados, é a seguinte:

Máquina para preparar (unicamente) concreto.....	84.56.09.0
Máquina para distribuir (unicamente) concreto.....	84.59.08.0
Máquina para preparar e distribuir concreto.....	84.59.08.0
Máquinas para preparar concreto:	
- montadas, com caráter de permanência, sobre caminhão.....	87.03.01.0
- montadas, com caráter de permanência, sobre vagão ferroviário.....	86.06.00.0
Máquina para preparar concreto, montada com caráter de permanência sobre reboque não ou semi reboque suscetível de transportar outra carga	84.56.09.0

CST/DLJ/SN, em 21 de novembro de 1975.

00000(000)00000

IPI - ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO

Resolução CBN 21

O Comitê Brasileiro de Nomenclatura, no uso das atribuições que confere o artigo 156 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º - Os códigos 11.02.00.00 a 38.11.00.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias CNB, passam a vigorar com a seguinte redação:

11.02.00.00 - Sêmolas e semelhantes; grãos descorticados, em pérola, partidos, esmagados (inclusive em flocos), com exclusão do arroz sem película, brunido, polido ou partido, germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.

38.11.00.00 - Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, anti-parasitários e semelhantes, apresentados em preparações ou sob qualquer forma ou embalagens para venda a varejo, ou em forma de artigos tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-cas.

Parágrafo Único - Em consequência, o código 11.02.03.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) passam a vigorar com a seguinte redação:

11.02.03.00 - Germes de cereais, inteiros, esmagados em flocos ou moídos.

Art. 2º - As Notas (38-1)a)2) e (40-4)a) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) passam a vigorar com a seguinte redação:

Nota (38-1)a)3) - os desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação, raticidas, antiparasitários e semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.11;

Nota (40-4)a) - As matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente em substâncias não termoplásticas por vulcanização com enxofre e que deem origem em condições ótimas de vulcanização (sem adição de outras substâncias, tais como plastificantes, matérias de carga, inertes ou ativas, cuja presença não seja necessária à retificação), a substâncias que, a uma temperatura compreendida entre 18°C e 29°C, possam se romper, sofrer uma distensão até três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de sofrer uma distensão até duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 (cinco) minutos, a um comprimento no máximo igual a uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Estas matérias compreendem principalmente o cispolisopreno (IR), o polibutadieno (BR), o policlorobutadieno (CR), o polibutadieno, estireno (SOR) o polibutadieno, acrilonitrilo (NBR) e a borracha butila (IIR);

Art. 3º - Aprovar as atualizações introduzidas nas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB) até maio de 1975, como elementos subsidiários para a correta interpretação do conteúdo das posições e seus desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM)-

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976.
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1975 - Antonio Paschoal Coelho de Moura, Presidente-

00000(000)00000

EXECUÇÃO DO DECRETO LEI 1410/75

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições legais tendo em vista o disposto no decreto lei nº 1.410 de 31 de julho de 1975, resolve

Nº 488 - 1 - A partir do exercício de 1977 as empresas a que se refere o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.410/75 que, durante o ano de 1975 tenham celebrado contrato com instituições financeiras sob controle do Governo Federal, poderão reduzir do imposto devido, conforme declaração do imposto sobre a renda, o valor da correção monetária anual que exceder ao coeficiente de 20% (vinte por cento)

1.1 - A correção monetária que poderá constituir redução do imposto devido e a que ocorrer após 1º de janeiro de 1976 e que tenha sido efetivamente incorrida e paga durante o ano-base relativo ao exercício da de claração.

1.2 - A correção monetária será calculada trimestralmente em função da variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) o coeficiente anual será obtido através da relação entre os valores da ORTN no final do ano-base e o final do ano-base anterior.

2 - O disposto no item 1º aplica-se, inclusive, a contratos firmados por agentes repassadores de recursos oriundos de programas de financiamento das instituições financeiras mencionadas no artigo 1º do Decreto-Lei número 1.410/75.

3 - Caso a declaração não apresente imposto devido, ou se for de valor insuficiente a diferença a favor da empresa constituirá crédito fiscal para utilização nos exercicios seguintes.

3.1- Se, todavia, tratar-se de empresa que goze de isenção do imposto de renda, o valor do excesso de correção monetária será ressarcido, em dinheiro, pela Secretaria da Receita Federal.

3.2- Para obter o ressarcimento a empresa deverá apresentar petição ao Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, instruída com cópia da notificação de lançamento do imposto de renda relativo a declaração apresentada.

3.3- Não poderá beneficiar-se do disposto no artigo 1º do decreto lei nº 1410-75 a empresa que, por ocasião do vencimento do prazo de entrega da declaração de rendimentos esteja inadimplente com a instituição financeira.

4 - O excesso de correção monetária, mencionado no item 1º deverá ser contabilizado no Ativo Realizável da empresa ali permanecendo até sua recuperação.

5 - Para os efeitos dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1410/75 considera-se como:

a) - longo prazo, os contratos com prazo mínimo de liquidação de (cinco) anos contando da assinatura.

b) - indústria de bens de capital aquela que abrange os ramos / relacionados nos anexos 1 a 6 da Portaria nº 370 de 10 de dezembro de 1974, do Conselho de Desenvolvimento Industrial (publicada no Diário Oficial de 27 de dezembro de 1974.);

c) - média e pequena empresas, aquelas cujo ativo fixo acrescido do investimento total a ser realizado em decorrência do contrato mencionado no item 1º não ultrapasse, na data do contrato o valor de 500.000,00 (quinhentos mil) ORTN's e que não integrem grupo econômico cujo patrimonio liquido seja superior a 1.000.000 (um milhão)

d) - grupo econômico, o conjunto de empresas vinculadas ao mesmo controle direto ou indireto do capital votante - Mario Henrique Simonsen

TABELA PRÁTICA

Instrução Normativa do SRF nº 054 de 17/12/75.

Aprova a Tabela prática para cálculo, no exercício de 1976, do imposto de renda a ser descontado na fonte dos rendimentos do trabalho assalariado.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nas Portarias Ministeriais nºs 438, de 19 de novembro, e 500 de 16 de dezembro de 1975.

R E S O L V E:

I - O imposto de renda a ser descontado na fonte dos rendimentos do trabalho assalariado, no exercício de 1976, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

CÁLCULO PRÁTICO DO IMPOSTO NA FONTE
SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSA-
LARIADO

CLASSES DE RENDA LÍQUIDA CR\$	ALÍQUOTAS %	DEDUÇÃO CR\$
Até 3.000,00	0	0
De 3.001,00 a 3.400,00	5	150,00
De 3.401,00 a 4.400,00	8	252,00
De 4.401,00 a 6.000,00	10	340,00
De 6.001,00 a 8.300,00	12	460,00
De 8.301,00 a 11.200,00	16	792,00
Acima de 11.200,00	20	1.240,00

II - O imposto a ser descontado corresponderá a soma dos valores obtidos pela aplicação das respectivas alíquotas sobre a porção de renda compreendida nos limites de cada classe, desprezada a fração de Cr\$ 1,00 da base de cálculo.

III - Para determinação da renda líquida mensal, sujeita ao desconto do imposto, são permitidas as seguintes deduções:

- a - encargos de família, à razão de Cr\$ 500,00 por dependente;
- b - contribuições para institutos e caixas de aposentadorias e pensões ou outros fundos de beneficência;
- c - contribuição sindical ou outras para o sindicato de representação da respectiva classe;
- d - pensões alimentícias pagas em virtude de sentença judicial definitiva;
- e - despesas com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive de advogado se tiverem sido pagas pelo contribuinte;
- f - no caso de caixeiros viajantes, quando ocorrerem por sua conta, os gastos pessoais de passagens, alimentação e alojamento, bem como os de transporte de volumes e aluguel de locais destinados a mostruários, quando em viagem fora do local de residência, até 30 (trinta por cento) do rendimento bruto, independentemente de comprovação.

III - Aprovar o valor de Cr\$ 1.300,00 (um mil e trezentos cruzeiros), para vigorar durante o exercício de 1976, como atualização do valor expresso em cruzeiros no artigo 335, inciso 1, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1.975.

IV - Aprovar as tabelas práticas, em anexo para cálculo do imposto de renda a ser descontado na fonte dos rendimentos do trabalho assalariado no exercício de 1976.

00000(0)00000

IR - DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL EM DOBRO
DAS DESPESAS COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

Lei nº 6.297 de 15 de dezembro de 1975 .

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, em projetos de formação profissional previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único - A dedução a que se refere o caput deste artigo não devendo exceder em cada exercício financeiro, a 10% (dez por cento) do lucro tributável, podendo as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente / serem transferidas para dedução nos três exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º - Considera-se formação profissional para os efeitos desta Lei, as atividades realizadas em território nacional pelas pessoas jurídicas beneficiárias da dedução estabelecida no Art. 1º que objetivam a preparação imediata / para o trabalho de indivíduos, menores ou maiores através da aprendizagem metódica, da qualificação profissional e do aperfeiçoamento e especialização técnica, em todos os níveis.

§ 1º As despesas, realizadas na construção ou instalação de centros de formação profissional, inclusive a aquisição de equipamentos, bem como as de cautela do ensino de 1º grau para fins de aprendizagem e de formação supletiva, do 2º grau e de nível superior, poderão, desde que constantes dos programas de formação profissional das pessoas jurídicas beneficiárias, ser consideradas para efeitos de dedução.

§ 2º As despesas efetuadas, pelas pessoas jurídicas beneficiárias, com os aprendizes matriculados nos cursos de aprendizagem a que se referem o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Decreto Lei nº 8622 de 10 de janeiro de 1946, poderão também ser consideradas para efeitos de dedução.

Art. 3º - As isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - previstas no art. 5º do Decreto-Lei Nº 4048, de 22 de janeiro de 1942, Art. 5º Decreto-Lei nº 4936, de 7 de novembro de 1942 e artigo 4º do Decreto-Lei número 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, bem como as isenções da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - previstas no Art. 6º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1.946, não poderão ser concedidas cumulativamente com a dedução de que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - O poder Executivo estabelecerá as condições que deverão ser observadas pelas entidades gestoras de contribuições de natureza parafiscal, compulsoriamente arrecadadas nos termos da legislação vigente, para fins de formação profissional.

Pág.50 Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 15 de dezembro de 1.975

154º da Independência e 87º da República

Ernesto Gaisel
Mário Henrique Simonsen
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Junior.

000000(000)000000

Com autorização da Comissão Interministerial de Preços a Xerox aumentou os preços de cópias a partir de 26.02.76.

Portanto vigorarão a partir desta data os seguintes preços para fotocópias.

ASSOCIADOS - CR\$ 1.20

NÃO ASSOCIADOS - CR\$ 2,00

.....0000(o)0000

**ESCALA PARA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DE
PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE 1976
JURISDIÇÃO DA 9ª REGIÃO FISCAL (Paraná e Santa Catarina)**

DECLARANTES	ALGARISMO FINAL DO C.G.C.	BALANÇO ATÉ SETEMBRO/1975		BALANÇO EM OUTUBRO/1975		BALANÇO EM NOVEMBRO/1975	
		ENTREGA ATÉ	VENCTO. 1ª COTA ATÉ	ENTREGA ATÉ	VENCTO. 1ª COTA ATÉ	ENTREGA ATÉ	VENCTO. 1ª COTA ATÉ
Todas as Pessoas Jurídicas	TODOS	30-01	19-02	27-02	18-03	31-03	20-04

DECLARANTES	ALGARISMO FINAL DO C.G.C.	BALANÇO EM DEZEMBRO/75 ou LUCRO ARBITRADO	
		ENTREGA ATÉ	VENCTO. 1ª QUOTA ATÉ
Empresas Individuais Sociedades em Nome Coletivo	0	12-03	01-04
	1	16-03	05-04
	2	17-03	06-04
	3	18-03	07-04
	4	19-03	08-04
	5	22-03	11-04
	6	23-03	12-04
	7	25-03	14-04
	8	29-03	18-04
	9	31-03	20-04
Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada – Socie- dades de Capital e Indústria – Sociedades em Comandita Simples – Sociedades Cíveis (com fins lucrativos) – Sociedades Cooperativas – Filiais, Sucursais ou Agências de Empresas Sediadas no Exterior – Empresas Públicas.	0	12-04	02-05
	1	13-04	03-05
	2	14-04	04-05
	3	19-04	09-05
	4	20-04	10-05
	5	22-04	12-05
	6	23-04	13-05
	7	26-04	16-05
	8	27-04	17-05
	9	30-04	20-05
Sociedades por Ações	0-1-2 3-4	14-05	03-06
	5-6-7 8-9	21-05	10-06
Pessoas Jurídicas que optaram pela Tributação do LUCRO PRE- SUMIDO e pelo Decreto-lei 1.350/74.	0	16-02	07-03
	1	17-02	08-03
	2	18-02	09-03
	3	19-02	10-03
	4	20-02	11-03
	5	23-02	14-03
	6	24-02	15-03
	7	25-02	16-03
	8	26-02	17-03
	9	27-02	18-03
Pessoas Jurídicas Isentas. Pessoas Jurídicas que, embora sujeitas ao Imposto de Renda, apre- sentarem Prejuízo Fiscal. Fundos de Investimentos.	0	11-06	
	1	14-06	
	2	16-06	
	3	18-06	
	4	21-06	
	5	22-06	
	6	23-06	
	7	25-06	
	8	28-06	
	9	30-06	

INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIRO E CARGAS

Decreto Lei-Lei nº 1438 de 26 de dezembro de 1.975.

Altera o Decreto-Lei nº 284, de 28 de fevereiro de 1.967, estendendo a incidência do imposto sobre os serviços de transportes rodoviário de passageiros ao transporte rodoviário de cargas e dá outras providências.

O presidente da República,
no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º - O imposto sobre o transporte Interestadual e intermunicipal de passageiros, de que trata o decreto nº 284, de 28 de fevereiro de 1.967, reger-se-á pelo presente decreto-lei, estendida sua incidência ao transporte rodoviário de cargas, a denominação de Imposto sobre os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros e Cargas (ISTR) -

Art. 2º - O fato gerador do ISTR é a prestação ou execução, por pessoa física ou jurídica dos serviços de transporte rodoviário de pessoas, bens mercadorias e valores entre Municípios, Estados, Territórios e Distrito Federal, mediante a utilização de veículos automotores.

Art. 3º - O ISTR, é devido pela pessoa física ou jurídica que exerce regularmente, as atividades de transporte rodoviário de passageiros ou cargas, com objetivo de lucro ou remuneração.

§ 1º - O Contribuinte poderá cobrar do usuário dos serviços de transporte rodoviário as quantias devidas a título de imposto, em separado do preço ou frete.

§ 2º - Quando a empresa transportadora subcontratar o serviço de transporte rodoviário com outro transportador, o pagamento do imposto permanece como responsabilidade primeira da empresa contratante.

§ 3º - O imposto é, também, devido pela pessoa física ou jurídica que presta transporte, em veículo próprio ou afretado, mercadorias ou bens destinados a comercialização posterior ou que representem insumos ou componentes integrantes de produto final, em cujo valor deverá estar destacado e computado o preço do transporte.

§ 4º - O imposto é igualmente devido pelas empresas que exploram serviços de turismo, mediante utilização de veículos próprios ou afretados no transporte turístico de passageiros cujo preço deverá estar destacado e computado no valor dos serviços prestados.

Art. 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do ISTR:

I - O usuário dos serviços de transporte de cargas ou, na impossibilidade de sua identificação, o remente dos bens, mercadorias ou valores transportados;

II - Os armazéns, silos, frigoríficos, pátios, terminais e centros de carga e estabelecimentos congêneres, nos serviços de transporte que contratarem por conta e ordem de seus depositantes;

III - Os despachantes aduaneiros, quando contratarem, por conta e ordem de seus clientes, o transporte de bens, mercadorias e valores cujo despacho alfandegário tenham promovido;

IV - Os representantes mandatários, gestores de negócios e leiloeiros, em relação aos serviços de transporte contratados por seu intermédio;

V - O consignatário, o comissário o agenciador, ou qualquer Intermediário que contrate serviços de transporte em nome e por conta de terceiros;

VI - O subcontratante nos casos previstos no § 2º do artigo 3º deste Decreto-lei.

Art. 5º - O ISTR não incide:

I - sobre o transporte realizado em veículos de propriedades da União dos estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas respectivas Autarquias nos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes:

II - sobre o serviço de transporte rodoviário de combustíveis, lubrificantes e minerais;

III - sobre os serviços de transporte internacional de cargas, sendo que, para as mercadorias importadas, até o instante e local de sua nacionalização e desde que estabelecida a não incidência em Convênios; Tratados e Acordos Internacionais;

IV - sobre os serviços de reboque em geral.

Art. 6º - Estão isentos do ISTR:

I - O transporte de obras de arte ou equipamento científico, com destinação exclusivamente didática ou cultural;

II - Os serviços de transporte necessários à execução de obras públicas, contratadas por administração ou empreitada, pelos órgãos de administração direta ou Autarquias da União dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios.

III - os serviços de transporte de numerário e valores mobiliários, contratados por instituição financeira,;

IV - Os serviços de transporte contratados por organismos internacionais dos quais o Brasil faça parte, bem como por órgãos diplomáticos, respeitado o princípio da reciprocidade.

Art. 7º - A base de cálculo do ISTR é o preço da passagem ou o frete tal como declarado, na forma de regulamento, no bilhete, no conhecimento do transporte ou em outro documento que instrumentalize a operação.

§ 1º - Se a contraprestação do serviço for ajustada em espécie, a base de cálculo será o preço de custo, para o usuário, dos bens dados em pagamento.

§ 2º - Excluem-se da base de cálculo do imposto as despesas de seguro, mas nela se incluem os ônus financeiros dos serviços prestados a crédito, salvo quando constituírem objeto de contrato distinto do de transporte.

§ 3º - Inclui-se na base do cálculo do ISTR, o preço da distribuição relacionado com a coleta e entrega de cargas, integrantes do transporte rodoviário.

Art. 8º - A alíquota do ISTR será de 5% (cinco por cento) sobre o serviço de transporte rodoviário de passageiros e sobre o serviço de transporte rodoviário de cargas, bens, mercadorias e valores.

Art. 9º - O Departamento Nacional de Estrada de Rodagem organizará e manterá registro e cadastro das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam ou venham a exercer atividades de transporte rodoviário de que trata esta lei.

Art. 10 - O Ministério da Fazenda e o Ministério dos Transportes, este através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, promoverão, na forma do regulamento os procedimentos necessários ao cumprimento das disposições deste decreto-lei

Pág. 54 Parágrafo Unico - O órgão encarregado da administração do ISTR será indicado no Regulamento, que fixará as normas relativas à arrecadação e fiscalização deste tributo.

Art. 12 - Da receita resultante do ISTR, a união transferirá 8% (oito por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 1º - Os recursos a que se refere o caput deste artigo, além da destinação prevista para o Fundo Especial da Conservação e Segurança de Tráfego na forma do Decreto - Lei número 512 de 21 de março de 1.969, poderão ser utilizados em investimentos relacionados com a restauração e melhoramentos das rodovias e com o projeto e implantação de terminais e centros de cargas e fretes.

§ 2º - Do produto da Arrecadação do ISTR a União transferirá 20% (vinte por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para distribuição entre os órgãos rodoviários dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

§ 3º - A distribuição de que trata o parágrafo anterior far-se-á de acordo com previsões constantes do orçamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e segundo prioridades determinadas por estudos econômicos objetivando o atendimento das necessidades relacionadas com a manutenção melhoria e segurança da rede rodoviária dos Estados, Territórios e Distrito Federal, bem como na construção de armazéns, silos e terminais de passageiros e cargas.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará o presente decreto-lei.

§ 1º - Aplicam-se ao ISTR, na forma do Regulamento, os procedimentos relativos ao arbitramento da base de cálculo e ao regime, do lançamento do tributo, por estimativa, constantes da legislação do imposto sobre o transporte rodoviário de passageiros, em vigor.

§ 2º - As infrações as disposições deste decreto-lei de seu regulamento ou dos atos administrativos complementares que vierem a ser baixados, serão punidas com as penalidades previstas na legislação do imposto sobre produtos industrializados, no que couber.

§ 3º - O Regulamento definirá as formas e os elementos necessários à padronização dos bilhetes de passagens, conhecimentos de transporte de cargas e demais documentos que se destinam à instrumentalização das operações a que se refere este decreto-Lei.

Art. 13 - Este decreto Lei, entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, permanecendo, no entanto, vigente o Decreto-lei nº 284, de 28 de fevereiro de 1967, e seus regulamentos, até que seja publicado o Regulamento do presente decreto-Lei.

Brasília 26 de dezembro de 1975;
154º da Independência e 87 da República

ERNESTO GAISEL
MARIO HENRIQUE SIMONSEN
DYRCEU ARAÚJO NOGUEIRA
JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO.

00000(000)00000

Institui a classificação de produtos vegetais subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída em todo o território Nacional, a classificação dos produtos vegetais, dos subprodutos e resíduos de valor econômico, destinados à comercialização interna.

§ 1º - A classificação constitui serviço auxiliar da comercialização, submetida à coordenação geral do Ministério da Agricultura.

§ 2º - O serviço de que trata esse artigo fica sujeito à Organização normativa e à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão competente do Ministério da Agricultura.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá celebrar convenios com os Estados, os Territórios, o Distrito Federal e outras entidades públicas para a execução dos serviços de classificação.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata este artigo poderão também ser executados por entidades privadas suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a realização da tarefa, mediante contrato com o Ministério da Agricultura, desde que não haja convênio com a respectiva Unidade da Federação.

Art. 4º - Fica instituído, no Ministério da Agricultura o Cadastro Geral de classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado envolvidas no processo de classificação.

Art. 5º - Os produtos subscritos e de valor econômico, sujeitos à classificação, na forma desta Lei serão inscritos em pauta de propriedade estabelecida pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo Único - A pauta a que se refere este artigo terá vigência após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 6º - Os serviços de classificação de que trata esta Lei, serão retribuídos pelo regime de preços públicos cabendo ao Ministro de Estado da Agricultura fixar os valores de custeio.

§ 1º - Nos casos em que os serviços forem realizados, por delegação de competência, pelas entidades referidas no caput do art. 3º a receita decorrente será a elas destinada e será aplicada unicamente na manutenção, melhoria, reaparelhamento e expansão das atividades previstas nesta lei § 2º No âmbito do Ministério da Agricultura, o recolhimento da receita, proveniente da aplicação da presente Lei, processar-se-á na conformidade dos Arts. 4º e 5º da Lei Delegada nº 8 de 11 de outubro de 1962.

Art. 7º - Ficam sujeitos, também ao regime estabelecido nesta Lei, os estabelecimentos que beneficiam descascam e enfardam produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico incluídos na pauta a que alude o art. 5º.

Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infringência das disposições desta Lei acarretará isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas;

a) advertencia

b) multa de até Cr\$ 5.010,00 (cinco mil e dez cruzeiros) reajustada na forma prevista no art. 2º da Lei nº 6.205 de 29 de abril de 1975.

c) apreensão ou condenação das matérias primas e produtos:

d) suspensão impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

e) denegação cassação ou cancelamento do registro ou licenciamento;

f) intervenção

Art. 9º - O Poder Executivo, baixará dentro de 90 (noventa) dias o regulamento da presente lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1975,
154º da Independência e 87º da República.

00000(000)00000

DESAPROPRIAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA

LEI Nº 6306 - 15.12.75.

Altera o § 2º do art. 26 do Decreto-lei nº 3.365 de 21 de junho

1941.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O § 2º do Art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, acrescentado ao mesmo artigo pela lei nº 4686, de 21 de junho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 -.....

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestramente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 15 de dezembro de 1975:

154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GAISEL
ARMANDO FALCÃO
JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO.

0000(000)00000

DECRETO 76,923 - de 26.12.75.

Regulamenta o Decreto-lei nº 1422, de 23 de outubro de 1.975, que dispõe sobre o salário-Educação e da outras providências.

O presidente da República,
de acordo com as atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,
decreta:

Art. 1º - O Salário-Educação, previsto no artigo 178 da Constituição, instituído pela Lei nº 4.440 de 27 de outubro de 1964, e reestruturado pelo Decreto-Lei nº 2, de 23 de outubro de 1975, é uma contribuição patronal devida pelas empresas comerciais, industriais e agrícolas e destinada ao financiamento do ensino de 1º grau dos seus empregados de qualquer idade, e dos filhos destes, na faixa etária dos sete aos quatorze anos, suplementando os recursos públicos, destinados a manutenção e ao Desenvolvimento desse grau de ensino.

§ 1º - Entende-se como empresa, para os efeitos desta regulamentação, o empregador tal como definido no artigo 2º da Consolidação das Leis do trabalho e no artigo 1º alínea "a" da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, na forma do parágrafo 2º do artigo 170 da Constituição, e as demais entidades públicas ou privadas todas elas vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.

§ 2º - Fica dispensada, até ulterior deliberação, a cobrança do Salário-Educação devido pelas empresas agrícolas ou agro industriais vinculadas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), neste caso exclusivamente em relação aos empregados do setor agrário não vinculados ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 2º - O Salário-Educação será calculado pelo sistema de compensação do custo atuarial, sob a forma de quota percentual com base no valor da referência estabelecido no Decreto nº 75.704, de 8 de maio de 1975, cabendo a todas as empresas referentes, para esse fim, em relação a todos os seus titulares, sócios, diretores e gerentes e empregados, independente de idade, sexo, estado civil, nível de escolaridade, modalidade de trabalho, modalidade de remuneração e número de filhos, a contribuição fixada no artigo 15 deste Decreto.

§ 1º - A quota percentual a que se refere este artigo fica fixada em 12% (doze por cento) do valor de referência, vigente na localidade, aproximado para o valor inteiro de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2º - O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelo empregado, titulares, sócios, diretores e gerentes das empresas sujeitas ao seu recolhimento.

§ 3º - As operações concernentes ao recolhimento do Salário-Educação serão lançadas sob o título "Salário-Educação", na escrituração das empresas, sujeitas à fiscalização nos termos deste Decreto e demais normas aplicáveis,

Art. 3º - O Salário-Educação será cobrado mediante a aplicação de uma quota "ad valorem" sobre a folha do salário de contribuição, considerado pelas empresas para o recolhimento de suas contribuições previdenciárias, na forma do inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 4º - Cabe ao Instituto Nacional de Previdência Social a arrecadação e fiscalização do salário-educação, obedecidos os mesmos prazos e as mesmas sanções administrativas e penais e as demais normas relativas, às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 1º - O Salário-Educação devido pela Caixa Econômica Federal será recolhido diretamente ao Banco do Brasil S/A, que o creditará as unidades federais e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação na forma do artigo 6º deste Decreto.

Pág. 58 § 2º - Integram a receita do Salário Educação as multas, a correção monetária e os juros de mora a que estão sujeitos os contribuintes em atraso com o pagamento da contribuição.

Art. 5º - O Instituto Nacional de Previdência Social reterá do montante arrecadado por seu intermédio a título de indenização das despesas de arrecadação e fiscalização a importância equivalente a 1% (um por cento), depositando a receita líquida no Banco do Brasil S/A.

Art. 6º - O montante da Arrecadação em cada Estado e Território e no Distrito Federal, depois de feita a dedução prevista no artigo anterior, será creditado pelo Banco do Brasil S/A em duas contas distintas.

a) 2/3 (dois terços) em favor do Governo do Estado, Território ou Distrito Federal, onde a arrecadação tiver sido efetuada, para aplicação exclusivamente em programas de ensino de 1º grau, regular, ou supletivo;

b) 1/3 (um terço) em favor do fundo/nacional de Desenvolvimento da educação.

§ 1º - O valor total será estimado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, mediante proposta do Ministério da Educação e Cultura, em março de cada exercício para vigorar até fevereiro do exercício seguinte, com base efetiva arrecadação do ano fiscal, acrescida do índice percentual médio da variação verificada no quadriênio anterior.

§ 2º - O crédito citado no caput deste artigo se efetivará sob a forma de duodécimos.

§ 3º - As diferenças para mais ou para menos, nos valores creditados, serão apurados, ao final de cada exercício, e compensadas até 31 de março do exercício seguinte.

§ 4º - O Instituto Nacional de Previdência Social e o Banco do Brasil S/A. colocarão à disposição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação todas as informações estatísticas e contábeis relativas à arrecadação à transferência dos recursos do Salário-Educação.

§ 5º - Os recursos a que se refere a alínea b) do caput deste artigo serão, antes de sua transferência automática ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, creditados ao Tesouro Nacional.

Art. 7º - A parcela de 2/3 (dois terços) a que se refere o artigo 6º / alínea a) deste Decreto, será aplicada pelas Secretarias de Educação das unidades federadas, e integrará os planos de aplicação, aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação.

Parágrafo Único - Os planos a que se refere este artigo deverão adequar-se ao plano Setorial de Educação e Cultura, sendo os recursos distribuídos entre os programas de ensino de 1º grau, regular e supletivo.

Art. 8º - A parcela de 1/3 (um terço) dos recursos, a que se refere o artigo 6º alínea) b) deste Decreto será destinada a:

a - programas de iniciativa própria do Ministério da Educação e Cultura nas áreas de estudos e pesquisas educacionais, planejamento, currículos, construções, equipamentos e material escolares, formação e aperfeiçoamento de pessoal docente e técnico, novas metodologias, assistência ao educando, e outros programas especiais sempre relacionados com o ensino de 1º grau;

b - concessão de auxílios que permitam ao Ministério da Educação e Cultura contribuir para a correção das disparidades regionais e sociais especialmente aquelas relativas aos déficits de escolarização da população na faixa etária entre os sete e os quatorze anos, em cada unidade federada, de modo a contemplar as mais necessitadas.

§ 1º - Para os fins expressos na alínea b deste artigo, o Ministério da Educação e Cultura manterá levantamentos estatísticos e estudos técnicos atualizados que caracterizem os esforços quantitativo e qualitativo dos sistemas de ensino das unidades, federadas, de modo a propiciar-lhes meios adicionais de que necessitem.

§ 2º - Em combinação com os critérios estabelecidos nos artigos 43 e 54, e seus parágrafos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Ministério da Educação e Cultura levará em conta outros indicadores que permitam o mais racional ajustamento dos programas e projetos aos objetivos de salário-educação, envolvendo necessariamente:

- a - aspectos permanentes da realidade nacional e local;
- b - aspectos transitórios ou circunstanciais dessa realidade;
- c - aspectos específicos relacionados com a natureza do próprio programa ou projeto.

§ 3º - A programação dos recursos citados neste artigo desenvolver-se-á sob a forma de projetos e atividades constantes do Orçamento Próprio do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação.

Art. 9º - Estão fora do campo de incidência do Salário-Educação a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municipais, e isentas as suas respectivas autarquias, bem como como as instituições oficiais de ensino de qualquer grau.

Art. 10 - São isentas do recolhimento do Salário-Educação:

I - As instituições particulares de ensino de qualquer grau, devidamente autorizadas e registradas nos órgãos próprios dos sistemas de ensino, / ou cujo funcionamento seja de algum modo por estes reconhecido;

II - As organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do Certificado de Fins Filantrópicos, expedido pelo Órgão competente, na forma da Lei nº 3.577 de 4 de julho de 1959;

III - As organizações de fins culturais que, por iniciativa do Ministério da Educação e Cultura, em consonância com a política nacional de cultura, / venham a ser reconhecidas, por decreto presidencial, como de significação relevante para o desenvolvimento cultural do País.

Art. 11 - As empresas, contribuintes do Salário-Educação, estarão isentas se optarem pelo cumprimento da obrigação constitucional sob a forma de manutenção de ensino de 1º grau, quer regular, quer supletivo, através de:

a - ensino próprio para os seus empregados ou os filhos destes, ou pelo sistema de compensação, para quaisquer adultos ou crianças;

b - sistema de bolsas de estudo, mediante contrato com instituições de ensino particular;

c - indenização das despesas de autopreparação de seus empregados, mediante a apresentação do certificado de conclusão do 1º grau, via de exames supletivos, fixada nos limites do custo anual do ensino citado;

d - indenização para os filhos menores, mediante, comprovante de frequência, em estabelecimento pagos, fixada nos mesmos limites alínea anterior;

e - esquema misto, usando combinações das alternativas anteriores.

Parágrafo Único. As operações concernentes às despesas com a manutenção de ensino deverão ser lançadas sob os respectivos títulos, na escrituração / da empresa e estão sujeitas à fiscalização nos termos deste Decreto e demais normas aplicáveis.

At. 12 - São condições para a opção a que se refere o artigo anterior;

I - Responsabilidade integral, pela empresa, das despesas com a manutenção, direta ou indireta, do ensino;

II - Equivalência dessas despesas ao total da contribuição correspondente ao Salário-Educação respectivo;

III - Oferta de vagas prefixada em número nunca inferior ao quociente da divisão da importância correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) da folha mensal do salário de contribuição pela importância equivalente a 12% (doze por cento) do valor de referência vigente na localidade, aproximado para a unidade de cruzeiros imediatamente superior.

§ 1º - Os contratos a serem firmados entre as empresas optantes e as instituições do ensino, nos termos do artigo 11, alínea b, deste Decreto, estabelecerão que o valor da mensalidade por bolsista será o custo respectivo / calculado na forma do § 1º do artigo 2º, deste Decreto.

§ 2º - O pagamento mensal das bolsas de estudo mencionadas no § 1º deste artigo deverá ser efetuado até o último dia do mês subsequente / ao que corresponde à obrigação.

§ 3º - As variações, para menos decorrentes da matrícula / efetiva ou de alterações nas folhas do salário de contribuição, serão compensadas mediante o recolhimento da diferença à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no Banco do Brasil S/A para distribuição na forma do artigo 6º deste Decreto.

Art. 13 - A autorização para a forma alternativa de cumprimento da obrigação patronal, referida no artigo 11 deste Decreto, será concedida, anualmente mediante certificado de cumprimento do disposto no artigo 178 da Constituição, a ser expedido pelo Ministério da Educação e Cultura, e será renovável ou não, tudo de conformidade com as instruções que para tal fim forem baixadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º - O certificado a que se refere este artigo comprovará, perante o Instituto Nacional da Previdência Social, o cumprimento da obrigação / fixada no artigo 1º deste Decreto.

§ 2º - Caberá ao Ministério da Educação e Cultura comunicar ao Instituto Nacional da Previdência Social quais as empresas que estiverem isentas do pagamento do Salário-Educação.

Art. 14 - A fiscalização a ser exercida pelo Ministério da Educação e Cultura, sem prejuízo das atribuições dos Tribunais de Contas, da União e das Unidades Federadas, e do Instituto Nacional da Previdência Social, na forma do artigo 4º deste Decreto, incidirá sobre todas as fases da arrecadação, transferência e aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 15 - A alíquota do Salário-Educação é fixada em 2,5% (dois e meio por cento) do Salário de contribuição a que se refere o artigo 3º / deste Decreto, podendo ser revista mediante proposta do Ministério da Educação e Cultura, na qual se demonstra a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau.

Art. 16 - A vigência deste Decreto não prejudicará a arrecadação do salário-educação criado pelos Estados com base com art. 7º da Lei nº 4.440 de 27 de outubro de 1964, devido a 31 de dezembro de 1975.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1976, revogados os Decretos números 55.551, de 12 janeiro de 1965, 58.093, de 28 de março de 1966, 65.317, de 10 de outubro de 1969, 68.592, de 6 de maio de 1971, 7.264, de 30 de outubro de 1972, 72.013, de 27 de março de 1973, 72.353 de 11 de junho de 1973, 72.665, de 20 de agosto de 1973 e demais disposições em contrário.

Portaria nº 3.460, de 31 de dezembro de 1.975.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o artigo 164 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que as empresas deverão manter, obrigatoriamente, serviço especializado em segurança e em higiene do trabalho e constituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério do Trabalho definir as características do pessoal especializado em segurança e em higiene e medicina do trabalho, quanto às atribuições, qualificações e proporção relacionada ao número de empregados e natureza dos riscos;

CONSIDERANDO que ao determinar a referida proporção é necessário ter em vista a exposição aos riscos;

CONSIDERANDO ser preocupação básica do Governo uma imediata atuação no sentido de minimizar os índices de acidentes do trabalho e aprimorar as condições de salubridade dos ambientes de trabalho;

R E S O L V E

Art. 1º - As empresas que possuam estabelecimentos cujas atividades se incluam no Quadro I, anexo, manterão obrigatoriamente, Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo., os Serviços Especializados serão integrados por empregados da empresa, sendo proibida a utilização de serviços de terceiros.

Art. 2º - O dimensionamento dos Serviços Especializados / em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco, ao número de empregados da empresa ou de cada estabelecimento com mais de 100 (cem) empregados, de acordo com os Quadros III e IV, anexos, observada, ainda, a hipótese do artigo 4º.

§ 1º - O risco será classificado segundo a Tarifa Oficial de Contribuição - TOC do Seguro de Acidentes do Trabalho, fixada pela Coordenação de / Serviços Atuariais, do Ministério da Previdência Social, de conformidade com o Quadro / e assistência
II, anexo.

§ 2º - Para a fixação do número mínimo de pessoal especializado a ser utilizado por estabelecimento cuja empresa se encontre em regime de tarifação individual, será considerado o risco correspondente à respectiva atividade constante da Tarifa Oficial de Contribuição - TOC.

Art. 3º - Quando a empresa for constituída de mais de um estabelecimento, a obrigatoriedade dos Quadros a que se refere o artigo 2º será adotada, separadamente, para cada estabelecimento.

§ 1º - Havendo na mesma empresa estabelecimentos com menos de 101 (cento e um) empregados, o atendimento será feito através do Serviço Centralizado, dimensionado em função do total do número de empregados desses estabelecimentos e do risco da empresa e localizado de forma a assegurar cobertura efetiva a todos os estabelecimentos, sem prejuízo do disposto no artigo 2º.

§ 2º - Na hipótese do Parágrafo 1º, a distribuição e localização do pessoal especializado, será submetida, no prazo de 60 dias, à homologação do Ministério do Trabalho.

Art. 4º - No estabelecimento que operar, total ou parcialmente, em mais de um turno de trabalho, as atividades do pessoal especializado em segurança e medicina do trabalho serão fixadas de forma a assegurar cobertura efetiva a todos os turnos com presença, no mínimo, de um Supervisor de Segurança do Trabalho, em cada turno, que conte mais de 100 (cem) empregados, observadas as disposições do Art. 2º.

Art. 5º - As empresas de Engenharia, responsáveis por obras e serviços, responderão pela instalação e manutenção dos Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho relativos ao número total de trabalhadores na obra sejam eles seus empregados, dos empreiteiros ou sub-empreiteiros.

§ 1º - Os canteiros de obras e as frentes de trabalho, em obras de engenharia, não serão considerados como estabelecimentos, devendo a empresa ser tomada nestes casos, como um todo, para fins de qualificação do pessoal técnico especializado.

§ 2º - Às empresas responsáveis por obras de engenharia caberá a elaboração de instruções sobre o cumprimento dos dispositivos referentes à Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e atos complementares, a serem obrigatoriamente obedecidos pelas empreiteiras e subempreiteiras.

§ 3º - É facultado às essas empresas transferir as obrigações das no "caput" do artigo, às empreiteiras ou às subempreiteiras mediante cláusulas contratuais específicas, ficando, porém solidariamente responsáveis por essas obrigações.

§ 4º - Excetuam-se da hipótese do parágrafo 1º deste artigo, os canteiros de obras e as frentes de Trabalho que possuam mais de 1.000 (mil) trabalhadores, quando, então, será apresentado ao NTb, para a respectiva homologação, plano prévio de dimensionamento dos serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho por obra ou frente do trabalho.

§ 5º - Os Engenheiros de Segurança do Trabalho, os Médicos do Trabalho, os Enfermeiros do Trabalho e os Auxiliares de Enfermagem do Trabalho, serão lotados em serviços Centralizados.

§ 6º - Para os Supervisores de Segurança do Trabalho, o critério de obrigatoriedade, em qualquer hipótese, será adotado por canteiro de obra ou por frente de trabalho, nas condições previstas para com estabelecimentos com mais de 100 (cem) trabalhadores:

Art. 6º - Os canteiros de obras e as frentes de trabalho de empresas enquadradas como serviços públicos no Quadro I, e os Serviços de vias permanentemente instaladas, conservação e reparação de linhas, obedecerão ao disposto no artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 7º - Os Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho nas empresas que operem no regime sazonal, serão dimensionados, com base na média mensal de trabalhadores do ano anterior, podendo obedecer o critério de trabalho dos técnicos especializados ao disposto na alínea "b" do parágrafo 2º do artigo 443, da CLT.

Art. 8º - Os Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho, utilizarão, em suas atividades específicas, os seguintes profissionais:

- a) Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- b) Médico do Trabalho;
- c) Supervisor de Segurança do Trabalho;
- d) Enfermeiro do trabalho, e
- e) Auxiliar do Enfermagem do Trabalho.

Art. 9º - Serão habilitados como Engenheiros de Segurança do Trabalho; para os fins desta Portaria, aqueles que, possuidores de título de formação de Engenheiro, comprovem uma das seguintes condições:

I - conclusão de curso de especialização em Segurança do Trabalho ou de higiene industrial, ministrados por Universidade ou instituição especializada, conhecida e autorizada, com currículos aprovados pelo MTb.

II - conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, ou higiene industrial realizados, no exterior e reconhecidos no País de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 - Serão habilitados como Médicos do Trabalho, para os fins desta Portaria, aqueles que, possuidores de título de formação de médico, comprovem uma das seguintes condições:

I - conclusão de curso de especialização em higiene do trabalho ou higiene industrial ou medicina do trabalho, ministrado por Universidade ou instituições especializadas reconhecidas e autorizadas com currículos aprovados pelo MTb.

II - Conclusão de curso de especialização em higiene do trabalho; higiene industrial ou medicina do trabalho, realizado no exterior e reconhecido no País, de acordo com a legislação vigente.

Art. 11 - Serão habilitados como Supervisores de Segurança do Trabalho para os fins desta Portaria, aqueles que comprovem uma das seguintes condições:

I - conclusão, até 31-12-75, do ensino do 1º grau e de curso intensivo de qualificação profissional para Supervisores de Segurança do Trabalho, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, com currículo aprovado pelo MTb.

II - conclusão do ensino de 2º grau e de curso de formação profissional para Supervisores de Segurança do Trabalho) com carga horária mínima a ser estabelecida nos currículos oficiais e cursos aprovados pelo Mtb.

III - conclusão de curso profissionalizante de 2º grau de técnico de segurança do trabalho, para o exercício das funções de Supervisores de Segurança do Trabalho.

Art. 12 - Serão habilitados como Enfermeiros do Trabalho, para os fins desta Portaria, aqueles que, possuidores de título de formação de enfermeiro comprovem conclusão de curso de especialização em enfermagem do trabalho, com currículos aprovados pelo Mtb, realizados por Universidade ou instituição especializada reconhecida e autorizada.

Art. 13 - Serão habilitados como Auxiliares de Enfermagem do Trabalho para os fins desta Portaria, aqueles que, possuidores de habilitação oficial para o exercício da função de auxiliar de enfermagem, comprovem conclusão de curso de especialização de auxiliar de enfermagem do trabalho, com currículos aprovados pelo Mtb, realizados por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada,

Art. 14 - Os profissionais habilitados, de acordo com o disposto nos artigos 9º, 10, 11 e 13, serão registrados no Mtb.

Parágrafo Único - Para o registro a que se refere este artigo o profissional ao requerer juntará:

I - documentos comprobatórios de conclusão de cursos exigidos / para a habilitação nos termos desta Portaria;

II - prova de registro nos Conselhos Regionais, para os profissionais obrigados a este registro;

III - 2 (duas) fotografias tamanho 3x4 cm;

IV - cópia do CPF.

Art. 15 - O Serviço Especializado em Segurança do Trabalho da empresa, cuja finalidade principal é preservação da integridade do trabalhador, do equipamento e de instalações, deverá atuar junto às atividades fins da empresa, visando também, à continuidade operacional e ao aumento da produtividade.

Art. 16 - Compete ao Serviço Especializado em Segurança do Trabalho;

I - estudar os assuntos relativos à engenharia de Segurança, desde o projeto até o funcionamento, com vistas aos problemas de trabalho, entre outros: ventilação, níveis de iluminação, radiações ionizantes e não ionizantes, conforto térmico, ruído, vibrações, coleta e análise de amostras e substâncias agressivas;

II - assessorar os diversos órgãos da empresa em assuntos de segurança do trabalho;

III - propor normas e regulamentos de segurança do trabalho;

IV - enviar relatórios periódicos aos diversos setores, comunicando a existência de riscos, a ocorrência de acidentes e as medidas aconselháveis para a prevenção dos acidentes de trabalho;

V - elaborar relatórios das atividades de segurança do trabalho;

VI - examinar projetos de obras, instalações e processos industriais e equipamentos, matérias-primas e produtos acabados, opinando do ponto de vista da segurança do trabalho;

VII - indicar, especificamente os equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual, verificando sua qualidade;

VIII - opinar quanto ao tratamento e destinação dos resíduos industriais;

IX - opinar a respeito de problemas de engenharia sanitária;

X - estudar e implantar sistema de proteção contra incêndios e elaborar planos de controle de catástrofes;

XI - delimitar as áreas de periculosidade de acordo com a legislação vigente;

XII - analisar acidentes, investigar as causas e propor medidas preventivas e corretivas;

XIII - manter cadastro e analisar estatísticas dos acidentes, a fim de orientar a prevenção e calcular o custo;

XIV - Realizar a divulgação de Assuntos de Segurança do Trabalho

XV - elaborar e executar programas de treinamento geral no que concerne à segurança do trabalho;

XVI - articular-se com os órgãos de suprimento, na especificação de materiais e equipamentos, cuja manipulação, armazenagem ou funcionamento estejam sujeitos a riscos;

XVII - articular-se com o Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho no estudo de problemas comuns aos dois Serviços;

XVIII - Supervisionar e orientar as empreiteiras e subempreiteiras quanto à observância de normas de segurança estabelecidas pela empresa;

XIX - inspecionar as áreas e os equipamentos da empresa, do ponto de vista da segurança do trabalho;

XX - articular-se com o órgão do suprimento para o estabelecimento dos níveis de estoque de materiais e equipamentos de segurança e Supervisionar sua aquisição, distribuição e manutenção;

XXI - articular-se e manter intercâmbio com entidades ligadas aos problemas de segurança do trabalho;

XXII - inspecionar e assegurar o funcionamento e a utilização dos equipamentos de segurança;

XXIII - Supervisionar e participar nas atividades de combate a incêndios e de salvamento;

XXIV - promover a manutenção rotineira, distribuição, instalação e controle dos equipamentos de proteção contra incêndio;

XXV - Supervisionar a Comissão Interna de Prevenção de Acidente-CIPA

Art.17-0 Serviço Especializado em Higiene e Medicina do Trabalho da empresa, cuja finalidade principal é a preservação da saúde do trabalhador, pela promoção de seu bem estar físico, mental e social, deverá atuar junto às atividades-fins da empresa visando, também a continuidade operacional e ao aumento da produtividade.

Art.18-Compete ao Serviço Especializado em Higiene e Medicina do Trabalho;

I-programar e executar planos de proteção da saúde dos trabalhadores;

II-realizar inquéritos sanitários nos locais de trabalho;

III-realizar exames pré-admissionais, periódicos e especializados, inclusive provas biológicas e outras exequíveis para os fins previstos;

IV-dedicar atenção especial nos trabalhadores expostos à insalubridade, aos do sexo feminino, aos menores e os deficientes;

V-estudar a importância do fator humano nos acidentes e estabelecer medidas para o atendimento médico dos acidentados;

VI-analisar as causas da fadiga dos trabalhadores, indicando medidas preventivas;

VII-estudar as causas do absentismo;

VIII-planejar e executar programas de educação sanitária dos trabalhadores e divulgar conhecimentos que visem a prevenção de doenças do trabalho;

XI-promover medidas profiláticas, como vacinação e outras;

XII-proceder ao levantamento das doenças do trabalho, lesões traumáticas e estudos epidemiológicos, analisando os resultados, com vistas às atividades preventivas;

XIII-organizar estatísticas de morbidade e mortalidade de trabalhadores, investigando possíveis relações com as atividades funcionais;

XIV-prestar assistência à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA;

XV-supervisionar e participar do treinamento dos trabalhadores, no que se relacionar com assuntos ligados à preservação e proteção de sua saúde;

XVI-sugerir medidas visando ao aproveitamento dos recursos médicos comunitários;

XVII-articular-se com o Serviço Especializado em Segurança do Trabalho no estudo de problemas comuns aos dois setores;

XVIII-colaborar com os órgãos competentes de reabilitação profissional, nos casos de redução da capacidade laborativa do trabalhador;

XIX-colaborar com os órgãos competentes, no estabelecimento de normas de medicina do trabalho;

XX-colaborar com os demais órgãos da empresa, no estabelecimento de medidas de controle sanitário dos ambientes e locais acessórios de trabalho;

XXI-colaborar com as autoridades competentes, nas campanhas de prevenção de acidentes e doenças do trabalho;

XX-colaborar com as autoridades em matéria de segurança, higiene e medicina do trabalho;

XXI-realizar a divulgação de assuntos de higiene e medicina do trabalho

XXII-articular-se e manter intercâmbio com entidades ligadas aos problemas de higiene e medicina do trabalho.

Art.19 - A jornada normal de trabalho do Supervisor de Segurança do Trabalho e do Auxiliar de Enfermagem do Trabalho será de 8 (oito) horas.

Art.20 - O tempo de permanência diária do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Enfermeiro do Trabalho, será 6 (seis) horas diárias, podendo a empresa contratar 1 (um) ou 2 (dois) dos profissionais para o cumprimento da carga horária total, prevista nos Quadros III e IV.

Parágrafo Único - o tempo parcial previsto nos Quadros III e IV corresponderá a 3 (tres) horas diárias.

Art.21 - Aos técnicos especializados em segurança, higiene e medicina do trabalho é vedado o exercício de outras atividades durante o horário de sua atuação nos Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho.

Art.22 - A orientação do funcionamento dos Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho compete a Subsecretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT), cabendo o controle e a fiscalização às Delegacias Regionais do Trabalho.

Art.23 - As empresas que não se enquadrem nas condições estabelecidas nesta Portaria, embora não sujeitas à instalação de Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho, permanecem obrigadas ao cumprimento dos demais dispositivos referentes à segurança, higiene e medicina do trabalho, constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e Atos Complementares.

Art. 24 - A instalação e a manutenção dos Serviços previstos nesta Portaria não acarretarão quaisquer ônus para os trabalhadores.

Art.25 - Os Serviços Especializados em Segurança e em Higiene e Medicina do Trabalho referentes às atividades "Diversos não classificados - trabalhos Avulsos" serão regulados em Portaria especial.

Art.26 - As infrações ao disposto nesta Portaria serão punidas de acordo com o fixado na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 27- As dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria e nos casos omissos serão dirimidos pelo Mtb, através da Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 28- Cabe a Subsecretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT), baixar as instruções complementares com relação à fiscalização dos preceitos desta Portaria.

Art. 29-Esta Portaria entrará em vigor em 1º de janeiro de 1976, revogadas as Portarias Ministeriais nºs 3.237 de 27 de julho de 1972; 3.089 de 02 de abril de 1973 e DNSHT nº 17, de 25 de julho de 1973 e 40, de 31 de dezembro de 1973 e demais disposições em contrario.

QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART.
1º DA PORTARIA Nº 3.460/75

DE ACORDO COM O CÓDIGO DE ATIVIDADES RELACIONADAS NAS T O C

CÓDIGO DE ATIVIDADES	ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO
101a 123	INDUSTRIAS
201	COMERCIO ATACADISTA
203	COMERCIO ARMAZENADOR
401 a 403	TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E AÉREOS
405	SERVIÇOS PORTUÁRIOS
501 a 504	TRANSPORTES TERRESTRES
801	SERVIÇOS PÚBLICOS
807	GARAGENS
901	TRABALHOS AVULSOS

Q U A D R O II - Portaria 3.460/75

GRADAÇÃO DE RISCO	ÍNDICE ALFABÉTICO DO RISCO ATRIBUÍDO À ATIVIDADE DE ACORDO COM A T O C
1	A B C
2	D E F
3	G H I J
4	L M N

NÚMERO DE EMPREGADOS

1	101 a 500	501 a 1000	1001 a 2000	2001 a 3500	3501 a 5000	Para cada grupo de 3500 acima de 5000
1			1 Superv. Seg. Trab.	1 Superv. Seg. Trab. 1 Eng. Seg. Trab. (+)	1 Superv. Seg. Trab. 1 Eng. Seg. Trab.	1 Superv. Seg. Trab. 1 Eng. Seg. Trab. (+)
2	1 Superv. Seg. Trab.	1 Superv. Seg. Trab.	1 Superv. Seg. Trab. 1 Eng. Seg. Trab. (+)	2 Superv. Seg. Trab. 1 Eng. Seg. Trab.	3 Superv. Seg. Trab. 1 Eng. Seg. Trab.	1 Superv. Seg. Trab. 1 Eng. Seg. Trab. (+)
3	1 Superv. Seg. Trab. 1 Eng. Seg. Trab. (+)	1 Superv. Seg. Trab. 1 Eng. Seg. Trab. (+)	2 Superv. Seg. Trab. 1 Eng. Seg. Trab.	4 Superv. Seg. Trab. 1 Eng. Seg. Trab.	5 Superv. Seg. Trab. 2 Eng. Seg. Trab.	2 Superv. Seg. Trab. 1 Eng. Seg. Trab.
4	1 Superv. Seg. Trab. 1 Eng. Seg. Trab. (+)	1 Superv. Seg. Trab. 1 Eng. Seg. Trab.	3 Superv. Seg. Trab. 1 Eng. Seg. Trab.	6 Superv. Seg. Trab. 2 Eng. Seg. Trab.	7 Superv. Seg. Trab. 3 Eng. Seg. Trab.	2 Superv. Seg. Trab. 1 Eng. Seg. Trab.

(+) Tempo Parcial

QUADRO IV

NÚMERO MÍNIMO DE PESSOAL ESPECIALIZADO - MEDICINA NO TRABALHO

NÚMERO DE EMPREGADOS

1	101 a 500	501 a 1000	1001 a 2000	2001 a 3500	3501 a 5000	Para cada grupo de 3500 acima de 5000
1			1 Aux, Enf. Trab. 1 Méd. Trab. (+)	1 Aux, Enf. Trab. 1 Méd. Trab. (+)	1 Aux. Enf. Trab. 1 Enf. Trab. (+)	1 Aux, Enf. Trab. 1 Méd. Trab. (+)
2		1 Enf. Trab.	1 Aux. Enf. Trab. 1 Méd. Trab. (+)	1 Aux. Enf. Trab. 1 Méd. Trab.	1 Aux. Enf. Trab. 1 Méd. Trab.	1 Aux. Enf. Trab. 1 Méd. Trab. (+)
3	1 Enf. Trab. +	1 Aux. Enf. Trab. 1 Méd. Trab. (+)	1 Aux. Enf. Trab. 1 Méd. Trab.	2 Aux. Enf. Trab. 1 Méd. Trab.	1 Aux. Enf. Trab. 1 Enf. Trab. 2 Méd. Trab.	1 Aux. Enf. Trab. 1 Méd. Trab.
4	1 Méd. Trab. (+)	1 Aux. Enf. Trab. 1 Méd. Trab.	1 Aux. Enf. Trab. 1 Méd. Trab.	2 Aux. enf. Trab. 2 Méd. Trab.	1 Aux. Enf. Trab. 1 Enf. Trab. 3 Méd. Trab.	1 Aux. Enf. Trab. 1 Méd. Trab.

Em virtude de divergências havidas entre esta Associação e o Sindicato dos Empregados no Comércio, no que tange as férias proporcionais, consultamos a Delegacia Regional do Trabalho que através do seu Ofício DRT/SI/Nº-006, manifestou o exato entendimento a respeito dessa matéria.

REF: Consulta formulada pela Associação Comercial e Industrial de Maringá, datada de 6.8.75.

A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ consulta esta Delegacia Regional do Trabalho sobre a verdadeira aplicação e alcance do Prejulgado 51/75, dado a controvérsia existente entre a referida associação e o Sindicato dos Empregados do Comércio de Maringá;

Entende o Sindicato que as férias proporcionais de empregado com mais de um(1) ano de serviço devem ser calculadas nos moldes estatuidos pelo artigo 62 do R.T.S. Enquanto que, sendo a Consulente, trabalhadores com mais de um ano de serviço tem direito a gozar férias consoante a escala do artigo 132 da C.L.T. que não foi derogado pelo artigo 25 da lei 5.107/66;

A polêmica se origina, a que parece, por haver dissídio jurisprudencial a respeito, suscitado perante as Juntas de Conciliação e Julgamento desta capital.

E entendemos que a razão está com a consulente, ^{data venia} do respeitável entendimento em contrário do TST, que se reporta aos artigos 142 - parágrafo único e 132 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujos artigos não foram revogados pelo disposto no artigo 26 da lei 5.107/66.

Pois nenhuma antinomia há entre esses dispositivos, os quais, embora dispostos sobre o mesmo objeto (férias proporcionais) tratam de situações diversas (empregado com mais de um ano de serviços prestados ao mesmo empregador ou com menos).

Assim, também entendemos que, nos contratos com mais de um ano, as férias proporcionais são disciplinadas pela Consolidação das leis do Trabalho, e que só os empregados com menos de um ano de serviço prestado ao mesmo empregador é que têm direito as férias proporcionais/

Haverá desigualdade de direitos em casos semelhantes, o que pode ser injusto. Mas é lícito. Quando a lei expressa a respeito torna a aplicação de analogia ou equidade incabível.

É o parecer. Salvo melhor entendimento a respeito.

Curitiba, 8 de janeiro de 1976

Carlos Alberto Silva
Inspetor do Trabalho - matr. 1460.

0000(o)0000

REF: Consulta formulada pela Associação Comercial e Industrial de Maringá, datada de 2.12.75.

A Associação Comercial e Industrial de Maringá formula consulta a esta Delegacia Regional do Trabalho no concernente a correta interpretação do disposto no artigo 26 da Lei 5.107/66. O Sindicato de Empregados da cidade, estribado em decisão da TRT da 3ª Região, entende-se favorável ao pagamento de férias proporcionais doze vezes a empregado demissionário com menos de um ano de serviço, enquanto que a consulente entende que, sendo a lei expressa a respeito, tal pagamento será indevido se o empregado pedir demissão;

O entendimento jurisprudencial não é pacífico a respeito, o que originou a controvérsia em tela.

Parece-nos assistir razão a corrente segundo a qual o empregado de menos de um ano de serviço em a iniciativa da rescisão, não tem direito a remuneração de férias proporcionais. Isto porque há lei expressa (artigo 26 da lei 5.107/66) regulando a matéria, e incabível, "su", aplicação da analogia, à semelhança do 13º mês de salário.

Esse entendimento é acolhido pelo tribunal Superior do Trabalho, por sua primeira decisão (processo RR número 2.862/73 - Rel. Min. Ribeiro Vilhena, proferido em 4.12.73, in "su":

Treis e distintas são as situações do empregado com direito a férias proporcionais, quando demite. Se integral período, seu direito a elas é de natureza patrimonial e não lhe pode ser negado, a teor do artigo 142/CLT. Se proporcionais, e com mais de um ano de casa:-

Pág. 70
ará a elas jus, salvo se a rescisão se deu por culpa sua. Se não completou um ano de
ão terá esse direito, com ou sem culpa, pois, aqui, a lei pressupõe despedida (artigo
a Lei 5.107/66), o que não ^{se dá} com o paragrafo único do artigo 142/CLT que fala em rescis
grifamos) (Dicionário de Decisões Trabalhistas 12a. ed. pág, 240 - B. Calheiros Bonfim)

M. J. é o parecer.

.l., em 8 de janeiro de 1976.

Carlos Alberto Silva - matr. 1460
inspetor do Trabalho.

... 0000(o) 0000

FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS

A Associação Comercial e Industrial de Maringá tem em sua Secretaria, a dispo
ção dos Associados livreto fornecido pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas,
de consta a legislação e instituições gerais para a elaboração de pedidos.

... 0000(o) 0000

FUNRURAL - DECLARAÇÃO AUTENTICADA DAS INFORMAÇÕES FISCAIS

De acordo com o artigo 68, do Regulamento do FUNRURAL (Decreto 73.617/ de 12
74), os contribuintes são obrigados a apresentar até fevereiro de cada ano, declaração
autenticada das informações fiscais, pertinentes ao exercício anterior.

BEBIDAS E VINAGRES

O Ministro de Estado da Agricultura pela Portaria nº 879 de 28 de novembro
1975, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 1975, página 16942 a
16959, aprovou "Normas para Instalações e Equipamentos Mínimos para Estabelecimentos
Bebidas e Vinagres" complementando o Regulamento Geral de Bebidas.

... 0000(o) 0000

Lei nº 6288 de 11-12-75.

Dispõe sobre a utilização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - O transporte de mercadorias, internacional ou nacional, / quando efetuado em unidades de carga, será regulado por esta Lei:
Da Carga Unitizada e das Unidades de Carga.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, denominam-se:

Unidade de carga;

I - Carga unitizada; um ou mais volumes acondicionados em uma unidade de carga;
II - Unidade de Carga; de equipamentos de transportes adequados a utilização de mercadorias a serem transportadas, passíveis de completa manipulação, durante percurso em todos os meios de transporte utilizados.

Parágrafo Único. São consideradas unidades de carga os containers em geral, os pallets, as pré-lingadas e outros quaisquer equipamentos de transportes que atendam aos fins acima indicados e que venham a ser definidos em regulamento.

Do CONTAINER

Art. 3º - O Container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.

Parágrafo Único - A conceituação de Container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como trailers, boogies, rachs, ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container.

Art. 4º - O container deve satisfazer as condições técnicas e de segurança previstas pelas convenções internacionais existentes, pelas normas legais ou regulamentares nacionais, inclusive controle fiscal, e atender as especificações estabelecidas por organismos especializados.

Art. 5º - As unidades de carga a que se refere o parágrafo único do Art. 2º e seus acessórios e equipamentos específicos mencionados no parágrafo único do Art. 3º podem ser de propriedade do transportador ou do seu agente, do importador do exportador ou de pessoa jurídica cuja atividade se relacione com a atividade de transporte.

Das Modalidades de Transporte

Art. 6º - Transporte nacional ou doméstico é aquele em que o ponto de embarque da mercadoria e o destino estão situados em território brasileiro.

Art. 7º - Transporte internacional é aquele em que o ponto de embarque de mercadoria e o destino estão situados em países diferentes.

Art. 8º - Quanto à forma, o transporte pode ser:

I - Modal - quando a mercadoria é transportada utilizando-se apenas um meio de transportes;

II - Segmentado - quando se utilizam veículos diferentes e são contratados separadamente aos vários serviços e os diferentes transportadores que terão a seu cargo a condução da mercadoria do ponto de expedição até o destino final;

Pág. 72
nal, necessitar ser
de transporte;

III - Sucessivo - Quando a mercadoria, para alcançar o destino, necessitar ser transbordada para prosseguimento em veículo da mesma modalidade de transporte;

IV - Intermodal - quando a mercadoria é transportada utilizando duas ou mais modalidades de transporte.

Parágrafo Único. A coleta e a movimentação de mercadorias para utilização, bem como as operações depois da sua entrega no local de destino estabelecido no contrato de transporte, não caracterizam transporte intermodal nem dele fazem parte.

Art. 9º - O transporte doméstico de container, em todo o território nacional, só poderá ser realizado por empresa brasileira de reconhecida idoneidade técnica, comercial e financeira, dirigida por brasileiros e cujo capital social seja em pelo menos dois terços, pertencente a brasileiros e representado por ações nominativas.

Parágrafo Único. As empresas que, na data desta Lei, venham exercendo o transporte doméstico de container, deverão satisfazer, no prazo de 18 (dezoito) meses, os requisitos estabelecidos neste artigo.

Dos Serviços de Transportes em Container

Art. 10 - O transporte em container em todo o território nacional, vazio ou com mercadorias nacionais ou estrangeiras, só poderá ser feito por empresas brasileiras de transporte rodoviário, ferroviário, de navegação aérea ou marítima, conforme definido no art. 9º.

Parágrafo Único - As empresas transportadoras são responsáveis pelos dispositivos de segurança pela inviolabilidade dos lacres, selos e sinetes, como pelas mercadorias contidas no container, durante o período em que estiver sob sua responsabilidade.

Art. 11 - O Container estrangeiro e seus acessórios específicos só poderão ser utilizados no transporte de mercadorias do comércio do País uma única vez e no seu deslocamento entre o ponto em que for esvaziado até o ponto onde for receber mercadoria em exportação ou de seu reembarque para o exterior.

Parágrafo Único - Quando de interesse para a economia nacional e por período transitório, poderá o Poder Executivo autorizar a utilização do container estrangeiro no comércio interno.

Art. 12 - O Poder Executivo disporá em Regulamento, sobre o regime de funcionamento aplicável aos containers e de mais unidades de carga a que se refere o Art. 10, no que concerne ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados.

Art. 13 - As mercadorias em exportação ou importação podem ser transportadas em container de qualquer nacionalidade, respeitadas as normas fiscais e as prescrições estabelecidas pelas leis e regulamentos brasileiros de comércio exterior.

Do Conhecimento de Transporte Intermodal

Art. 14 - O conhecimento de transporte intermodal, emitido em conformidade com as disposições desta Lei, qualquer que seja o ponto de origem, destino ou entrega de mercadoria, a nacionalidade do exportador, do importador ou da empresa interessada.

§ 1º - A expedição do conhecimento de transporte intermodal não impedirá a empresa transportadora de emitir documentos diferentes a outros serviços de transporte que seja necessário utilizar, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor.

§ 2º - Somente poderá emitir conhecimento de transporte intermodal no comércio exterior brasileiro, empresa transportadora nacional, definida no Art. 9º, e somente autorizada a operar no transporte intermodal.

§ 3º - O Poder Executivo disciplinará as condições para emissão de conhecimento do transporte intermodal, no comércio interno.

Art. 15 - Pela emissão de um conhecimento de transporte intermodal a empresa transportadora:

I - obriga-se a executar ou fazer executar o transporte da mercadoria no local em que a recebe até o local designado para sua entrega ao importador, consignatário ou à pessoa para quem o conhecimento de transporte intermodal tenha sido validamente endossado;

II - assume plena responsabilidade pela execução de todos os serviços necessários ao transporte, bem como pelos atos ou omissões das pessoas que, como/agentes ou prepostos, intervierem na sua execução.

Art. 16 - O conhecimento de transporte intermodal, assinado pelo transportador, deve obrigatoriamente conter:

I - o número de ordem e a sua indicação "negociável" ou "não negociável" na via original, podendo ser emitidas outras vias, não negociáveis.

II - o nome ou denominação e o endereço do transportador, do exportador, do importador ou do consignatário, quando não emitido ao portador;

III - a data e o lugar da emissão;

IV - o lugar do recebimento da mercadoria e o lugar para a entrega;

V - a natureza das mercadorias seu acondicionamento, marcas e números para sua identificação, lançados de forma bem legível pelo exportador ou pelo consignatário, quando não emitido ao portador, na embalagem no prazo;

VI - o número de volumes ou de peças e o seu peso bruto;

VII - a declaração do valor da mercadoria, caso esta exigência não seja atendida pelo transportador;

VIII - as condições de competência judiciária ou arbitral;

IX - as condições do contrato de transporte;

X - os valores dos fretes e taxas se houver, de cada modalidade de transporte utilizado, com a indicação "pago" ao ato do embarque ou "apesar" ao desembarque;

XI - outras cláusulas que as partes acordarem, desde que não contrariem a legislação.

§ 1º - A empresa transportadora poderá recusar o transporte e lançar reservas no conhecimento de transporte intermodal, quando julgar inexistente a descrição da mercadoria, feita pelo exportador.

§ 2º - O exportador indenizará a empresa transportadora por todas as perdas e danos resultantes da inveracidade ou inadequação dos elementos que lhe compete lançar no conhecimento de transporte intermodal. O Direito da empresa transportadora, a tal indenização não a eximirá das responsabilidades e obrigações previstas nesta Lei e no conhecimento do transporte intermodal.

Art. 17 - A retirada ou recebimento da mercadoria descrita no conhecimento de transporte intermodal será considerada como prova de sua efetiva entrega pela empresa transportadora ou importador, do consignatário ou a quem legalmente nomeado para esse fim, no local da descarga ou de destino.

Da responsabilidade Legal

Art. 18 - No caso de sofrer avaria um container contendo mercadorias de importação ou exportação, será lavrado "Termo de avaria", assegurando-se às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação vigente.

Art. 19 - A empresa transportadora será responsável pelas perdas ou danos às mercadorias, desde o seu recebimento até sua entrega.

Parágrafo Único - A mercadoria que não for entregue pela empresa transportadora no prazo máximo de 90 dias, a contar da data fixada no contrato de transporte, será considerada como perdida, sujeitando a empresa as indenizações devidas.

Art. 20 - A empresa transportadora será responsável de toda a responsabilidade pelas perdas ou danos às mercadorias, quando ocorrer qualquer das circunstâncias seguintes:

- I - erro ou negligência do exportador ou embarcador, bem como do destinatário;
- II - cumprimento de instruções emanadas de autoridades competentes ou de pessoa que tenha poderes para tanto;
- III - ausência ou inadequação da embalagem;
- IV - vício próprio da mercadoria;
- V - manuseio; embarque, estivação ou descarga das mercadorias ou do container executados diretamente pelo importador, consignatário ou seus prepostos;
- VI - estar a mercadoria em container que não esteja sob controle do transportador e que não possua documentação em ordem;
- VII - greves, lock-out ou dificuldades opostas aos serviços de transporte, de caráter parcial ou total, por qualquer causa; ou
- VIII - explosão nuclear ou qualquer acidente decorrente do uso da energia nuclear.

Parágrafo Único - Apesar das isenções de responsabilidade previstas neste artigo, a empresa transportadora contratante será responsável pela eventual agravamento das perdas ou danos, quando fatores de sua responsabilidade concorrerem para causá-los.

Art. 21 - Na ocorrência do litígio resultante de um transporte intermodal, o foro para dirimir o pleito será o situado no local estabelecido em cláusula constante do conhecimento de transporte.

Parágrafo Único - É facultado ao transportador e ao proprietário da mercadoria dirimir seus pleitos recorrendo à arbitragem.

Da prescrição e Nulidade

Art. 22 - As empresas transportadoras que participam da execução de contratos de transporte intermodal de acordo com as condições previstas neste artigo, são solidariamente responsáveis perante o exportador ou importador. A reclamação relativa ao contrato de transporte poderá ser dirigida pelo exportador ou pelo importador a qualquer dos transportadores.

§ 1º - No caso de perda ou dano ocorridos durante o transporte, o exportador ou o importador podem acionar diretamente a empresa que contratou o transporte ou aquela responsável pela mercadoria quando do evento.

§ 2º - Quando não ficar comprovado em que estágio a perda ou dano teve lugar, cabe à empresa contratante do transporte pagar a indenização devida com direito a ação regressiva contra os demais participantes do transporte, para ressarcir do valor da quota-parte da indenização proporcional à participação de cada um no frete total recebido pelo transporte integral.

§ 3º - A indenização devida pelo transportador será feita na base do valor consignado na fatura comercial.

Art. 23 - O direito de reclamação contra o exportador quanto a perdas e danos prescreve em um ano, a contar da data da descarga ou daquela em que as mercadorias deveriam ser entregues.

Art. 24 - Estipulações que contrariem as disposições desta Lei, no todo ou em parte, serão consideradas nulas,

DOS INCENTIVOS

Art. 25 - Não haverá incidência de sobretaxa de peso ou cubagem para o transporte de container, carregado ou vazio.

Art. 26 - Os containers e seus acessórios específicos, em sua condição de equipamento de transporte, gozarão dos seguintes favores:

I - isenção das taxas de melhoria dos portos;

II - isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante;

III - isenção das Taxas de Armazenagem, durante o período a ser determinado em regulamento e das taxas portuárias exceto a Tabela C (Capatazias):

§ 1º - Excedido o prazo a que se refere o item III do presente artigo, as taxas devidas serão cobradas com uma redução mínima de 10%.

§ 2º - As taxas a que se referem os itens I, II e III deste artigo incidirão, entretanto, sobre as mercadorias transportadas nos containers, atendidos os prazos estabelecidos na legislação portuária em vigor.

§ 3º - Não se incluem na isenção prevista neste artigo os acessórios e equipamentos específicos de containers importados para o transporte doméstico de mercadorias, ressalvados aqueles que forem admitidos em regime aduaneiro especial.

Art. 27 - O container vazio, quando das operações de embarque e desembarque, ficará isento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, da Taxa de Melhoramentos dos Portos e das demais taxas portuárias que não correspondam à real contraprestação de serviços, reduzindo-se em 50% (cinquenta por cento) os valores da Tabela C Capatazias - bem assim das demais tabelas que correspondam à real contraprestação de serviços.

Art. 28 - A remuneração do pessoal da estiva ou da capatazia, quando utilizado na movimentação dos containers cheiros será na base do peso bruto total; Quando vazios será na base de 50% (cinquenta por cento) da tara dos containers.

DAS MERCADORIAS PERIGOSAS

Art. 29 - O exportador, ao entregar para embarque mercadorias perigosas (inflamáveis, explosivas, corrosivos ou agressivos), deve obrigatoriamente informar o perigo que as mesmas oferecem, indicando as precauções que devem ser tomadas.

Parágrafo Único - As mercadorias perigosas entregues pelo embarcador sem o cumprimento do disposto neste artigo, podem ser descarregadas, tornadas inofensivas ou destruídas a qualquer momento e lugar, sem indenização ao exportador ou outro interessado. Pelos prejuízos causados ao veículo transportador, decorrente do atraso com a adoção dessas providências, é responsável o expedidor ou embarcador.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - O Poder, executivo, na concessão de favores e benefícios a containers estrangeiros e no exame dos acordos ou convenções internacionais, levará sempre em consideração a aplicação dos princípios de reciprocidade.

Art. 31 - O prazo do transporte será fixado por comum acordo entre exportador ou importador e a empresa transportadora e lançado no conhecimento de transporte intermodal, ou documento que o substitua.

Art. 32 - A entrega do conhecimento de transporte, devidamente preenchido, prova a existência de um contrato de transporte, bem como o recebimento da mercadoria pela empresa transportadora.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas a Lei número 4.907 de 17 de dezembro de 1965, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo: a Lei número 5.395, de 23 de fevereiro de 1968, e demais disposições em contrário.

Parágrafo Único - As disposições da Lei número 4.907, de 17 de dezembro de 1965, referentes ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados permanecerão em vigor até a expedição, pelo Poder Executivo, do regulamento desta Lei.

Braília, 11 de dezembro de 1975:
154º da Independência e 37º da República.

000000(000)000000

RELATÓRIO SOBRE O MÊS DE DEZEMBRO/75

FIRMAS	CREDIVEN	CONS.	NEG.	REAB.	RESP. NEG.	IMP. REAB.
Crediven Ltda Prom.de Vendas.	"	-	108	75	-	36.828,40
TOTAL CREDIVEN		-	108	75	-	36.828,40
Madison S/A	Ciclo	269	-	-	13	---
Casa de Móveis Santos.....	"	235	-	-	13	---
Loja Castelo Copa.....	"	72	-	-	5	---
Cia. Brasileira de Seguros Fidu. "	"	12	38	69	2	16.189,50
TOTAL CICLO	ciários	588	38	69	33	16.189,50
Prosdócimo S/A.....		2743	40	115	114	77.621,74
Hermes Macedo S/A.....		1971	31	23	59	28.430,00
Loja Genko.....		1347	2	2	15	877,00
Soesma Soc.Esperença de Máquinas Ltda		1268	39	18	47	12.321,78
Casas Permanbucanas.....		1181	30	38	33	18.852,14
Casa Karazawa.....		1025	7	-	9	---
Casa Principal.....		965	2	16	41	2.745,80
Riachuelo Othon S/A.....		891	40	45	43	13.649,20
Casas Buri S/A.....		805	22	67	40	18.266,82
Casa Felipe.....		786	12	22	37	24.827,38
Lasa Ajita.....		639	-	5	22	1.236,60
M.M.Tecidos S/A.....		600	-	8	17	1.802,57
Saci Calçados Ltda.....		586	1	7	20	1.427,00
Jabur S/A Pneus.....		492	3	-	24	---
Somarê Ltda.....		481	11	2	13	409,00
Lojas Arapuã S/A.....		397	103	37	49	31.390,70
João Vargas de Oliveira S/A.....		384	-	14	21	15.130,00
Banco Nacional S/A.....		336	-	-	16	---
Lima Jóias Ltda.....		245	-	-	23	---
Antinho dos Calçados Ltda.....		241	8	15	19	2.156,60
Casas Blanc S/A.....		237	6	6	15	3.208,00
Banco Mercantil de São Paulo S/A....		216	23	9	13	25.495,68
Supermercado Musamar.....		211	2	3	7	588,90
Banco Brasileiro de Descontos S/A.....		201	-	-	11	---
Montalti Dist.Utilidades Dom.Ltda....		176	-	-	7	---
Caixa Economica Federal.....		167	-	-	11	---
Loja de Tecidos Itajai Ltda.....		164	-	-	12	---
Banco Itaipu S/A.....		152	-	-	7	---
Relojoaria Omega.....		135	-	-	7	---
Matanaka Jóias e Relogios Ltda-Matriz		128	6	8	5	1.771,00
Rep.Rio Branco.....		114	-	-	4	---
Letro Radiomar Ltda.....		114	5	-	2	---
Universal Dist.de Utilidades Dom.....		110	-	-	21	---
Neumar S/A.....		105	-	1	2	270,00
Elite Magazine Mgã Ltda.....		104	-	2	3	391,00
Madison S/A.....		104	2	8	9	4.165,54
Superbom S/A.....		100	1	-	7	---
Casa Rosa S/A.....		99	-	-	5	---
Ind.de Calças Herói Ltda.....		96	-	1	4	51,00
Banco Bamerindus do Brasil S/A.....		84	-	-	3	---
Banco do Estado de S.Paulo S/A.....		84	-	-	4	---
Atica Avenida.....		84	6	1	5	357,00
Irmãos Fuganti S/A.....		71	-	5	1	3.982,60
Banco do Estado do Paraná S/A.....		69	1	-	4	---
Amama S/A.....		67	-	4	5	2.872,97
Ferraria Bannach Ltda.....		55	-	4	4	976,75
Vulcão de Mgã Tecidos Ltda.....		47	-	-	1	---
Relojoaria Brasil.....		44	-	-	1	---
Comaco S/A.....		42	3	5	2	4.023,07
Elmar Teleantenas Mgã Ltda.....		41	-	-	1	---
Line Foto Som Mgã Ltda.....		41	-	-	1	---
Casa Kacim Ltda.....		38	1	2	2	1.442,00
Mercado dos Calçados.....		37	-	-	1	148,50

segue

FIRMAS	CONS.	NEG.	REAB.	RESP.NEG.	IMP. REAB.
Pismel Maringá S/A.....	33	-	-	1	-
Transparaná S/A.....	32	-	-	3	-
Administradora Chave de Ouro Ltda.....	32	-	-	4	-
Pedalando Gostoso.....	31	-	-	2	-
Tammy Calçados e Confeções.....	30	4	-	1	-
Ao Barulho de Mgá Ltda.....	28	1	-	1	-
Móveis Líder.....	24	-	-	2	-
Denize Modas Ltda.....	23	-	-	1	-
Relojoaria e Ótica Diamante Ltda.....	20	-	-	1	-
Rubi Com. de Jóias e Rel. Ltda.....	20	-	-	-	-
Imobiliária 2000 Ltda.....	18	-	-	1	-
Coml. de Ferragens Cofebral Ltda.....	18	-	-	-	-
Wal-Luz Boutique.....	17	-	-	-	-
Retificadora Yokoyama.....	17	1	1	2	280,00
Casa de Móveis Santos.....	17	-	-	-	-
Irmãos Mayer & Cia. Ltda.....	17	5	4	-	-
Mercantil São José Ltda.....	15	-	-	1	-
Samberth Magazine.....	14	-	1	-	-
Auto Peças Princesa Ltda.....	13	-	-	-	-
Apolo Confeções Ltda.....	13	-	-	1	-
Relojoaria Isotani.....	12	2	1	-	237,00
Editora 3 R Ltda.....	11	-	-	2	-
Cemocal Ltda.....	11	-	-	1	-
Rec. de Pneus 7 Lêguas Ltda.....	11	-	-	1	-
Casas Jaraguá.....	10	4	-	1	-
Toyo Diesel S/A.....	10	-	-	1	-
Importadora Tolardo Ltda.....	9	-	-	-	-
Loja de Móveis Mgá Ltda.....	8	-	-	1	-
Rosefyne Tecidos e Confeções Ltda.....	8	-	-	1	-
A Mundial Jóias e Relógios Ltda.....	7	-	-	-	-
Cia. Ultragaz S/A.....	6	47	3	-	132,00
Casa dos Construtores.....	6	-	-	1	-
Ind. Com. Metalúrgica Atlas S/A.....	6	-	-	-	-
Retificadora Maringá Ltda.....	6	-	-	1	-
Irmãos Sala Ltda.....	6	-	-	-	-
Abril S/A.....	5	-	-	-	-
Solar S/C Ltda.....	5	-	-	-	-
Ótica Nagao.....	5	-	-	-	-
Lojas Castelo Copa.....	5	-	-	-	-
Lojas Tamakavy S/A.....	4	-	19	-	10.140,60
Enc. Britânica do Brasil Pub. Ltda.....	4	-	-	1	-
Eletro Maringá.....	4	1	-	1	-
Singer Sewing Machine Company.....	3	1	-	1	-
Auto Elétrica Diesel Ltda.....	3	-	-	-	-
Rodolpho Bernardi S/A.....	3	-	-	-	-
Agencia Chaves Ltda.....	2	-	-	-	-
Rep. Org. Mercantil Paraná Ltda.....	2	-	-	-	-
Boutique Jaqueline.....	2	1	-	-	-
Bertin S/A Ind. Comércio.....	1	-	-	-	-
Loja das Perucas.....	1	-	-	-	-
Ico Comercial S/A Ferragens Equip.....	1	-	-	-	-
Dep. de Mat. p/Construção Demapol Ltda..	1	-	-	-	-
Norpeças Ltda.....	1	-	-	-	-
Semp S/A.....	1	-	-	1	-
Maluf S/A.....	1	-	-	-	-
Posto Paraná.....	-	1	-	-	-
Posto Jomar.....	-	1	-	-	-
Cartão Nacional S/A.....	-	2	-	-	-
Cohapar.....	-	-	1	-	347,90
Mercantil Maringá.....	-	10	-	-	-
Casa Ribeiro.....	-	-	5	-	327,00
Audi S/A Promotora de Vendas.....	-	25	67	-	23.264,50
Centro Bíblico de Maringá.....	8	-	-	-	-
Petromar Dist. de Lubrificantes Ltda...	2	-	-	1	-
TOTAL	21543	513	595	885	335.617,30

